

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 146

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 14 de agosto de 2024

# Plenário aprova a inscrição do nome de Eduardo Campos no Panteão dos Heróis de Pernambuco

*Também foram aprovados quatro projetos encaminhados pelo Poder Executivo Estadual*

Na passagem do dia 13 de agosto, que marca os dez anos da morte de Eduardo Campos, a Alepe aprovou, por unanimidade, a inscrição do nome do ex-governador no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. Autor da proposta, o deputado Waldemar Borges (PSB) argumentou que a homenagem não ocorre em função da morte do homem público, mas sim da vida de Eduardo, e da dedicação do político em construir um país menos desigual. “Em função da vida inaugurada em muitas vidas de pernambucanos. Em função dos jovens pernambucanos que tiveram a oportunidade de frequentar uma das 300 escolas integrais e semi-integrais que Eduardo construiu neste Estado. Em função da vida que foi inaugurada em mais de 3.300 estudantes que embarcaram para outros países no Programa Ganhe o Mundo”, recordou.

O parlamentar acrescentou que Eduardo Campos uniu Pernambuco em torno de um projeto desenvolvimentista, que colocou o governo para funcionar a favor de quem mais precisava dele.

Também ontem, o Plenário da Alepe acatou, em dois turnos, quatro projetos que fazem parte do pacote encaminhado pelo Governo do Estado ainda em junho. Dentre as matérias que receberam o aval da Casa está a proposta que libera o financiamento de 275 milhões de dólares junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com vistas à reestruturação e à recomposição de parte da dívida de Pernambuco. O projeto que autoriza a supressão de 3,35 hectares de Caatinga no Agreste Central também foi acatado, e pretende viabilizar obras de duplicação da BR-423.

Os deputados ainda autorizaram a abertura de crédito suplementar em favor do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). No caso da primeira instituição, a suplementação será da ordem de R\$ 14,9 milhões. Já o Poder Judiciário estadual terá um incremento orçamentário de R\$ 15 milhões. Segundo o Governo do Estado, o remanejamento de recursos se faz necessário para atender ao aumento do número de promotores, no caso do MPPE, bem como de magistrados, para o TJPE.



**BNDES – Doriel Barros cobrou agilidade na apreciação do projeto que autoriza o governo a contratar empréstimo**



**DIPLOMACIA – João Paulo defendeu a postura do Governo Lula no caso das eleições no país vizinho**

#### AGRICULTURA

Doriel Barros (PT) solicitou celeridade à Casa de Joaquim Nabuco para que seja votado, em plenário, o Projeto de Lei (PL) nº 2089/2024, de autoria do Poder Executivo. A redação da matéria autoriza o Estado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no valor de R\$ 652 milhões.

O petista destacou que boa parte desses recursos

contemplará agricultores familiares, por meio da construção de poços, cisternas e de investimentos em arranjos produtivos. Além disso, segundo o parlamentar, o empréstimo será utilizado para melhorar a infraestrutura do Estado, principalmente, das estradas, “dando qualidade ao escoamento da produção”.

“Nós também precisamos de crédito para o trabalhador e para a trabalhadora investirem em produzir alimentos,



**INTERNACIONAL – Renato Antunes criticou o Governo Lula pelo posicionamento sobre a eleição na Venezuela**

acabarem com a fome do nosso País. A cada dez empregos gerados no campo, sete vêm da agricultura familiar”, argumentou Barros, elogiando, ainda, o Plano Safra 2024/2025, do Governo Federal, que oferece incentivos para médios e grandes produtores agrícolas.

Em resposta, Renato Antunes (PL) enfatizou que o PL nº 2089 seguiu todos os trâmites exigidos pelo Regimento Interno da Alepe. “Ao entrar nesta Casa, o projeto teve o período de emendas respeitado, foi amplamente discutido nas comissões e inclusive será votado em plenário amanhã (hoje). Não faltou celeridade desta Casa”, disse Antunes. A informação de que a matéria será incluída na ordem do dia desta quarta (14) foi confirmada pela Mesa Diretora, após o discurso

#### VENEZUELA

Ainda durante seu pronunciamento, Renato An-

tunes cobrou do Governo Federal um posicionamento sobre a crise político-eleitoral na Venezuela. O parlamentar fez duras críticas ao presidente Lula, que, segundo ele, “precisa se posicionar como líder da América Latina, mas fica calado”. “Nicolás Maduro não respeita a vontade popular e se autoproclama presidente de um país que está sangrando”, alertou.

João Paulo, por sua vez, defendeu o Governo Lula, lembrou que o presidente brasileiro já tinha exercido a função de observador no país vizinho nas eleições passadas e criticou o discurso de Antunes. “Jair Bolsonaro, o seu presidente, desmoralizou o Brasil internacionalmente, foi contra a vacina e a educação. Lula respeita o processo eleitoral da Venezuela e está, inclusive, cobrando transparência”, rebateu João Paulo.

*Continua na página 2*

Continuação da página 1

## SAÚDE

A deputada Socorro Pimentel (União) destacou os avanços na saúde pública ocorridos durante o governo de Raquel Lyra. De acordo com a parlamentar, apenas em 2023 foram investidos mais de R\$ 9 bilhões no setor. Em 2024, Pernambuco já se destaca como o Estado que mais investiu em saúde de todo o País. Segundo a deputada, a gestão de Raquel Lyra realizou mais de 100 mil cirurgias eletivas por meio do programa Cuida PE, e inaugurou 500 novos leitos hospitalares, com destaque para a pediatria. Socorro Pimentel mencionou que R\$ 220 milhões já estão garantidos para a construção das maternidades de Ouricuri (Sertão do Araripe) e Garanhuns (Agreste Meridional), e outros R\$ 35 milhões foram destinados à abertura do Hospital da Mulher do Agreste.

A parlamentar também afirmou que dez das 135 crianças com microcefalia que necessitam de cirurgia já foram ope-



**AVANÇOS – Socorro Pimentel destacou os investimentos do governo Raquel Lyra na saúde pública**

radas. A previsão é que até abril de 2025 todas as crianças passem por seus respectivos procedimentos de saúde. “É importante a gente falar que a luta continua, a caminhada é longa, mas estamos trabalhando muito para que a gente possa ver a saúde melhorar em todo o Estado”, afirmou.

## IRRIGAÇÃO

João Paulo Costa (PCdoB) informou que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do

Parnaíba (Codevasf) deve apresentar uma solução definitiva para regularizar as operações do Sistema Itaparica até o fim do ano. Segundo o parlamentar, os reassentados do Projeto Público de Irrigação Fulgêncio, de Santa Maria da Boa Vista, no Sertão do São Francisco, seguem tendo prejuízos na produção agrícola em razão da falta d’água. Costa disse que o Governo Federal está comprometido em resolver pendências com a empresa res-

ponsável por operar e manter os serviços de abastecimento para os 14 mil reassentados.

## MULHER

João Paulo (PT) celebrou os 18 anos da Lei Maria da Penha. O parlamentar afirmou que, mesmo com os avanços proporcionados pela norma, ainda existem muitos desafios. Segundo ele, em 2023 a taxa de feminicídio teve um aumento de 6,5% em relação a 2022. Entre as vítimas, 64,3% eram mulhe-

res negras, e mais da metade tinha entre 18 e 44 anos. O petista ainda ressaltou que o incentivo à posse de armas de fogo pelo ex-presidente Jair Bolsonaro agravou a situação. João Paulo parabenizou o Governo Federal pelo lançamento da campanha Feminicídio Zero, com ações voltadas a enfrentar a violência contra a mulher em todo Brasil, e destacou que é preciso urgência para diminuir os casos de violência em Pernambuco.

“Infelizmente, os dados sobre feminicídio em Pernambuco são preocupantes. É urgente reverter esse cenário cruel, ampliando as ações de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito da segurança pública e fortalecendo as políticas de prevenção e assistenciais existentes no Estado e nos municípios, e envolvendo na sociedade um sentimento de ‘não toleramos mais que nenhuma mulher seja vítima de violência e feminicídio’”, defendeu.

FOTOS: AMARO LIMA

## Servidores

# Comissão aprova mudança em carreiras do Estado

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 287/2024, do Poder Executivo, que reestrutura carreiras de servidores estaduais das áreas de Defesa Social, Gestão e Fazenda recebeu o aval ontem da Comissão de Justiça. A proposta contém medidas como

a incorporação da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor (Pares) e da Gratificação de Perigo Laboral, além de apresentar novas grades de vencimentos base, válidos a partir de junho de 2024.

O PL iniciou a tramitação na ALEPE em julho, na convo-

cação extraordinária feita durante o recesso parlamentar. De acordo com o presidente do colegiado, deputado Antônio Moraes (PP), a aprovação foi fruto de um acordo intermediado pelo grupo parlamentar com os professores do Colégio da Polícia Militar (CPM-PE), porque os reajustes previstos para esses docentes divergiram daqueles concedidos aos demais professores da rede estadual. Os índices estão vinculados por uma lei em vigor desde dezembro de 2022.

“O pedido da Procuradoria do Estado era para que retirasse de pauta. A gente teve uma reunião com a Secretaria de Administração e a Associação dos Professores. Em virtude de ter muitas ca-



**ATO – Servidores administrativos de apoio fazendário cobraram a aprovação do projeto encaminhado pelo Governo do Estado**

tegorias envolvidas, eles preferiram que fosse votado e, posteriormente, discutissem essas incoerências para chegar a um denominador comum”, disse Moraes. “Eles entenderam, até porque têm

um plano de cargos e salários melhor”, emendou.

Ainda de acordo com o parlamentar, analistas de saúde que não foram contemplados pelo projeto também devem passar por uma roda-

da de negociações com o Governo do Estado, a pedido do deputado Waldemar Borges (PSB). Ainda ontem, o PLC 287/2024 foi aprovado pelas comissões de Administração Pública e de Finanças.



**NEGOCIAÇÃO – Antônio Moraes (ao microfone) firmou acordo com professores do CPM-PE**

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

# Secretário apresenta projeto da LDO à Comissão de Finanças

*Fabrício Marques elencou pontos centrais da proposta encaminhada pelo Governo*

O secretário de Planejamento e Gestão de Pernambuco, Fabrício Marques, apresentou ontem à Comissão de Finanças o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 (PLDO 2142/2024). Esse é o instrumento que estabelece o valor previsto para receitas e os critérios para os gastos públicos do Estado.

Durante a audiência pública, o gestor elencou alguns pontos centrais da proposta que, segundo ele, define as “regras do jogo da execução do orçamento estadual” em 2025. Fabrício Marques apontou que o texto é muito semelhante ao aprovado pela Alepe no ano passado, com exceção de questões que foram discutidas no Supremo Tribunal Federal (STF).

## PIB

Entre os destaques mencionados pelo secretário está a ampliação do percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) reservado às emendas parlamentares, que deve passar de 0,7% este ano para 0,8% em 2025. Ele ainda abordou as previsões de expansão do Produto Interno Bruto (PIB) de Pernambuco, que deve crescer 2,2% em 2024 e, em média, 2% ao

ano até 2026. A projeção do orçamento estadual também é de aumento. O Governo estima fechar este ano com receitas totais de R\$ 48,147 bilhões e o próximo, com R\$ 51,093 bilhões.

O PLDO 2025 prevê que o estado apresente déficit orçamentário pelos próximos dois anos. Fabrício Marques afirmou que a expectativa se deve ao aumento nos investimentos que estão programados. “Esses resultados projetados para 2025 e 2026 são recursos acumulados nos dois últimos anos, que nós usaremos em investimentos. Parte desses recursos será aplicada na construção de creches, a partir do ano que vem”, justificou.

O prazo para emendas ao PLDO se encerra na próxima sexta (16). Presidente da Comissão de Finanças, a deputada Débora Almeida (PSDB) informou o cronograma de tramitação do projeto. “No dia 20, este colegiado se reúne para discutir e votar os relatórios parciais. Uma semana depois, no dia 27, teremos a discussão e apreciação do relatório geral da LDO. Em seguida, o projeto vai a Plenário”, anunciou. *(Leia matéria especial sobre o PLDO no site [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br))*



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

PLDO – Colegiado de Finanças realizou audiência pública para discutir o projeto do Poder Executivo

## PACOTE FISCAL

Ainda durante a reunião, o colegiado deu aval, por unanimidade, a três medidas do pacote fiscal encaminhado pelo Poder Executivo à Alepe em junho. Uma delas foi o Projeto de Lei (PL) nº 2089/2024, que autoriza o Governo a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no valor de R\$ 652 milhões.

O relator, deputado Eriberto Filho (PSB), propôs a inclusão de uma emenda modificativa ao texto, que obrigaria o Executivo a enviar à

Assembleia informações sobre a aplicação dos recursos. A emenda foi rejeitada por cinco votos a dois. Votaram pela rejeição a deputada Socorro Pimentel (União) e os deputados Renato Antunes (PL), Luciano Duque (Solidariedade), João de Nadege (PV) e Henrique Queiroz Filho (PP). Além do relator, votou favorável o líder da oposição, deputado Diogo Moraes (PSB).

## DEBATE

Após a votação, os deputados discutiram sobre a rejeição da emenda. Diogo Moraes defendeu que seria

um mecanismo para aumentar a transparência dos gastos públicos. “Lamento que os parlamentares votem contra algo que prega a transparência. É saudável para o parlamento ter esse tipo de informação sem precisar convocar secretários”, considerou.

Outros parlamentares saíram em defesa da proposta original do Governo. Socorro Pimentel considerou desrespeitosa a fala do líder da oposição. “Estamos cumprindo nossa função de legisladores. No meu mandato anterior, entre 2015 e 2018, não via secretários de Governo participarem tanto de reuniões para discutir projetos e dialogar com a Alepe, como vemos na gestão atual”, ressaltou.

Luciano Duque lembrou que, em reunião na semana passada, o secretário de Planejamento já havia comunicado que, além dos R\$ 252 milhões destinados ao Programa Sertão Vivo, os R\$ 400 milhões restantes seriam direcionados ao Arco Metropolitano. “Isso já foi esclarecido pelo secretário”, ressaltou.

Renato Antunes pontuou que a contratação de empréstimo é ancorada em arcabouço legal, que exige plano de trabalho. “O contrato do BNDES vai regulamentar onde o recurso vai

ser empregado e quais serão os juros. Transparência sempre é importante. Para isso temos Portal da Transparência, a tribuna, o povo que fiscaliza o que fazemos”, afirmou o deputado.

## SERVIDORES

Já o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2087/2024, que atualiza vencimentos de diversos cargos públicos, foi aprovado sob aplausos de representantes do Sindicato dos Servidores Administrativos de Apoio Fazendário da Secretaria da Fazenda (Sindsaaf-PE), que assistiram à reunião.

Também avançou na Comissão de Finanças o PL nº 2088/2024, que autoriza o Estado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF). O texto foi aprovado com uma emenda aditiva de autoria do colegiado de Justiça. A iniciativa impede que Pernambuco adote algumas das medidas previstas no Plano, que possam afetar servidores estaduais.

Ainda ontem, os PLs 2087 e 2089 também passaram pela Comissão de Administração Pública. O deputado Joãozinho Tenório (PRD) apresentou os pareceres às duas matérias, que foram aprovados por unanimidade.



OBRAS – Fabrício Marques anunciou aumento nos investimentos programados pelo Executivo



PRESIDENTE – Débora Almeida explicou os próximos passos da LDO na Alepe

# Avança PL que altera Sistema Estadual de Esportes e Lazer para coibir discriminação

*Projetos que homenageiam Eduardo Campos e Ariano Suassuna também receberam aval*

As comissões de Administração Pública e de Saúde da Assembleia aprovaram ontem uma iniciativa que propõe coibir atos de discriminação relacionados a identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde em atividades de esporte e lazer. O Projeto de Lei (PL) nº 1907/2024, de autoria da deputada Dani Portela (PSOL), inclui a medida na legislação do Sistema Estadual de Esportes e Lazer.

De acordo com o texto, o impedimento a esse tipo de comportamento se soma à vedação aos preconceitos de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica e religião, já previstos na norma. Caberá aos órgãos e entidades integrantes dessa política específica combater as causas de todas essas formas de discriminação.

Relator da proposta na Comissão de Saúde, o deputado Gilmar Júnior (PV) justificou a importância da aprovação. “A iniciativa con-

tribui para garantias de direitos da população pernambucana, como a diminuição da LGBTfobia e da misoginia. É uma propositura extremamente necessária para promover a igualdade no estado”, afirmou.

## HERÓIS

A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou a inscrição dos nomes do ex-governador Eduardo Campos – falecido há exatos 10 anos – e do escritor Ariano Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. As medidas estão previstas, respectivamente, nos projetos de Resolução nº 2082/2024, do deputado Waldemar Borges (PSB), e 2004/2024, de Sileno Guedes (PSB).

Eduardo Campos foi uma das lideranças políticas mais influentes de Pernambuco e do Brasil. Além de governador de Pernambuco por dois mandatos (2007-2014), também exerceu o

cargo de ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ele faleceu em 2014, em um acidente aéreo, aos 49 anos, na cidade de Santos (SP), quando disputava a presidência da República.

Já o escritor paraibano Ariano Suassuna faleceu em 27 de julho de 2014, aos 87 anos, no Recife. Ele é autor de obras como *O Auto da Compadecida* (1955), *Romance d’A pedra do reino* e *O príncipe do sangue do vau-e-volta* (1971). Foi professor de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), além de secretário de Cultura do Estado.

## OUTROS PROJETOS

Também ontem, a Comissão de Educação aprovou o projeto do deputado Eriberto Filho (PSB) que indica a Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado. Deu aval ainda à iniciativa do deputado Fabrizio Ferraz



FOTO: JARBAS ARAÚJO

**IGUALDADE – Gilmar Júnior elogiou iniciativa para garantir direitos à população**

(Solidariedade) que indica o Coral Aboios de Serrita para receber esse mesmo título.

Durante o encontro da Comissão de Saúde, o presidente, deputado Adalto Santos (PP), fez menção ao 8 de agosto, Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME). O parlamentar lembrou que a doença não tem cura e gera a perda de neurônios motores da

medula espinhal e do tronco cerebral. Santos lamentou os altos custos para o tratamento, mas destacou que a Comissão de Saúde tem apoiado os pacientes e as famílias, promovendo suporte à ciência e a pesquisa, buscando soluções para um tratamento mais eficaz e acessível.

O colegiado de Administração Pública, por sua vez, acatou o PL nº 1526/2024, de

autoria da deputada Socorro Pimentel (União). A proposta estabelece a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas no âmbito de Pernambuco. Segundo justificou a autora, a medida visa à promoção da responsabilidade social empresarial, assegurando que as atividades das corporações estejam alinhadas com a promoção e proteção dos direitos humanos.



FOTO: MANU VITÓRIA

**PANTEÃO – Waldemar Borges propôs homenagem ao ex-governador Eduardo Campos**



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

**AVAL – Política de responsabilidade social empresarial avança em Administração Pública**

# Comissão da Mulher acata matérias que garantem opções a gestantes

*Colegiado também aprovou um voto de aplauso para as atletas olímpicas brasileiras*

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

A Comissão da Mulher da Alepe registrou ontem votos de aplauso às atletas olímpicas e de pesar pelo feminicídio da delegada pernambucana Patrícia Neves. O colegiado aprovou também duas matérias em tramitação conjunta que estabelecem para as gestantes a opção por anestesia e a escolha entre parto natural ou cesariana. As proposições receberam o aval do colegiado depois de debate que teve a participação da enfermeira obstétrica e representante do Conselho Estadual de Enfermagem (Coren-PE) Evelyn Lins. A deputada Socorro Pimentel (União), que é pediatra, votou contra a aprovação das propostas.

O Projeto de Lei Desarquivado nº 369/2019, de autoria da deputada Roberta Arraes (PP), e o Projeto de Lei Desarquivado nº 406/2019, de autoria da ex-deputada Clarissa Tércio, tramitam em conjunto e receberam o aval do colegiado nos termos do Substitutivo nº 02/2023 da Comissão de Educação e em detrimento do Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Justiça. Os textos modificam o teor da Lei nº 16.499/2018, de autoria da ex-deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puerpera contra a violência obstétrica, no âmbito de Pernambuco.

A primeira proposição determina a opção de a paciente ser anestesiada e a segunda garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal. As matérias foram relacionadas pelo deputado Gilmar Júnior (PV). De acordo com o parlamentar, é imprescindível assegurar às mulheres autonomia no decorrer do ciclo da gravidez ao puerpério. “O direito de escolha do parto tem que ser da mulher, obviamente de uma mulher empoderada, que recebeu as orientações devidas sobre os riscos da cesariana e do parto natural, sobre a importância do pré-natal



**PROTEÇÃO** – Colegiado da Mulher debateu sobre propostas que visam beneficiar as gestantes pernambucanas



**JUSTIFICATIVA** – Socorro Pimentel ressaltou as deficiências encontradas na saúde pública

e do acompanhamento por uma equipe de saúde. Essa orientação muitas vezes não ocorre porque as gestantes entram em uma consulta, seja com enfermeiro ou com médico, com duração de três minutos, de cinco minutos, e saem sem saber absolutamente nada”, disse o relator.

#### RECORTE RACIAL

A representante do Coren-PE, Evelyn Lins, relatou ter sido vítima de violência obstétrica da primeira vez que pariu e refletiu que a situação por que passou não foi

pior por ela ser uma mulher branca. “A mulher que tem o direito de escolha sobre o próprio parto vetado tem cor e classe social. Quando se trata de mulheres brancas, temos um recorte de classe, porque elas podem optar por um plano de saúde caso não tenham o direito resguardado pelo SUS. Já o recorte racial traz construções culturais de que a mulher negra é parideira, tem quadris largos e aguenta a dor”, ressaltou a enfermeira.

A deputada Rosa Amorim (PT) destacou ainda o desrespeito ao direito das



**ESPORTE** – Delegada Gleide Ângelo é a autora do pedido de voto de aplausos para as atletas

peças transexuais que geram, grupo também vulnerável à violência obstétrica. Já a deputada Socorro Pimentel foi a única integrante do colegiado a apresentar voto contrário à relatoria. Ela pontuou que ações na atenção básica são a principal maneira para de fato trazer melhoria da assistência à saúde de mulheres e gestantes, sobretudo na difusão de informações e em medidas educativas.

A parlamentar ressaltou que nos mais de 5.500 municípios brasileiros as consultas de pré-natal ocorrem de for-

mas muito diversas em termos de qualidade e destacou a quantidade insuficiente de enfermeiros obstétricos atuando na rede pública, cerca de 13 mil profissionais, o que significa uma média de 2,4 enfermeiros para cada município. “Digo isso porque sou pediatra e neonatologista, acompanhei muitas salas de parto no SUS, ao longo de quase 30 anos de profissão. Conheço muito bem a realidade de nossas maternidades e as deficiências das equipes médicas que não vão ter, por exemplo, profissionais de

anestesia para dar assistência e possibilitar essa autonomia das mulheres. Na realidade em que está o nosso País, precisamos atuar por etapas”, concluiu a deputada.

#### ESPORTES

Ainda na reunião de ontem, a presidente do colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), solicitou um voto de aplauso, através da Comissão, para todas as atletas brasileiras que participaram dos Jogos Olímpicos de Paris 2024, em especial as desportistas pernambucanas Renata Arruda (handebol), Caroline Naka Almeida (boxe) e Érica Sena (marcha atlética). Já a deputada Socorro Pimentel solicitou voto de pesar pelo assassinato da pernambucana e delegada da Polícia Civil da Bahia Patrícia Neves. A suspeita é que ela tenha sido vítima de feminicídio.

O colegiado recebeu ontem também a visita das integrantes da Procuradoria da Comissão da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Priscilla Lima e Daniela Ortiz.

## Resoluções

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

## RESOLUÇÃO Nº 2006, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil de Pernambuco Dr. Júlio César da Cruz Porto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

## RESOLUÇÃO Nº 2007, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

## RESOLUÇÃO Nº 2008, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Wagner Domingues.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Wagner Domingues.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

## RESOLUÇÃO Nº 2009, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Inscreve o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

## Ato

## ATO Nº 1554/24

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato de Tramitação nº 007779/2024, **RESOLVE**: dispensar a servidora **ERICA ALMEIDA MACHADO COUTINHO**, matrícula nº 63360, da função gratificada de Chefe do Departamento de Coordenação e Assistência Médica, Símbolo PL-FG, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de janeiro de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 13 de agosto de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Atas

## ATA DA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2024.

## PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS

ÀS 10 HORAS DE 07 DE AGOSTO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO MORAES; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; KAIO MANIÇÓBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (21 PRESENTES).

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; DIOGO MORAES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1550/2024; E PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOÃO DE NADEGI PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 6 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O ANÚNCIO DE FECHAMENTO DE UNIDADE DA FÁBRICA ARLANXEO (ANTIGA COPERBO), EM CABO DE SANTO AGOSTINHO, PODENDO OCASIONAR PREJUÍZOS À ECONOMIA DO ESTADO E AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. NA SEQUÊNCIA, FAZ UM BALANÇO DE UM ANO E MEIO DA GESTÃO DO PRESIDENTE LULA, APONTANDO O CRESCIMENTO NA ÁREA ECONÔMICA, NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO, ALÉM DO REFORÇO DOS PROGRAMAS SOCIAIS PARA COMBATER A POBREZA E A DESIGUALDADE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, QUE ABORDA A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS, NO ÚLTIMO FINAL DE SEMANA, PARA A ESCOLHA DOS CANDIDATOS QUE DISPUTARÃO AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS EM IGARASSU, ITAPISSUMA, PAULISTA, GOIANA E ILHA DE ITAMARACÁ. O DEPUTADO REPERCURTE A OFICIALIZAÇÃO DA CANDIDATURA DE MIGUEL RICARDO E JANAINA UCHOA PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE IGARASSU; DEFENDE O MUNICIPALISMO E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE ELEGER PREFEITOS COMPROMETIDOS. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DA INDICAÇÃO Nº 6826/2024 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 2299 A 2306/2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2155 E 2156/2024 E A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 2127/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2337 E 2338/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6847 A 6849/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2332 A 2336/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Socorro Pimentel**  
1º Secretário

**Diogo Moraes**  
2º Secretário

## ATA DA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2024.

### PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

ÀS 18 HORAS DE 07 DE AGOSTO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE A DEPUTADA DANI PORTELA, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA ANALBA BRAZÃO TEIXEIRA, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DANI PORTELA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE FAZ UM RELATO DA TRAJETÓRIA DA HOMENAGEADA, DESTACANDO SUA MILITÂNCIA NO MOVIMENTO NEGRO E NO MOVIMENTO FEMINISTA. A PARLAMENTAR DESTACA QUE A AGRACIADA É ANTRÓPOLOGA, SOCIOLOGA E EDUCADORA FEMINISTA POPULAR, E ATUALMENTE INTEGRA O FÓRUM DE MULHERES DE PERNAMBUCO E A REDE DE MULHERES NEGRAS DE PERNAMBUCO, ENTRE OUTRAS ORGANIZAÇÕES. A DEPUTADA DESTACA SEU TRABALHO NO INSTITUTO SOS CORPO, QUE ENVOLVE A ARTICULAÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DO LEVANTE FEMINISTA PELO FIM DO FEMINICÍDIO, DO TRANSFEMINICÍDIO E DO LESBOCÍDIO. É DECLAMADO UM POEMA PELA SENHORA ODAILTA ALVES. EM ATO CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO À SENHORA ANALBA BRAZÃO TEIXEIRA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À HOMENAGEADA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA SUA MILITÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. A HOMENAGEADA REGISTRA QUE A DATA EM QUE RECEBE ESTA HONRARIA COINCIDE COM O ANIVERSÁRIO DE 18 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA, ENFATIZANDO A IMPORTÂNCIA DE ESTA LEI SER IMPLEMENTADA DE FATO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, DIA 08 DE AGOSTO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Socorro Pimentel**  
1º Secretário

**Diogo Moraes**  
2º Secretário

## ATA DA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2024.

### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

ÀS 18 HORAS DE 08 DE AGOSTO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA ANA MARIA DE BRITO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DA MÉDICA GASTROENTEROLOGISTA E EPIDEMIOLOGISTA ANA MARIA DE BRITO. O PARLAMENTAR EXALTA O EXTENSO CURRÍCULO DA HOMENAGEADA, DESTACANDO SUA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA E SAÚDE COLETIVA, COM ÊNFASE EM EPIDEMIOLOGIA. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE A MÉDICA COORDENA E INTEGRA A EQUIPE DE DIVERSOS PROJETOS DE PESQUISAS, NACIONAIS E ESTADUAIS, COM DESTAQUE PARA OS ESTUDOS SOBRE DOENÇAS INFECIOSAS, COMO AVALIAÇÃO DA MORTALIDADE E SOBREVIVÊNCIA POR AIDS EM PERNAMBUCO E NO BRASIL, TENDO SIDO AGRACIADA COM DIVERSAS HONRARIAS E HOMENAGENS AO LONGO DA SUA VIDA ACADÊMICA. SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO À HOMENAGEADA. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. A AGRACIADA COMENTA A SUA PRÓPRIA TRAJETÓRIA, MARCADA POR INÚMERAS PRIVAÇÕES, E DESTACA A SUA MISSÃO EM NÃO FAZER DA MEDICINA UM COMÉRCIO, TRABALHANDO EM PROL DA SAÚDE DE TODOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE AGOSTO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Socorro Pimentel**  
1º Secretário

**Diogo Moraes**  
2º Secretário

## ATA DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2024.

### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

ÀS 18 HORAS DE 12 DE AGOSTO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; LULA CABRAL; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WALDEMAR BORGES, INICIA-SE A SOLENIDADE EM MEMÓRIA AO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS, PELA PASSAGEM DOS 10 ANOS DE SEU FALECIMENTO, DE INICIATIVA DO DEPUTADO DIOGO MORAES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA ENALTECENDO A LIDERANÇA POLÍTICA DO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS; BEM COMO SUA

COMPETÊNCIA COMO GESTOR E SUA GRANDE CAPACIDADE DE DIÁLOGO, SEMPRE MANTENDO UMA BOA RELAÇÃO COM O LEGISLATIVO E COM OS DEMAIS PODERES CONSTITUÍDOS. O PRESIDENTE DESTACA A BRILHANTE TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO, CITANDO VÁRIOS CARGOS PÚBLICOS QUE OCUPOU E OS IMPORTANTES PROGRAMAS SOCIAIS IMPLEMENTADOS EM PERNAMBUCO NA OCASIÃO DO SEU MANDATO COMO GOVERNADOR. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE EXALTA O LEGADO DO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS, RESSALTANDO O SEU COMPROMISSO COM O PROGRESSO SOCIAL E SUA EXITOSA GESTÃO COMO GOVERNADOR ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2013. O PARLAMENTAR AVALIA QUE, SOB SUA LIDERANÇA, PERNAMBUCO CONHECEU UM NOVO TEMPO, COM OBRAS E REALIZAÇÕES QUE O POSICIONARAM ENTRE OS GRANDES NOMES DA POLÍTICA BRASILEIRA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. SÃO ENTREGUES RAMALHETES ÀS SENHORAS RENATA CAMPOS E MARIA EDUARDA CAMPOS, VIÚVA E FILHA DO HOMENAGEADO, RESPECTIVAMENTE. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO COM UM BREVE HISTÓRICO DO HOMENAGEADO. OCORRE MAIS UMA APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO COM MENSAGEM DO SENADOR HUMBERTO COSTA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, PRESIDENTE DO PSB, QUE PROFERE SAUDAÇÃO E PRESTA HOMENAGEM AO LEGADO DO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS. NA SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO FEDERAL PEDRO CAMPOS, FILHO DO HOMENAGEADO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO QUE A FIGURA DE EDUARDO CAMPOS TRANSCENDE O TEMPO E SUAS IDEIAS CONTINUAM ATUAIS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE E FILHO DO HOMENAGEADO, JOÃO CAMPOS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO E CELEBRA O LEGADO DEIXADO PELO EX-GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Socorro Pimentel**  
1º Secretário

**Diogo Moraes**  
2º Secretário

## Expediente

SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2024.

### EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 27/2024** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL encaminhando o Relatório de Segurança de Barragens 2023 – RSB 2023. Às 3ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 101/2024** - DOS LÍDERES DOS PARTIDOS LIBERAL E PROGRESISTA solicitando a substituição do Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), em favor da Deputada Roberta Arraes (PP) na suplência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 45/2024** - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA comunicando que a Comissão de Educação e Cultura passará a se reunir às terças-feiras, às 10h30, no Plenarinho 1, devido à mudança de horário das reuniões Plenárias. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 18/2024** - DO DEPUTADO DIOGO MORAES comunicando licença em caráter Cultural, no período de 05 a 09 de agosto do corrente ano, para viagem aos Estados Unidos. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 43/2024** - DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO - SEPLAG encaminhando Nota Técnica com os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, a partir dos quais foi definido o teto orçamentário desse Poder Legislativo, em conformidade com os parâmetros indicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 511, 512 E 513/2024** – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 5552, 5571 e 5509/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 0345 E 0346/2024** - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromisso Nºs 964937/24 – Operação 1095891-80 e 964978/24- 1096157 - 32, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e a Caixa Econômica Federal. Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 13 de agosto de 2024, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO SILENO GUEDES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 13 e 14 de agosto de 2024, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**Socorro Pimentel**

## Ordens do Dia

SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

### ORDEM DO DIA

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Aditiva nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 378/2023**  
**Autora: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo**  
**Autora do Projeto: Deputada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de fraldários em locais onde homens possam assistir a criança, nos estabelecimentos privados onde houver espaço e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Renato Antunes**

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/11/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 777/2023 e 1284/2023**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autores dos Projetos: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Edson Vieira**

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir novos estabelecimentos no âmbito de aplicação da lei, bem como vedar a utilização de fogos de artifício em estabelecimentos fechados.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado William Brígido**

Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023**  
**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior**

Estabelece as diretrizes a serem observadas nas ações e programas voltados à Conscientização sobre a Neuralgia do Trígêmeo no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023**  
**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Gilmar Júnior**

Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023**  
**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel**

Institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023**  
**Autora: Comissão de Administração Pública**  
**Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho**

Institui Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023**  
**Autor: Deputado Eriberto Filho**

Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Com Emenda Supressiva nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª e 16ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2023**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Diogo Moraes**

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências; a fim de exigir declaração de atendimento à LGPD nos casos que indica.

**Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023**  
**Autor: Deputado Lula Cabral**

Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências., a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição. Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/11/2023

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Doriel Barros**

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024**  
**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024**  
**Autora: Deputada Rosa Amorim**

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1664/2024**  
**Autora: Deputada Rosa Amorim**

Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de assegurar a observância ao princípio da motivação.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024**  
**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024**  
**Autora: Deputada Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024**  
**Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2024

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado João de Nadegi**

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024**  
**Autor: Deputado Antônio Moraes**

Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024**  
**Autor: Deputado Joãozinho Tenório**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros.

Pareceres Favoráveis 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1980/2024**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo.

Pareceres Favoráveis 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6847/2024**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de construir o Hospital Mestre Dominginhos, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6848/2024**  
**Autor: Dep. Izaías Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de construir uma maternidade no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única da Indicação nº 6849/2024**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de que seja viabilizada a construção de dois quebra-molas, em frente à Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na PE - 263, que liga Itapetim a São José do Egito, a fim de que haja uma maior segurança para a população que ali circula diariamente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2332/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Antônio Marcos da Silva, conhecido como Mestre Marcos Traira, pelos seus mais de 30 anos dedicados à capoeira, contribuindo diretamente para a difusão da cultura popular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2333/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a João Tavares da Silva, conhecido como Mestre Pinto, pela sua vasta experiência na cultura popular e no cinema e por colaborar de forma direta para o fomento cultural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2334/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos a Antônio José Matias, conhecido como Mestre Madrugá Mateus, pela sua vasta experiência na cultura popular e no cinema e por colaborar de forma direta para o fomento cultural.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2335/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Mestre Luiz Miguel de Lima, pelos 60 anos de brincante de Cavalo Marinho e 30 anos como brincante e mestre de Maracatu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**Discussão Única do Requerimento nº 2336/2024**  
**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Grupo Cambói, representado por Glício Lee Batista da Silva, por sua contribuição na preservação e fortalecimento da cultura popular no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2024

**SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2024 ÀS 11:00 HORAS.**

## ORDEM DO DIA

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Aditiva nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

## Proposta da Mesa Diretora

### PROPOSTA Nº 27

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições na forma do previsto no inciso II do art. 63, do Regimento Interno, submete ao Plenário:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002169/2024

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida, com o objetivo de desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

Parágrafo único. O Programa Alepe Cuida poderá prever ainda a prestação de outros serviços públicos relevantes, como emissão e renovação de documentos, mediação de conflitos consumeristas, renegociação de dívidas, atividades educativas e ações de cidadania e empreendedorismo.

Art. 2º O Programa Alepe Cuida ocorrerá sob a forma de rodadas de saúde, cidadania e bem-estar social, realizadas nos espaços físicos da Assembleia Legislativa, em datas previamente definidas pela Mesa Diretora, ou de forma itinerante, nos municípios pernambucanos, mediante requerimento de iniciativa de qualquer Deputado.

§ 1º No requerimento de que trata o caput, deverá constar, obrigatoriamente:

I - o município previsto para receber o Programa;

II - a expectativa de ações e iniciativas de saúde, cidadania e bem-estar social a serem ofertados; e

III - a estimativa de público a ser atendida.

§ 2º Caberá à Mesa Diretora, em conjunto com o autor do requerimento, promover aos ajustes necessários para adequar a proposição às ações previstas no âmbito do Programa.

§ 3º Poderão ser realizadas, mensalmente, até 3 (três) rodadas do Alepe Cuida de forma itinerante.

Art. 3º As ações a serem realizadas no âmbito do Programa Alepe Cuida serão executadas e coordenadas pela Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional (SSMO).

Parágrafo único. A SSMO poderá pleitear à Mesa Diretora que indique outros setores administrativos da Assembleia Legislativa ou solicite apoio a outros órgãos estatais, observada a atribuição correspondente.

Art. 4º Para fins de execução do Programa Alepe Cuida, poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais, assim como organizações e entidades sem fins lucrativos, sem ônus ao Poder Legislativo.

Art. 5º Caberá à Mesa Diretora apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão condicionadas à disponibilidade financeira prévia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Programa Alepe Cuida, com o objetivo de desenvolver ações, prestar atendimentos e realizar campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

A saúde e a cidadania são direitos constitucionalmente consagrados, configurando-se dever do Estado, por meio de todos os seus Poderes e Órgãos, assegurar as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nesse contexto, a medida ora proposta representa mais uma contribuição da Casa de Todos os Pernambucanos à população, por meio da oferta de atendimentos em saúde e outros serviços públicos relevantes, como emissão e renovação de documentos, mediação de conflitos consumeristas, renegociação de dívidas, atividades educativas e ações de cidadania e empreendedorismo.

A iniciativa ainda privilegia os municípios pernambucanos, ao prever a realização do Alepe Cuida de forma itinerante, levando saúde e bem-estar a todo o Estado de Pernambuco.

Além disso, fomenta a cooperação interferederativa e entre os demais Poderes e Órgãos do Estado, assim como com organizações e entidades sem fins lucrativos,

estipulando a realização de parcerias e convênios com um único objetivo: o bem-estar da população pernambucana.

Ressalta-se, por fim, que iniciativas de promoção da saúde e bem-estar à população já realizadas ao longo desta Legislatura foram um absoluto sucesso de público, fazendo com que a Casa de Joaquim Nabuco se aproxime, cada vez mais, do cidadão pernambucano.

Diante do exposto, por entendermos que a presente iniciativa se configura do mais elevado interesse dos pernambucanos, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 13 de Agosto de 2024.**

**Deputado Álvaro Porto**  
Presidente

**Deputado Aglailson Victor**  
1º Vice-Presidente

**Deputado Francismar Pontes**  
2º Vice-Presidente

**Deputado Gustavo Gouveia**  
1º Secretário

Deputada Socorro Pimentel  
3ª Secretária

Deputado Joel da Harpa  
4º Secretário

Deputado Rodrigo Farias  
1º Suplente

À 1ª comissão.

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002157/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Vigilante.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.171-A. Dia 20 de junho: Dia Estadual do Vigilante.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente propositura objetiva reconhecer a importância destes profissionais que se tornam cada dia mais indispensáveis à sociedade, tendo em vista o elevado aumento da criminalidade e a constante necessidade de apoio às forças de segurança no zelo pelo bem-estar da comunidade.

Vigilante é um profissional da segurança privada, devidamente capacitado e autorizado a desempenhar funções de proteção privada para pessoas, áreas, edificações, bens, valores e numerários. É o profissional responsável pela salvaguarda de pessoas, patrimônio e informações, garantindo a ordem e a tranquilidade do local onde atua, atuam em diversos ambientes, desde empresas e eventos até instituições financeiras e órgãos públicos. Sua missão vai além de simplesmente observar e relatar. Eles são treinados para prevenir crimes, controlar acessos, proteger áreas e bens, e até mesmo escoltar valores, autoridades e celebridades.

Os Vigilantes desempenham um papel crucial na segurança privada, contribuindo para a proteção de pessoas e bens, por meio de suas habilidades e conhecimentos adquiridos durante a formação profissional. São os profissionais legalmente responsáveis e autorizados a executarem as atividades de segurança privada no Brasil, sendo assim os vigilante se cansam, largam o aconchego do seu lar para passar o dia ou a noite acordado, muitas vezes sem sentar, para proteger patrimônio alheio.

Sendo assim, a instituição do Dia Estadual do Vigilante em Pernambuco, além de representar justa homenagem aos profissionais da categoria, reconhece também o empenho e a dedicação destes trabalhadores no exercício de suas atribuições.

Pelos motivos e razões acima supracitados espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação do requerido.

Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.

JOEL DA HARPA  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002158/2024

Dispõe sobre diretrizes para o incentivo à instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para promover e incentivar a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em todo o território do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ponto de Recarga: estrutura destinada ao fornecimento de energia elétrica para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in;

II - beneficiário: pessoa física ou jurídica que instala pontos de recarga no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Poder Executivo, em cooperação com entidades públicas e privadas, deverá promover programas de incentivo à instalação de pontos de recarga, podendo incluir:

I - concessão de incentivos fiscais, como isenção ou redução de impostos estaduais para aquisição e instalação de equipamentos necessários à infraestrutura de recarga;

II - estabelecimento de diretrizes para a padronização e interoperabilidade dos pontos de recarga, garantindo facilidade de acesso aos usuários;

III - criação de linhas de financiamento específicas e facilitadas para instalação de pontos de recarga em locais estratégicos;

IV - estímulo à instalação de pontos de recarga em edifícios públicos, comerciais e residenciais, bem como em áreas de grande circulação de veículos;

V - incentivo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias que otimizem a eficiência e sustentabilidade dos pontos de recarga.

Art. 4º Os empreendimentos novos, públicos ou privados, que envolvam a construção de estacionamentos com capacidade para mais de dez veículos deverão prever, no projeto, a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Este projeto de lei visa promover a instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em Pernambuco, proporcionando benefícios ambientais ao reduzir emissões de poluentes, apoiando a diversificação da matriz energética e incentivando a economia local através de incentivos fiscais e linhas de financiamento específicas. Além disso, busca facilitar o acesso dos usuários aos pontos de recarga, promovendo um ambiente urbano mais sustentável e preparado para a mobilidade elétrica do futuro. Sua

aprovação é essencial para impulsionar a modernização tecnológica e ambiental do estado, alinhando-se com as tendências globais de sustentabilidade e inovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Agosto de 2024.

MÁRIO RICARDO  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002159/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Antissemitismo e ao Fascismo.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 354-G. Dia 9 de novembro: Dia Estadual de combate ao antissemitismo e ao fascismo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nos dias atuais, ainda se mostra de suma importância reforçar o combate ao antissemitismo e ao fascismo.

O antissemitismo é uma determinada percepção dos judeus, que se pode exprimir como ódio em relação aos mesmos. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são orientados contra indivíduos judeus e não judeus e/ou contra os seus bens, contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas.

O fascismo, por sua vez, é uma ideologia política ultranacionalista e autoritária caracterizada por poder ditatorial, repressão da oposição por via da força e forte arregimentação da sociedade e da economia.

Essas ideologias nefastas foram responsáveis pelo mais repulsivo episódio da humanidade, o holocausto.

Infelizmente, ainda hoje, muitas pessoas são adeptas dessas ideologias, assim, abe a sociedade como um todo e ao Estado combater a propagação dessas ideias nocivas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.

RENATO ANTUNES  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002160/2024

Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidade de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.

Parágrafo único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de crianças e adolescentes contidos no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A vedação de que trata a presente Lei se refere a publicidade realizada através de mídias físicas ou de meios digitais.

Art. 3º Fica também vedada a publicidade de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas direcionada ao público infantil através dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil.

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;

III - representação de crianças e adolescentes;

IV - personagens ou apresentadores infantis;

V - desenho animado ou de animação;

VI - bonecos, brinquedos ou similares; e

VII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil.

Art. 4º A proibição a que se refere esta Lei segue os seguintes fundamentos:

I - a garantia da proteção integral da criança e do adolescente;

II - a prevalência absoluta de seus interesses;

III - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e

IV - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais); em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

##### Justificativa

Chegou ao nosso conhecimento que plataformas de jogos de azar e cassinos online, dentre eles o que ficou popularmente conhecido como “jogo do tigrinho”, estão pagando influenciadores mirins brasileiros para divulgar as casas de apostas para crianças e adolescentes nas redes sociais.

Médicos e especialistas consideram extremamente prejudicial a publicidade deste tipo de jogo para essa faixa etária por se tratar de uma idade em que há uma maior vulnerabilidade ao vício, podendo comprometer o bem-estar e o futuro dos jovens.

Os influenciadores infanto-juvenis tem feito publicações nas redes sociais com demonstração dos jogos, sorteios de prêmios para quem adquirir bilhetes, alegam supostos ganhos obtidos com as apostas e incentivam de diversas formas seus seguidores a aderir aos jogos.

As plataformas de redes sócias tem sido conivente com estas práticas que podem ser extremamente nocivas para o desenvolvimento cognitivo dos jovens e crianças.

Esta publicidade pode gerar uma percepção distorcida de facilidade de ganhos através dos conteúdos divulgados por estes influenciadores mirins, podendo contribuir para a normalização e aceitação das apostas como uma atividade recreativa e lucrativa, quando não deveriam sequer ser divulgadas para crianças e adolescentes.

Certo de que a presente propositura preza pelo interesse público, resguardando a saúde das nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto nesta casa de leis.

Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002161/2024

Obriga a notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Pernambuco, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco obrigado a realizar a notificação eletrônica de infrações de trânsito por meio de SMS (Short Message Service ou Serviço de Mensagem Curta) ou e-mail ao infrator quando possível, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, Resolução nº 619, de 6 de setembro de 2016.

Art. 2º A notificação por meio eletrônico deve conter as informações previstas no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro e ser enviada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a constatação da infração..

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a notificação eletrônica, a multa de trânsito será automaticamente anulada.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa objetiva fixar a obrigatoriedade da notificação de infrações de trânsito da forma como menciona o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do Contran nº 619/2016. Entendemos que a medida desempenha um papel crucial na manutenção da segurança viária e na promoção da ordem no trânsito, uma vez que a tecnologia atual permite a notificação eletrônica, o que pode tornar esse processo mais eficiente e acessível aos cidadãos.

Além disso, o projeto estabelece um prazo rigoroso para a notificação eletrônica, que deve ser feita em até 24 horas após a constatação da infração. Essa medida visa a garantir a agilidade no processo, permitindo que o infrator seja informado rapidamente sobre a infração cometida. No mesmo sentido, pretende garantir

a anulação automática da multa de trânsito em caso de descumprimento do prazo de notificação visando conceder ao cidadão o direito à ampla defesa e ao contraditório, evitando que multas sejam aplicadas sem que o infrator tenha a oportunidade de contestar a infração.

Desta forma solicitamos de nossos nobres pares a aprovação da propositura em Plenário.

Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.

ROBERTA ARRAES  
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002162/2024

Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º-A. ....

.....

III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de perseguição, assédio, importunação e abuso sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema; (NR)

IV - divulgar o número da ouvidoria da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI que também poderá receber denúncias de assédio; e (NR)

V - apoiar políticas de formação destinada aos profissionais atuantes nesses meios de transporte, buscando definir procedimentos adequados para os casos constatados de perseguição, assédio, importunação ou abuso sexual de mulheres." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, acrescentando como diretriz o apoio a políticas de formação destinada aos profissionais atuantes nesses meios de transporte, com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

A modificação legislativa pretendida busca, assim, reforçar a proteção conferida, desta feita garantindo-se o pronto, adequado e digno atendimento das vítimas pelos profissionais presentes no momento nesses meios de transporte.

Nessa busca pela garantia da efetivação dos direitos femininos, a atuação conjunta do Poder Público e da sociedade se mostra imperiosa, e é o que se propõem por meio da adesão ao protocolo em questão.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para a o desenvolvimento de uma sociedade mais justa em nosso Estado, conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002163/2024

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

V - atendimento em unidade especializada, diferente das destinadas a tratamento de doenças mentais e a recuperação de dependentes químicos, e o acesso a grupos de apoio e associações de pessoas com TEA; (NR)

....."

"Art. 9º .....

.....

IX - estímulo aos estabelecimentos da rede de ensino público e privado para trabalharem o tema da inclusão social e educacional, objetivando a conscientização acerca do respeito à diferença e o combate às práticas de discriminação; (NR)

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro; e (NR)

XII - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TEA e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular. (AC)

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (NR)

§ 2º Os grupos de apoio e associações de pessoas com TEA de que trata o inciso XII do *caput* serão voltados às crianças, adolescentes e adultos com TEA, sem limite etário à participação. (AC)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela altera a Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares.

A utilização de grupos de apoio configura ferramenta poderosa no auxílio ao tratamento das pessoas com TEA, por meio do compartilhamento de experiência e formação de rede de apoio, inclusive para os familiares.

Uma rede de apoio é fundamental para garantir que as necessidades da criança com autismo e da família sejam atendidas da melhor forma possível. Essa rede pode oferecer suporte emocional, compartilhamento de experiências, acesso a recursos e informações relevantes, além de ajudar a reduzir o sentimento de isolamento.

A presente proposição, por conseguinte, propõe-se a aperfeiçoar a legislação estadual, de forma a incluir, na linha de cuidado da pessoa com TEA, o incentivo à formação da rede de apoio, possibilitando o pleno exercício da cidadania por parte desses pernambucanos.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.

DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002164/2024

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o caput tem por finalidade:

I - conscientizar os proprietários de animais sobre os riscos da automedicação destes sem a devida prescrição por médico veterinário; e

II - incentivar que os proprietários de animais busquem promover o regular acompanhamento da saúde dos animais por médicos veterinários.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal observará as seguintes diretrizes:

I - divulgação sobre os perigos da automedicação sem receita veterinária, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes, e até a morte de animais;

II - incentivo a programas de capacitação e treinamento para profissionais de saúde animal e para o público em geral, com foco em práticas seguras e responsáveis de cuidado com os animais;

III - estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias, hospitais veterinários e instituições de ensino para promover eventos educativos e treinamentos sobre os riscos da automedicação animal;

IV - combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos, sem a devida orientação de profissional capacitado; e

V – divulgação dos perigos da medicação animal com produtos elaborados para a fisiologia humana.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nosso projeto institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, a fim de conscientizar a população sobre os perigos da automedicação para a saúde e a vida dos animais.

Estima-se que no Brasil existem 150 milhões de pets, colocando a população de pets brasileira como a 3ª maior do mundo. (Disponível: <https://www.petconnectadigital.com.br/panorama-petvet/populacao-de-pets-no-brasil-ja-e-3a-maior-do-mundo>). Isso denota que animais de estimação fazem parte do nosso dia-a-dia.

Tendo em vista a massiva presença de animas no lares brasileiros e pernambucanos, entendemos essencial criarmos a política estadual de que trata essa lei, a fim de, principalmente, proteger a vida e a saúde dos animais.

Muitas vezes os proprietários dos animais, até movidos com a boa intenção de encerrar o sofrimento do animal em caso de doenças, aplicam medicamentos, sem a devida prescrição por um médico veterinário, os quais agravam a situação de saúde dos pets, colocando em risco a vidas desses.

Não se pode desconsiderar que o uso incorreto de medicamentos pode causar uma intoxicação ou ainda mascarar sintomas de doenças graves, bem como ser fatal para os animais. Assim, é fundamental que a população esteja bem informada sobre os perigos dessa prática e a importância do acompanhamento veterinário.

Desse modo, por meio de campanhas de conscientização, esta Política Estadual visa aumentar a conscientização da população sobre os riscos da automedicação animal, contribuindo, dessa forma, para a proteção da saúde e da vida desses.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Agosto de 2024.**

**DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002165/2024

Obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

§ 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

§ 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.

§ 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;

II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e

III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição busca estabelecer a obrigatória disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.

O projeto constitui, assim, importante instrumento de acesso à população, capaz de assegurar, por meio da disseminação da informação, o efetivo uso dos serviços públicos e programas sociais existentes pelo público-alvo.

A vulnerabilidade social é um problema complexo e desafiador, envolvendo múltiplas dimensões e exigindo, por certo, esforços coordenados para sua resolução. O enfrentamento da problemática perpassa, necessariamente, por um conjunto de desafios, muitas vezes interligados, que incluem pobreza, falta de acesso à educação e saúde, desemprego, violência e questões habitacionais, criando um ciclo de desvantagens difícil de romper.

Além disso, as desigualdades estruturais na sociedade, como discriminação racial, de gênero e econômica, contribuem para a perpetuação da vulnerabilidade social. As barreiras geográficas, econômicas e burocráticas também podem impedir que as pessoas busquem e recebam a ajuda necessária.

Por outro lado, os recursos disponíveis para enfrentar a vulnerabilidade social são muitas vezes limitados (financiamento, infraestrutura e capacidade técnica) em comparação com a magnitude do problema. Logo, é crucial adotar uma abordagem ampla e

integrada que envolva a colaboração entre diferentes setores, como saúde, educação, assistência social e habitação, criando uma rede de apoio abrangente e coordenada.

No contexto apontado, o Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade representará relevante reforço no enfrentamento da questão social.

Solicito, portanto, a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Agosto de 2024.**

**DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002166/2024

Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia colaborativa a ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes, devido à diminuição de seu período de ociosidade, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos, que permitem a conexão e interação de pessoas em redes de compartilhamento, e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários de bens ou recursos.

Art. 2º Esta Lei se aplica ao setor empresarial como política pública de incentivo à permuta e doação de produtos e serviços via plataforma multilateral.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - estimular ações que consolidem um ecossistema de economia colaborativa, via plataforma multilateral, que envolva todos os atores, públicos ou privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada das soluções de economia colaborativa no mercado;

III - estimular a criação de processos simples e ágeis para abertura e fechamento de iniciativas, dentro do conceito de consumo colaborativo;

IV - propiciar segurança e apoio às empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de conexão entre o Governo do Estado e o ecossistema colaborativo;

VI - estimular a instituição de modelos de incentivo para investidores em soluções de economia colaborativa;

VII - buscar diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

VIII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar ações e atividades voltadas para o setor de inovação colaborativa;

IX - propiciar um sistemático aumento das possibilidades de empreendedorismo pessoal;

X - buscar maior diversificação de qualidade e de preços de produtos e serviços oferecidos aos consumidores; e

XI - ampliar os recursos de intercâmbio cultural.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:

I - estimular a realização de convênios com a sociedade civil organizada para elaborar projetos, planos e grupos técnicos que ensejem oportunidades para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas se reunirem, compartilharem e validarem suas ideias e criarem aplicações de economia colaborativa;

II - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar o ecossistema colaborativo;

III - incentivar a realização de eventos sobre empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação colaborativa e compartilhada;

IV - possibilitar que muitas possam ser aceitas em crédito alternativo via permuta multilateral e/ou doação a organizações de voluntariado;

V - estimular a realização de permuta multilateral dos débitos com o empresariado;

VI - captar patrocínios privados para eventos culturais públicos via permuta multilateral, com os devidos critérios para homologação;

VII - estimular a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal, voltadas para o contato com a economia colaborativa, com o objetivo de incentivar a cultura empreendedora e colaborativa na rede pública de ensino; e

VIII - estimular a promoção e divulgação de produtos oriundos da economia colaborativa, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 5º O Governo do Estado incentivará a criação de programas de formação e capacitação para empreendedores interessados em economia colaborativa, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Governo do Estado poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar iniciativas de economia colaborativa, com condições diferenciadas de juros e prazos de pagamento.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição visa instituir a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco.

A tecnologia transformou a forma como vivemos e trabalhamos. Nesse sentido, uma das mudanças mais significativas é a economia colaborativa, também chamada de economia compartilhada ou em rede. Este sistema permite a troca de ativos e serviços entre indivíduos, maximizando o uso ou exploração de bens e recursos através de plataformas digitais.

O fenômeno da economia colaborativa tem antecedentes históricos, mas foi o advento da internet que possibilitou seu desenvolvimento como conhecemos hoje. Plataformas como Airbnb e Uber são exemplos claros de como a economia colaborativa pode transformar mercados, oferecendo acesso a bens e serviços de forma mais eficiente e conveniente.

A economia colaborativa se baseia em pilares como o uso de tecnologia da informação, sistemas de classificação dos usuários para controle de qualidade, flexibilidade nas horas de trabalho e uso dos próprios bens dos trabalhadores. Esse modelo tem crescido rapidamente devido à mudança de perfil sociocultural das novas gerações, que preferem acessar bens a possuí-los.

A indústria também pode se beneficiar da economia colaborativa através de modelos como a fábrica compartilhada, que permite a pequenas indústrias acessar ativos leves sem grandes investimentos, transformando maquinários ociosos em negócios rentáveis.

Para fortalecer a economia do Estado de Pernambuco, propomos o presente Projeto de Lei, visando o uso dos conceitos de Economia Colaborativa. A disseminação de seu uso em larga escala pela população foi viabilizada pelo uso massivo de dispositivos móveis conectados à internet.

A viabilidade de projetos de economia colaborativa só foi possível com a disseminação de uma rede que pudesse conectar virtualmente várias pessoas ao mesmo tempo. A economia colaborativa maximiza o uso ou exploração de bens e recursos, aumentando os benefícios decorrentes pela diminuição do período de ociosidade.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Pelo que foi exposto, apelo a Vossa Excelência o deferimento do presente requerimento.

**Sala das Reuniões, em 09 de Agosto de 2024.**

**DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002167/2024

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os empregadores do setor público, empresas privadas e organizações do terceiro setor que contratem pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento ficam obrigadas a fornecer adaptações razoáveis, com o objetivo de garantir igualdade de condições e oportunidades para estas pessoas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Estão obrigadas à realização de adaptações razoáveis todas as organizações que já estão sujeitas a cotas de contratação de pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente.

Art. 2º As adaptações razoáveis consistem em modificações e ajustes necessários que não tragam ônus desproporcional e indevido, realizadas com o escopo de garantir que a pessoa com deficiência possa exercer ou gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas.

Parágrafo único. São consideradas adaptações razoáveis no ambiente de trabalho:

I - modificações na iluminação do local;

II - equipamentos para diminuição do ruído;

III - possibilidade de trabalho remoto;

IV - dispensa de comparecimento em reuniões;

V - uso de tecnologia assistiva;

VI - possibilidade de trazer a própria alimentação; e

VII - qualquer outra que seja pactuada entre as partes.

Art. 3º A implementação de adaptações razoáveis deverá ser feita em conjunto com as pessoas com deficiência afetadas, levando em conta suas particularidades e as circunstâncias específicas do trabalho realizado.

Art. 4º Ficam proibidas práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente de trabalho, incluindo a recusa injustificada de adaptações razoáveis.

Art. 5º Os empregadores deverão promover programas de sensibilização e treinamento para todos os colaboradores sobre a importância das adaptações razoáveis e a inclusão de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.

Art. 6º As empresas que descumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência; e

II - multa, no caso de reincidência.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração.

§2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas e pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento. Atualmente, muitas dessas pessoas enfrentam barreiras significativas que dificultam seu pleno desenvolvimento profissional e pessoal.

A obrigatoriedade de fornecimento de adaptações razoáveis busca assegurar que essas barreiras sejam eliminadas ou minimizadas, permitindo que todos possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas. A definição de adaptações razoáveis, incluindo modificações na

iluminação, uso de tecnologia assistiva e possibilidade de trabalho remoto, visa proporcionar um ambiente de trabalho inclusivo e acessível.

Da mesma forma, a participação ativa das pessoas afetadas na implementação dessas adaptações garante que suas necessidades específicas sejam atendidas, respeitando suas particularidades e as circunstâncias do trabalho realizado. A proibição de práticas discriminatórias e a imposição de penalidades para os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas reforçam o compromisso com a inclusão.

Adicionalmente, a promoção de programas de sensibilização e treinamento para todos os colaboradores sobre a importância das adaptações razoáveis e da inclusão de pessoas com deficiência é fundamental para criar uma cultura organizacional inclusiva e acolhedora.

Assim, este projeto de lei não apenas cumpre com os princípios da igualdade e da não discriminação, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Agosto de 2024.**

**DELEGADA GLEIDE ANGELO  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002168/2024

Institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Pernambucana, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Pernambuco, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente serão concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;

II - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, for:

a) pessoa física;

b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda; ou

d) o condomínio edilício.

§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás

canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime normal de apuração; ou

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas.

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente; ou

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

§ 3º A entidade de direito privado sem fins lucrativos poderá, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.

Art. 3º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

§ 2º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado:

I - para cada aquisição, ao valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais);

II - cumulativamente, para pessoas físicas, condomínios e empresas optantes pelo Simples Nacional, a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal.

§ 3º A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, será gerado cupom numerado para fins de participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, conforme limites e disciplina estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º O A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa Nota Fiscal Pernambucana e definir o percentual de que trata o caput do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, sendo permitido estabelecer condições diferenciadas para as entidades referidas no inciso IV deste artigo;

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º:

a) entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;

b) entidades de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

c) entidades culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

d) entidades da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda; e

e) entidades de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; e

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser

efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais); ou

II - R\$ 10,00 (dez reais), na hipótese de não haver custo de transferência para a Secretaria da Fazenda.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de Pernambuco.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Art. 7º Serão promovidas campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Pernambuco;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos; e

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. O Estado deverá disponibilizar, por meio telefônico e em mídias digitais, canais de atendimento aos contribuintes, a fim de orientá-los sobre como efetuar reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Pernambucana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

<b>Justificativa</b>
O presente Projeto de Lei institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana, voltado a estimular os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual
e intermunicipal a exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil, concedendo benefícios financeiros.

A iniciativa se baseia no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, e se justifica no Estado de Pernambuco sobretudo em razão da revogação da Lei nº 16.490, de 3 de dezembro de 2018, que disciplinava o Programa Nota Fiscal Solidária – NFS.

A implementação deste programa é uma medida eficaz para combater a evasão fiscal, assegurar justiça tributária e, consequentemente, aumentar a receita estadual, que poderá ser investida em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança.

O programa propõe a concessão de créditos aos consumidores que solicitarem a nota fiscal eletrônica (NFe) nas suas compras, permitindo a utilização desses créditos para redução do IPVA, depósito em conta corrente ou poupança e outras finalidades que venham a ser estabelecidas pelo Poder Executivo. Esta medida não só estimula a emissão de notas fiscais, mas também oferece um retorno financeiro direto aos cidadãos, incentivando o exercício da cidadania fiscal.

Além dos benefícios diretos aos consumidores, o Programa Nota Fiscal Pernambucana tem potencial para promover um ambiente de negócios mais justo e competitivo, desestimulando práticas comerciais irregulares e criando uma cultura de conformidade fiscal. Com o aumento da arrecadação e a consequente melhoria dos serviços públicos, espera-se um impacto positivo na qualidade de vida da população pernambucana.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> DEPUTADA

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

<b>Indicações</b>
-------------------

## Indicações

## Indicação Nº 006850/2024

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause e a Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja fornecido ao Hospital Regional Dom Moura em Garanhuns, 01 aparelho de Histeroscópio e 02 aparelhos de ultrassom. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Jaqueline Bezerra Cavalcanti Calado, Diretora do Hospital Dom Moura Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação em tela visa solicitar que seja fornecido ao Hospital Regional Dom Moura em Garanhuns, 01 aparelho de Histeroscópio e 02 aparelhos de ultrassom. Tal solicitação se faz necessária pela urgência e importâncias desses aparelhos para o Hospital Regional Dom Moura, visto sua carência e déficit desses aparelhos o que acarreta um prejuizo demasiado a saúde da população regional. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.**

<b>IZAIAS RÉGIS</b> Deputado
---------------------------------

## Indicação Nº 006851/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos, e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação da Cidade do Recife, Frederico da Costa Amancio, para que reestabeçam o horário de funcionamento da Creche Escola Recife Menino Jesus de Casa Forte. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Prefeito João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Frederico da Costa Amancio, Secretário de Educação da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Chegou ao conhecimento desta Mandata a informação de que no dia 06 de agosto do corrente ano foi enviado para os pais das crianças matriculadas na Creche Escola Recife Menino Jesus de Casa Forte, pertencente à Secretaria de Educação da Cidade do Recife, que a partir do dia seguinte (07/08/2024), todas as turmas da creche, com exceção dos grupos IV e V, passarão a ter o horário das 07:00h às 15:00h, deixando de funcionar mais uma vez no horário inicialmente previsto, que era, anteriormente, das 07:00h às 17:00h e diminuiu para 16:00h. Ocorre que a diminuição do horário implica em diversos problemas, pois retira o papel fundamental que a creche tem na educação das crianças. Além disso, dificulta a vida dos pais e das mães, visto que 15:00h é um horário em que muitos estão trabalhando, não havendo como buscar seus filhos, tampouco possuem alguém para fazê-lo ou ficar com as crianças até a hora de largar. Tal situação impacta diretamente o trabalho dos responsáveis pelas crianças, pois haveria de ter todo um reajuste e é cedido que nem todo trabalho permite a saída, no meio do expediente, por tal motivo. Ainda, nem todo ambiente de trabalho é apropriado para crianças, inviabilizando até a possibilidade de saída para buscá-la.

Diante disso, resta evidente a necessidade de reestabelecimento do horário da Creche Escola Recife Menino Jesus de Casa Forte das 07:00h às 17:00h, a fim de cumprir com o inicialmente proposto, reforçando a importância da creche na formação das crianças e no auxílio a jornada de trabalho dos pais e mães.

Frente ao exposto, solicitamos, portanto, aos Ilustres Pares, que aproveem a presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>DANI PORTELA</b> Deputada

## Indicação Nº 006852/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, e a Ilma. Sra. Ana Maraiza, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam realizadas providências para o credenciamento de novo profissional da medicina, na especialidade da oftalmologia, na cidade de Limoeiro, objetivando restabelecer o pleno atendimento para a realização de exames médicos exigidos pelo DETRAN-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Ana Maraiza, Secretária de Administração do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A cidade de Limoeiro é localizada na Mesorregião do Agreste Pernambucano e na Microrregião do Médio Capibaribe, possuindo uma área de 277,54 km² e uma população de aproximadamente 57.000 habitantes. Reconhecida como uma importante cidade polo da região, Limoeiro enfrenta uma forte demanda para exames médicos oftalmológicos exigidos pelo DETRAN-PE para os mais diversos serviços de habilitação de condutores. Na cidade, atualmente, existe apenas um profissional médico habilitado pela autarquia estadual de trânsito para prestar os serviços, ora referidos.

Em passado próximo eram dois médicos habilitados, contudo, tendo em vista o passamento de um deles, a população se encontra sob carência de celeridade na realização dos exames médicos, obrigatórios. Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para o restabelecimento do fluxo de atendimento para a realização de exames médicos exigidos pelo DETRAN-PE.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b> Deputado

## Indicação Nº 006853/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da 2º Travessa Arnaldo Magalhães, no Bairro de Casa Amarela, na Cidade do Recife Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Adriana Xavier do Nascimento, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006854/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Quartoze, no Bairro do Curado IV, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José Freitas da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006855/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Secretário de Infraestrutura Exmo. Sr. Daniel Nascimento,no sentido de providenciar o calçamento da Rua Quartoze, no Bairro do Curado IV, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Maria José da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Curado IV, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Quatorze,no bairro do Curado IV, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento,entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Sallentamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006856/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Exmo. Sr. Edson Cavalcante de Queiroz Junior, Secretário de Desenvolvimento

Urbano e Meio Ambiente, com a finalidade de providenciar um estudo para mudança de sentido de tráfego da Rua Dom Vital, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Edson Cavalcante de Queiroz Junior, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Jaboatão dos Guararapes; Felipe Cunha, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação de ora submeto a esta Casa, é uma solicitação dos moradores da Rua Dom Vital, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, que seja avaliado um estudo de caso para a mudança de sentido de tráfego da rua citada, pois a mesma tem 2 sentidos tanto para Av. Bernardo Vieira de Melo, no Bairro de Piedade e também para Av. Aírton Senna, no Bairro de Piedade. A solicitação dos moradores é que a Rua seja de sentido único em direção a Av. Bernardo Vieira de Melo, visando melhorias para todos que utilizam aquela via como os moradores que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006857/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Lagoa do Abrigo, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Jaqueline Maria, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006858/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Imaculada Conceição, no Bairro do Curado VI, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Valdilene Conceição da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006859/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Augusto Reinaldo, no Bairro do Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Romilza Valeria Ferreira de Carvalho, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006860/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Manoel Pereira, no Bairro do Curado III, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Gesse Raimundo da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006861/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Japiáçu, no Bairro de Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Priscila Maria da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006862/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua João Cabral de Melo Neto, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ruedenciano José da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006863/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Itabuna, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Daniel Elias da Silva Cabral, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006864/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Riacho das Almas, no Bairro do Iburá, na Cidade do Recife

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Erivaldo Lucena Gonçalves, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006865/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Antônio Correia de Araújo, no Bairro dos Torrões, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Edvania Silva dos Santos, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006866/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo á Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, , no sentido de providenciar o Policiamento da Rua Joaquim Gonçalves Torreiro, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Cremilda Raquel do Sacramento, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>PASTOR JUNIOR TERCIO</b> Deputado

## Indicação Nº 006867/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Lyra Texeira Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Senhor Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Ilmo. Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PE), no sentido de que seja viabilizada a construção de dois quebra-molas, nas proximidades do Povoado Brejinho de Tabira, localizada na PE - 320, que liga Tabira/PE a São José do Egito/PE., a fim de evitar acidentes e de que haja uma maior segurança para a população que ali circula diariamente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Diogo Bezerra, Secretário de Estado; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Não restam dúvidas de que as lombadas e a devida sinalização no trânsito oferecem uma segurança maior para os pedestres e também para motoristas, já que obrigam o condutor a reduzir a velocidade no local. Assim, não devem ser ignoradas tendo em vista que se trata de um dos principais parâmetros para definir se uma estrada é segura para se dirigir ou se requer atenção adicional por parte do motorista.

Como prova disso, vale ressaltar que foi confirmado, por meio de números evidenciados pela Conferência Nacional do Transporte (CNT), que mesmo que uma estrada apresente um pavimento em boas condições, o risco de morte sobe para 47% se a rodovia não oferecer estruturas capazes de aumentar a segurança da população.

Cabe ressaltar, nesse sentido, que os quebra-molas, também conhecidos como lombadas, são projetados com o objetivo principal de reduzir a velocidade dos veículos em áreas onde a circulação em alta velocidade representa um risco. Suas funções incluem: segurança dos pedestres: em zonas residenciais e escolares, os quebra-molas garantem que os motoristas diminuam a velocidade ao se aproximarem de áreas onde crianças e pedestres estão presentes; controle de velocidade: os quebra-molas ajudam a manter velocidades adequadas, especialmente em trechos com histórico de acidentes ou onde a visibilidade é reduzida e prevenção de acidentes: ao forçar os motoristas a reduzir a velocidade, os quebra-molas minimizam colisões e atropelamentos, também é importante saber qual é a diferença entre faixas contínuas e faixas seccionadas para mais segurança no trânsito. Assim sendo, é evidente que os quebra-molas são aliados cruciais na busca por estradas mais seguras. Diante do exposto, é imprescindível que se considere a necessidade de que seja viabilizada a construção de dois quebra-molas, nas proximidades do Povoado Brejinho de Tabira, localizada na PE - 320, que liga Tabira/PE a São José do Egito/PE, com a finalidade de se obter uma melhor fluidez no trânsito de veículos e pedestres e, sobretudo, evitar acidentes, garantindo dessa forma, a segurança e o bem-estar de toda a comunidade. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>DORIEL BARROS</b> Deputado

## Indicação Nº 006868/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco) Dr. Rivaldo Filho; e ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja realizada ação voltada para recuperação da PE-85, com especial atenção na requalificação da via e de sua sinalização. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Orlando Jorge, Prefeito de Limoeiro; Lucas Teixeira, Liderança.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A situação da rodovia PE-85 desperta a urgente necessidade de providências no sentido da melhora de sua trafegabilidade, tendo em vista o elevado grau de desgaste da sua pavimentação.

Ao longo de seu percurso nos deparamos com buracos que chegam a formar crateras, levando a tornar a transcurso de veículos na via uma experiência de alto risco.

É muito importante a requalificação do asfalto e de sua sinalização, deveras desgastada pelo decurso do tempo e pela falta de manutenções necessárias ao longo dos anos.

Assim, visando proporcionar a população que flutua em torno destas localidades uma melhor estrutura e segurança viária, apelamos a Secretária de Mobilidade e Infraestrutura, e ao DER/PE (Departamento De Estradas De Rodagem), para que seja providenciado, com a máxima urgência, a realização das providências, ora relatadas.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para a melhor fruição das referidas rodovias pelas pessoas que por lá trafegam diariamente.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b> Deputado

## Indicação Nº 006869/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Diretor-Presidente do DER/PE (Departamento De Estradas De Rodagem do Estado de Pernambuco), Dr. Rivaldo Filho e ao Sr. Diogo Bezerra, Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja providenciada a elevação da altura da "Ponte do "Cumbi", edificada sobre a barragem de Lagoa do Carro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Rivaldo Filho, Diretor-Presidente do DER/PE; José Higinio, Vereador; Daniel do Mercadinho, Presidente da Câmara de Vereadores de Limoeiro; Neto Siqueira, Vereador.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A rodovia PE-50 tem grande relevância para as cidades situadas nas proximidades de seutraçado, localizadas na Mata Norte pernambucana. Sua abrangência transpassa as regiões daMata Sul e Norte, além do Agreste Setentrional. Em seu entorno é estimada uma massa populacional de 187.000 (cento e oitenta e sete mil)habitantes. No seu percurso é localizada a "Ponte do Cumbi", fixada sobre o reservatório, popularmenteconhecido como: "Barragem de Lagoa do Carro". Porém, tendo em vista a atual altura da referida ponte, é constatada com frequência a suainterferência na capacidade de acumulação de águas pluviais do reservatório. E em períodos de muitas chuvas, é comum a interdição da passagem automotiva,

uma vez queas águas da barragem transbordam e cobrem a sua extensão, provocando uma série deprejuízos e transtornos para a população que necessita transitar pela localidade.

Assim, visando proporcionar a população que transita pela "Ponte do Cumbi", notadamenteo período das chuvas, a garantia da trafegabilidade pelo local (e também uma melhora nacapacidade de captação de águas pluviais, pelo reservatório), apelamos ao Secretário deMobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao DER/PE (Departamento DeEstradas De Rodagem) que seja providenciada a realização de obras visando a elevação da"Ponte do Cumbi".

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b> Deputado

## Indicação Nº 006870/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila Krause Branco, e à Ilma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde, no sentido de determinarem que todas as Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada (UPAE), administradas pelo Governo do Estado, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Todas as Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada (UPAE), administradas pelo Governo do Estado, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no dia 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho de 2023, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com presteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>GILMAR JUNIOR</b> Deputado

## Indicação Nº 006871/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra; ao Exmo. Senhor Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Diogo de Carvalho Bezerra e ao Diretor Presidente do DER-PE, Rivaldo Rodrigues, no sentido de viabilizar a construção de áreas de escape na PE-50 que liga o município de Vitória de Santo Antão ao de Limoeiro, nos trechos em que o índice de acidentes é maior e reconhecidamente mais frequente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER-PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta proposição busca viabilizar a inserção de áreas de escape na PE-50 que liga o município de Vitória de Santo Antão ao de Limoeiro, nos trechos em que o índice de acidentes é maior e reconhecidamente mais frequente. A adoção desse mecanismo trará imediato efeito com a redução dos acidentes, graças aos dispositivos de segurança da via, conduzindo veículos desgovernados para uma área isolada da via principal, oferecendo condições para frenagem do veículo por resistência externa com segurança é considerável redução no número de vítimas dos sinistros de trânsito.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, para garantir a segurança, saúde e bem-estar de toda a população Pernambucana que depende da PE-50 para seu deslocamento, faz-se necessário à sua aprovação, com isso solicito o Apoio dos Nobres Pare

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>GILMAR JUNIOR</b> Deputado

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>GILMAR JUNIOR</b> Deputado

# Requerimentos

## Requerimento Nº 002340/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Editora Ser Poeta, na pessoa de seu fundador Dayvton Almeida, bem como aos demais escritores e escritoras da cidade de Moreno participantes da Feira de Literatura, pela realização da VII Felicidade - Feira de Literatura Independente da Cidade de Moreno, que ocorrerá entre os dias 19 e 25 de agosto de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dayton Almeida, Fundador da Editora Ser Poeta.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com grande orgulho e entusiasmo que apresento este voto de aplauso à Editora Ser Poeta, na pessoa de seu fundador Dayvton Almeida, bem como aos demais escritores e escritoras da cidade de Moreno participantes da Feira de Literatura, pela realização da VII Felicidade - Feira de Literatura Independente da Cidade de Moreno, que ocorrerá entre os dias 19 e 25 de agosto de 2024.

Fundada em 1º de agosto de 2008, na cidade de Moreno, Pernambuco, a Editora Ser Poeta, sob a liderança do talentoso poeta recifense Dayvton Almeida, tem sido um pilar fundamental no cenário literário nacional. Com a publicação de mais de 100 títulos e 20 mil livros impressos, a editora tem alcançado três continentes - América do Sul, África e Europa - colocando Moreno no mapa da literatura mundial.

A missão da Editora Ser Poeta é nobre e inspiradora: promover a literatura e incentivar a leitura, resgatando a multiculturalidade presente no hábito de ler. A editora tem se destacado por potencializar e promover artistas e escritores de diversas expressões artísticas e literárias, estimulando a difusão e a produção cultural de forma ampla e inclusiva.

Dayvton Almeida, além de ser um destacado autor, é radialista, ator e diretor de teatro. Natural do Bairro de Casa Amarela, em Recife, ele tem dedicado sua vida às artes e à cultura. Residente em Moreno, Dayvton é membro fundador da Academia Morenense de Letras e Artes (AMLA) e correspondente de várias outras academias no Brasil. Sua trajetória é marcada por uma vasta formação acadêmica e profissional, incluindo estudos em Psicologia, Rádio e TV, e teatro. Sua contribuição para a cultura local e nacional é inestimável. Com a criação da Feira de Literatura Independente da Cidade de Moreno, Dayvton tem promovido oficinas, lançamentos de livros e apresentações culturais, culminando na Semana da Literatura Independente, agora um evento anual respaldado pela Lei 582/2019.

É com profundo respeito e admiração que propomos este voto de aplauso à Editora Ser Poeta e a Dayvton Almeida, estendendo nossa gratidão a todos os autores e poetas que fazem parte desta jornada. Que a VII Felicidade seja mais um marco de sucesso e inspiração para todos os envolvidos.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>JOÃO PAULO</b> Deputado

## Requerimento Nº 002341/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do Batalhão de **Polícia de Rádio Patrulha/BPRp**: 3º Sargento PM Mat. 103.558-4/Ricardo **Coutinho** Pereira, 3º Sargento PM Mat. 111.467-0/**Luciano de Medeiros** Ferreira, 3º Sargento PM Mat. 109.695-8/Tiago de **Souza** Silva, Cabo PM Mat. 112.309-2/Antônio **Carlos de Lima** Bezerra, Cabo PM Mat. 115.043-0/Washington Barbosa **Maciel**, Cabo PM Mat. 114.108-2/ **Apolo** Luiz Nascimento de Almeida, Cabo PM Mat.116.466-0/ Severino Martins **Pompeu** de Souza, Cabo PM Mat.117.400-2/**Thiago** de Lima Oliveira, Cabo PM Mat. 117.676-5/**Tarciane** Gomes de Melo Pereira, Cabo PM Mat. 117.357-0/José **Jarbas** de Souza, Soldado PM Mat. 117.497-5/Gerson de Souza **Lima Neto**, Soldado PM Mat. 120.471-8/Cleiton do Nascimento **Pinto**, Soldado PM Mat. 120.981-7/Renato Silva **D’Apolito**, Soldado PM Mat. 120.869-1/**Fernando** Henrique Galindo Gatoline, Soldado PM Mat. 122.481-6/Heriklys Marinho **Mendes** dos Santos, Soldado PM Mat. 122.551-0/Victor Felipe de Souza **Pinheiro** Fernandes, Soldado PM Mat. 122.680-0/Jose **Eduardo de Oliveira** Filho, Soldado PM Mat. 123.791-8/Jose **Victor** Albuquerque de **Miranda**, Soldado PM Mat. 126.391-9/**Wagner** Vitor Lins **Gomes**. Quando de serviço, no dia **21 de junho de 2024**, aproximadamente às 08h00, ROCROP Sul e a ROCROP Norte Charlie, juntamente com a equipe Malhas da Lei, após receberem informações de que vários indivíduos estariam traficando e portando arma de fogo em um prédio abandonado, no bairro de Santo Antônio/Recife. Assim, ao chegarem no local, foram encontrados, em posse de 05 (cinco) indivíduos, onde 02 (dois) deles, menores de idade: **04 (quatro) armas de fogo, 03 Armas Brancas: Munições: Vários Tipos de Entorpecentes** e 01 (um) celular queixado. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da **Polícia Militar de Pernambuco**, em desarticular uma Organização Criminosa, através de M. 14320376.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do **Batalhão de Rádio Patrulha de Pernambuco/BPRp**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os Policiais Militares do BPRp, por volta das 08h00 do dia 21 de junho de 2024, ROCROP Sul e a ROCROP Norte Charlie, juntamente com a equipe Malhas da Lei, após receberem informações de que vários indivíduos estariam traficando e portando arma de fogo em um prédio abandonado, no bairro de Santo Antônio/Recife. Assim, ao chegarem no local, foram encontrados, em posse de 05 (cinco) indivíduos, onde 02 (dois) deles, menores de idade: **04 (quatro) armas de fogo, 01 (um) Revólver Calibre 38, 01 (uma) Espingarda Calibre 12 Industrial, 02 (duas) espingarda, calibre 12 Artesanais; 03 Armas Brancas: 03 (três) fações; Munições: 07 (sete) munições de 38 intactas e 01 (uma) pinada, 05 (cinco) munições calibre 12; Vários Tipos de Entorpecentes: 05 (cinco) embalagem de cocaína, 128 (cento e vinte e oito) invólucros de maconha, 150g de maconha, 327 (trezentos e vinte e sete pedras de crack e 01 (um) celular queixado. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da **Polícia Militar de Pernambuco**, em desarticular uma Organização Criminosa Dessa forma, o Policiamento efetuou o Flagrante Delito dos 02 (dois) menores por ato infracional, Tráfico, Recepção e Porte llegal de Arma de Fogo e efetuado o Flagrante Delito, dos 03 (três) adultos, por Porte llegal de Arma de Fogo e Associação Criminosa, Tráfico de drogas e Recepçãoão, através de BOE 24E4380001223.**

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a sociedade Pernambucana, tirar de circulação armas ilegais e munições, das mãos de elementos com atividades criminosas. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do **Batalhão de Rádio Patrulha/BPRp**.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>JOEL DA HARPA</b> Deputado
----------------------------------

## Requerimento Nº 002342/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Conselho de Moradores de Brasília Teimosa, na pessoa de seu Presidente Clodoaldo José da Silva, pelo aniversário de 58 anos de fundação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Clodoaldo José da Silva, Presidente.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com grande satisfação que venho apresentar este voto de aplauso ao Conselho de Moradores de Brasília Teimosa, em Recife, pelo aniversário de 58 anos desta importante entidade que, ao longo dos anos, tem sido um pilar de força e resiliência para a comunidade local.

Desde sua fundação, o Conselho de Moradores de Brasília Teimosa tem desempenhado um papel vital na defesa dos direitos e interesses dos moradores. Situada no bairro do Pina, Brasília Teimosa é uma comunidade rica em história e cultura, que enfrenta diversos desafios sociais e econômicos. Neste contexto, o Conselho de Moradores se destaca como uma voz ativa e corajosa na luta por melhorias e justiça social.

A luta por direitos e melhores condições de vida é incessante. O Conselho de Moradores de Brasília Teimosa tem se posicionado firmemente contra a marginalização e exclusão social, trabalhando arduamente para assegurar que todos os moradores tenham acesso a serviços essenciais e oportunidades dignas. A entidade tem sido um exemplo de organização comunitária, mobilizando moradores para participar ativamente das decisões que afetam a comunidade e buscando sempre o diálogo com as autoridades públicas.

A importância do Conselho de Moradores de Brasília Teimosa não pode ser subestimada. Seu trabalho incansável tem proporcionado avanços significativos para a comunidade, elevando a qualidade de vida e promovendo a cidadania. As lutas travadas pela entidade são um testemunho da força e da determinação do povo de Brasília Teimosa, que luta diariamente por um futuro mais justo e igualitário.

Neste aniversário de 58 anos, é justo e necessário reconhecer e celebrar o Conselho de Moradores de Brasília Teimosa por sua dedicação e conquistas. Este voto de aplauso é uma expressão de gratidão e respeito pelo trabalho realizado e pelo impacto positivo que tem gerado na vida de tantos moradores.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>JOÃO PAULO</b> Deputado
-------------------------------

## Requerimento Nº 002343/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a Segunda Igreja Presbiteriana em Petrolina, pela realização da Conferência Aviva Sertão que ocorre na cidade de Petrolina/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Reverendo Alexandre de Faria Lima, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A conferencia que ocorre na cidade de Petrolina, é um evento cultural cristão coordenado pela 2ª Igreja Presbiteriana em Petrolina, mas todas as igrejas evangélicas se reúnem para participar.

Na primeira edição contou com a presença de mais 5000 pessoas. Além disso, o evento também é filantrópico e arrecadou em 2023 800kg de alimentos que foram doados para instituições e pessoas carentes do município de Peteolina-PE. Esse ano de 2024 serão 2 dias, e ocorrerá 9 e 10 de agosto.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprove m o VOTO DE APLAUSO.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>RENATO ANTUNES</b> Deputado
-----------------------------------

## Requerimento Nº 002344/2024

Requeremos à Mesa, e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação a emenda Nº 000001/2024, de minha autoria ao Projeto de Lei 1941/2024, que Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Estamos retirando a proposição para aprimoramento.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>WILLIAM BRIGIDO</b> Deputado
------------------------------------

**DEFERIDO**

## Requerimento Nº 002345/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Ivete Moura da Fonte que em vida trilhou brilhante carreira no Magistério, ocorrido no dia 5 de agosto de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maurício da Fonte, Secretário Geral da Mesa Diretora da ALEPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Sra. Ivete Moura da Fonte, faleceu no dia 05 de agosto do corrente ano, aos 96 (noventa e seis) anos de idade. Seu falecimento deixa uma lacuna impreenchível nos corações daqueles que tiveram o privilégio de desfrutar do seu parentesco, convívio e amizade. Mãe, avó e bisavó, a Sra. Ivete Moura da Fonte foi uma mulher exemplar que espalhou paz, resiliência e amor por onde passou. Professora dedicada em sua juventude e mãe zelosa, sua dedicação refletiu-se na educação, compaixão e empatia de seus filhos.

Como um verdadeiro alicerce familiar, Ivete nunca se queixava de nada, e sempre estava disponível com um sorriso no rosto para aqueles que precisavam dela, sendo um esteio permanente de equilíbrio para todos que se inspiravam em sua sabedoria.

Seu constante estado de serenidade e a frase “tudo bem, tudo em paz” se tornaram sinônimos de sua presença acolhedora e tranquila. Mulher devota e exemplo de amor e resiliência, Ivete cumpriu seu papel na terra de maneira exímia e agora encontra-se nos braços do Deus que tanto amou e a quem dedicou sua vida.

Expressamos, com profunda tristeza, nossos sentimentos de solidariedade aos familiares e amigos que tiveram o privilégio de compartilhar momentos com Ivete Moura da Fonte, notadamente o nosso querido Secretário Geral da Mesa Diretora desta Casa, Dr. Maurício da Fonte.

Que sua memória seja uma fonte de inspiração permanente aos seus entes queridos e amigos; e seu legado de amor, fé e dedicação permaneçam vivos nos corações de todos que a conheceram.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares a aprovação para este requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b> Deputado
---

<b>LULA CABRAL</b> Deputado
--------------------------------

## Requerimento Nº 002346/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo de autoria da Sra. Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco e do Sr. Francisco Sena, Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano do Estado de Pernambuco, intitulado "Nasce uma Nova Política de Desenvolvimento Urbano em Pernambuco", publicado no Jornal do Commercio, no dia 20 de julho de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco; Sr. Francisco Carlos de Sena Junior, Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Eis na íntegra:

"Nasce uma Nova Política de Desenvolvimento Urbano em Pernambuco.

A política de desenvolvimento urbano refere-se ao conjunto de ações do Poder Público voltadas ao planejamento e projeto de novos espaços públicos, à produção de infraestruturas urbanas, à melhoria da mobilidade e à construção de equipamentos públicos essenciais, sempre com foco na sustentabilidade e na resiliência das cidades.

Segundo o artigo 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano é primariamente responsabilidade dos municípios. No entanto, estes enfrentam uma crise fiscal sem precedentes, o que os impede de realizar investimentos diretos em infraestrutura pública.

Em Pernambuco, além da falta de investimentos municipais, o Governo do Estado investiu apenas R\$ 337 milhões em ações de urbanismo entre 2015 e 2022. Esse montante não foi suficiente para enfrentar os desafios de mobilidade urbana nem para suprir a necessidade de novos equipamentos públicos nos 185 municípios do Estado. O baixo investimento ao longo desses oito anos não foi capaz sequer de repor a depreciação da infraestrutura existente nos municípios.

Após reorganizar as finanças estaduais e promover um choque de gestão nos contratos e obras públicas, o atual governo conseguiu reverter o cenário em apenas um ano e meio de gestão.

Na Região Metropolitana do Recife, estão em curso iniciativas que somam R\$ 105 milhões em obras de mobilidade urbana, incluindo a construção de vias urbanas e terminais integrados. Destaca-se o alargamento da Avenida Pan Nordestina, recentemente entregue à população. Além disso, o Governo do Estado cadastrou investimentos da ordem de R\$ 260 milhões no âmbito do PAC Seleções, especialmente para construção e requalificação de estações de BRT, passarelas e terminais integrados, visando completar os corredores de mobilidade urbana, cujas obras deveriam ter sido concluídas antes da Copa de 2014.

No que diz respeito ao aumento da resiliência das cidades, o Governo do Estado está investindo mais de R\$ 560 milhões, sendo R\$ 160 milhões em obras de contenção de encostas e R\$ 400 milhões no desassoreamento do Rio Beberibe e urbanização de suas áreas ribeirinhas. Destacam-se as intervenções em Jardim Monte Verde, área limítrofe entre Recife e Jaboatão dos Guararapes, que foi palco de uma série de deslizamentos de terra em 2022, resultando em dezenas de vítimas.

Além dessas iniciativas, é importante mencionar os mais de R\$ 50 milhões transferidos aos municípios por meio de convênios para urbanização, os R\$ 11 milhões investidos em obras de pavimentação e equipamentos públicos, e os R\$ 25 milhões aplicados na substituição de lâmpadas de vapor por LED, através do Programa Ilumina-PE, importante medida que objetiva impactar positivamente os índices de segurança pública.

Somando os recursos já garantidos, o Estado de Pernambuco, na atual gestão, investirá mais de R\$ 1 bilhão em ações de urbanização. Ou seja, em quatro anos serão investidos mais do que o triplo do valor investido nos oitos anos do governo anterior.

Dessa forma, fica evidente um direcionamento prioritário do atual governo para uma política efetiva de desenvolvimento urbano, que visa melhorar os equipamentos públicos e aumentar a resiliência das cidades pernambucanas, especialmente em meio à emergência climática."

Pernambuco vive um novo momento, preparado para fazer as mudanças que todos os pernambucanos e pernambucanas anseiam. É com seriedade, eficiência, investindo em quem mais precisa, que assistimos o governo do estado, sob a liderança da governadora Raquel Lyra e da vice-governadora Priscila Krause, moendo a máquina na direção daqueles esquecidos por tanto tempo.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>SOCORRO PIMENTEL</b> Deputada
-------------------------------------

## Requerimento Nº 002347/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Maria Luiza Mendes Xavier, mais conhecida como Dona Luizinha, pelo seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Jane Kelly, Filha.

<b>Justificativa</b>
----------------------

No dia 03 de julho, a cidade de São Bento do Una tomou conhecimento do falecimento de Dona Luizinha.

Ela era uma pessoa exemplar, feliz e alegre, e sempre distribuía carinhos a aqueles e aquelas que tiveram o prazer de conhecê-la.

Mulher guerreira, soube lutar e enfrentar os obstáculos da vida.

Neste momento, é com muito pesar que transmito meus sentimentos aos familiares e amigos de Dona Luizinha, em especial a sua filha e netos.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
--

<b>DÉBORA ALMEIDA</b> Deputada
-----------------------------------

## Requerimento Nº 002348/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de Francisco de Assis Almeida Silva, mais conhecido como Francisco de Corina, pelo seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria Valdiete da Silva, Esposa; Vanessa, Filha; Vinicius, Filho; Francinei, Filho; Flaine, Filho; João Neto, Filho; Erimar Almeida, Irmã.

<b>Justificativa</b>
----------------------

No dia primeiro de julho, foi com grande tristeza que tomei conhecimento do falecimento de Francisco de Corina. Sua partida deixa um vazio imenso em nossa comunidade.

Neste momento de dor e reflexão, meu coração se une ao de todos os habitantes de São Bento do Una para expressar nossas mais sinceras condolências à família e aos amigos de Francisco de Corina.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> Deputada

## Requerimento Nº 002349/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos a Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra Talhada pela realização da 24º Edição da Feira de Indústria, Comércio e Serviços de Serra Talhada - Exposerra 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Álvaro Porto de Barros, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco; Maurício Melo, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra Talhada.

<b>Justificativa</b>

O Requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transmitir nossas parabenizações a Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra Talhada, pela realização da 24º Edição da Feira de Indústria, Comércio e Serviços de Serra Talhada – Exposerra 2024.

O evento foi realizado durante um período de três dias e contou com uma programação composta por serviços de vários segmentos da indústria e comércio. A realização da Exposerra, conta com um vasto número de colaboradores, que no decorrer do tempo, com a realização e o apoio da CDL, vem se consolidando ainda mais o desenvolvimento econômico de Serra Talhada e região. Em sua 24º edição, a Exposerra movimentou em torno de R\$ 45 milhões em negócios, reunindo mais de 150 expositores, consolidando-se assim, como uma das principais feiras de negócios do estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>LUCIANO DUQUE</b> Deputado

## Requerimento Nº 002350/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos pelos 40 anos da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de do município Serra Talhada - PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Álvaro Porto de Barros, Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco; Maurício Melo, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra Talhada.

<b>Justificativa</b>

O Requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade transmitir nossas felicitações pelos 40 anos da Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra Talhada. A CDL iniciou os seus serviços no município de Serra Talhada, ainda na década de 80, por meio do trabalho desbravador de seu fundador João Duque de Sousa e vários outros lojistas da época.

Ao longo dessas quatro décadas a CDL em Serra Talhada desenvolveu e ampliou os seus serviços, gerando emprego e renda para a cidade e desenvolvimento econômico para a região.

Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2024.</b>
<b>LUCIANO DUQUE</b> Deputado

## Requerimento Nº 002351/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, em comemoração aos 53 anos de sua fundação, ocorrido no dia 29 de julho de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. José Hollanda Cavalcanti Júnior, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco – SINDURB/PE.

<b>Justificativa</b>

O presente Requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso à Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, em comemoração aos 53 anos de sua fundação.

A Compesa tem como acionista majoritário o Governo de Pernambuco. Tem a relevante missão de garantir o fornecimento de água e esgotamento sanitário à população dos mais diversos recantos do Estado. Foi criada pela Lei Nº 6.307, de 29 de julho de 1971, no Governo de Eraldo Gueiros, tendo também o objetivo de viabilizar a promoção do bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de cerca de 9 milhões de pernambucanos. Teve origem no Saneamento do Recife (Saner) e no Saneamento do Interior de Pernambuco (Sanepe), que foram extintos e os serviços transferidos para a nova empresa.

A empresa, ora homenageada, lida diariamente para promover e qualificar a oferta de serviços essenciais à vida da população, gerando resultados positivos para o desenvolvimento econômico e garantia da saúde dos pernambucanos.

Para o cumprimento de sua missão, tornam-se decisivos aportes significativos de investimentos e dedicação dos seus gestores. Do início de sua criação até o presente, muito trabalho foi realizado, desde os Governadores de Estado, 19 Presidentes e de centenas de colaboradores, construindo uma empresa sólida, que continua edificando relevantes resultados, além de viabilizar centenas de obras estratégicas de abastecimento de água e saneamento.

Merceceu destaque recente, o apoio do Governo Raquel Lyra, a exemplo da contratação de recursos para o setor junto ao New Development Bank (NDB), o Banco do BRICS, no montante de R\$ 1,1 bilhão, que vai beneficiar diversas regiões de Pernambuco.

Sabemos que a aprovação desses recursos financeiros se deu pela saúde financeira da empresa, mas também pela dedicação da Diretoria da Compesa, comandada pelo Dr. Alex Campos, que tem conduzido o seu trabalho valorizando elementos para uma gestão inovadora.

Não podemos deixar de enaltecer o esforço do Senador Fernando Dueire, no Senado Federal. Boa parte da sua trajetória política e administrativa foi dedicada a Compesa, quando Secretário de Infraestrutura de Pernambuco e Presidente do seu Conselho Administrativo, no Governo Jarbas Vasconcelos (1999/2006). Seu amplo conhecimento e compromissos com o setor, facilitou que o Senador prestasse significativo apoio ao processo no Senado Federal, o que foi feito interagindo com o Governo do Estado e a Compesa, tendo o mesmo a aprovação em tempo recorde. Ganhou o governo de Pernambuco, a Compesa e expressiva parcela dos pernambucanos.

Importante incluir nesse Voto, registro especial aos Ex-Presidentes, no período entre 1971/2024, citando três Ex-Presidentes que, infelizmente, não mais estão entre nós, Armando Cairutas, Erasmo Almeida e Artur Lopes de Araújo, além dos seis últimos entre 1999 e 2024: Gustavo Sampaio, Luiz Perazzo, *in memoriam*, João Bosco de Almeida, Roberto Távares, Manuela Marinho e Romildo Porto. Diante do exposto, parabenizamos a Compesa, na figura do seu Presidente, Diretores, Gerentes, membros do Conselho de Administração e seus funcionários, pela prestação de importantes serviços ao povo e pela relevância das suas missões, submetendo à apreciação desta Casa a aprovação desta iniciativa, reconhecendo o seu valioso trabalho no decorrer de 53 anos.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>JARBAS FILHO</b> Deputado

## Requerimento Nº 002352/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao Prefeito de Afrânio, Rafael Cavalcanti, extensivo a toda sua equipe e expositores, pela realização da 6ª EXPOLEITE, ocorrida entre os dias 29 de julho e 04 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Fernando Monteiro, Deputado Federal; Ilmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB; Exmo. Sr. Edilázio Wanderley de Lima Filho, Superintendente Regional da Codevasf em Petrolina; Ilmo. Sr. Henrique Freire Dantas, Superintendente do Banco do Brasil em Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Raquel Melo de Miranda, Diretora-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agrônomico

de Pernambuco – IPA; Ilma. Sra. Maria Auxiliadora Coêlho de Lima, Chefe-Geral da Embrapa Semiárido; Exmo. Sr. Drean de Sousa Lopes, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Afrânio.

<b>Justificativa</b>

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao Prefeito de Afrânio, Rafael Cavalcanti, extensivo a toda sua equipe e expositores, que foram essenciais para a realização da 6ª EXPOLEITE.

As exposições vinculadas ao agronegócio assumem elevado significado para a viabilização do aumento de produção de alimentos para uma população cada vez mais exigente em qualidade.

Tenho dedicado boa parte do meu mandato defendendo iniciativas que valorizem a produção do agronegócio, o empreendedorismo rural e o crédito rural para auxiliarem na promoção do crescimento econômico nos municípios.

No caso de Afrânio, a EXPOLEITE tem contribuído para auxiliar o crescimento da pecuária, principalmente a produção de leite e a criação de caprinos e ovinos como segmentos líderes na agricultura municipal. O município é detentor de uma caprinovinocultura diferenciada, fruto do melhoramento genético do rebanho, que vem ocorrendo graças ao trabalho dedicado do Prefeito Rafael Cavalcanti, jovem com aguçado espírito empreendedor e elevada capacidade de trabalho, o que vem produzindo resultados positivos para a população de Afrânio, inclusive promovendo a agroindústria.

Afrânio, em 2022, registrou um dos maiores rebanhos de caprinos e ovinos do Sertão do São Francisco, com cerca de 400 mil animais. É responsável por 32% do leite produzido na região, tendo ordenhado quase 10 mil vacas, no período.

Os números mostram a relevância estratégica do agro no município e ao mesmo tempo justificam o apoio do Governo de Pernambuco, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e os esforços do Governo Municipal para ampliar a qualidade dos resultados obtidos das rodadas de negócios, leilões, concursos, palestras, capacitação de cooperação e qualificação do crédito rural, além da presença institucional de importantes organizações do setor e uma densa programação cultural na EXPOLEITE. O esforço que o Prefeito Rafael Cavalcanti, juntamente com dezenas de expositores dedicados, qualifica a cada ano resultados para o agronegócio municipal e regional.

Ante o exposto, solicito dos meus Nobres Pares a aprovação desta Proposição, que também se justifica em razão da importância que o referido evento assume no Sertão de Pernambuco, Bahia, Sergipe, Piauí e Ceará.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>JARBAS FILHO</b> Deputado

## Requerimento Nº 002353/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso pela composição da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Associação Cultural Japonesa do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dr. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Aroldo Kenji Ojima, Presidente da Diretoria Executiva da Associação Cultural Japonesa do Recife; Exmo. Senhor Dr. Daniel Hiroyuki Murata, Vice-Presidente da Diretoria Executiva da Associação Cultural Japonesa do Recife.

<b>Justificativa</b>

Venho através desta proposição, prestar reconhecimento pela composição da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Associação Cultural Japonesa do Recife.

A nova Diretoria Executiva é composta por: Presidente: **Aroldo Kenji Ojima**, Vice – Presidente: **Daniel Hiroyuki Murata**, Primeiro Secretário: **Kenichi Iwata Junior**, Segundo Secretário: **Sérgio Takashi Kameoka**, Primeiro Tesoureiro: **Rodrigo Jo Komuro**, Segundo Tesoureiro: **Jean Marcel Gualberto Watanabe**, Diretor: **Karen Kimi Arata Ramos**, Diretor: **Eduardo Mitsuaki Nojima**, Diretor: **Antonio Shojo Sato**, Diretor: **Paulo Shiosaki**, Diretora: **Paula Suemy Arruda Michima**, Diretor: **Ricardo Akira Kameoka**, Diretor: **Renato Hayashi Correia de Oliveira**, Diretor: **Tadeu Yoshikazu Moritsuka**, Diretora: **Valeria Gomes de Barros e Silva**.

O novo Conselho Fiscal é composto por: Membro Efetivo: **Akira Iyoda**, Membro Efetivo: **Valter Nilo Kuae**, Membro Efetivo: **Nelson Mitimasa Jinzenji**, Membro Suplente: **Carlos Yoshihide Haruta**, Membro Suplente: **Mamoru Kondo**, Membro Suplente: **Kenichi Iwata**. Ao longo dessa jornada de existência de mais de 50 anos teve a oportunidade de construir e fazer história no Estado de Pernambuco e nas vidas de muitas famílias, cujo registro foi realizado em pequenos pedaços, na forma de artigos, episódios, recortes aqui e ali em mídias e canais diversos.

O navio Kasato Maru em 1908 transportou o primeiro grupo de imigrantes japoneses, por meio de acordo entre Brasil e Japão, o primeiro grupo oficial de imigrantes japoneses, com 165 famílias, no total 781 pessoas para trabalhar nos cafezais do oeste de São Paulo, saiu de Kobe e terminou, 52 dias depois, no porto de Santos em 18 de junho de 1908.

Localizada no bairro da Várzea, vizinho ao Terminal Integrado de Passageiros - TIP, a Associação Cultural Japonesa do Recife é uma associação fundada em 1972, por imigrantes e descendentes de japoneses residentes em Pernambuco, e é dedicada à prática, divulgação, e ensino da cultura e língua japonesa no Recife.

Graças ao permanente esforço em conjunto, sempre reconhecido por empresas parceiras através de sua receptividade e grande apoio, tem a felicidade de anunciar que atravessam tempos bons e tempos difíceis nessa caminhada de existência e muitas histórias, e agora em 2024 tem o privilégio de completar 52 anos.

E é nesse jubileu de ouro que, mais uma vez, renovam os votos de perseverança mediante os desafios e o compromisso com a missão desafiadora de manter viva a chama da cultura japonesa praticando, transmitindo e divulgando-a. Dirigida por uma diretoria voluntária, a associação mantém as atividades de Gateball, Origami, Temari, Futebol, Kendo, Taiko e aulas de língua japonesa além das festividades que organizam para integração dos associados ou para divulgação externa da cultura e arrecadação de verba para manutenção das instalações.

Venho assim, aos meus ilustres pares, parabenizar a todos que fazem parte da nova composição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Associação Cultural Japonesa do Recife.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>ANTÔNIO MORAES</b> Deputado

## Requerimento Nº 002354/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao pernambucano Pedro Severino Nascimento Silva que integrou a equipe que conquistou o 2º lugar na 3ª edição do Datathon, ao sugerir uma solução para as desigualdades enfrentadas por pessoas com deficiência no serviço público.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana; Ilmo. Senhor Pedro Severino Nascimento Silva, Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

<b>Justificativa</b>

É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao pernambucano Pedro Severino Nascimento Silva que integrou a equipe que conquistou o 2º lugar na 3ª edição do Datathon, ao sugerir uma solução para as desigualdades enfrentadas por pessoas com deficiência no serviço público.

O Datathon é uma competição de inovação aberta que utiliza dados com o objetivo de criar soluções inovadoras para problemas públicos.? Pedro Severino Nascimento Silva é Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), o evento foi realizado de 22 a 27 de julho, em Brasília (DF), na sede da Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

O desafio aos participantes foi proposto pela Enap com apoio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e do Impact Hub Brasil. A realização de um Datathon sobre o tema desta terceira edição considerou dados obtidos por meio da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) realizada em 2022. O estudo apontou que, naquele ano, existiam 18,6 milhões de pessoas com deficiência (que tinham 2 anos de idade ou mais) no Brasil.

A equipe de pesquisadores, além do Macaparanense Pedro Nascimento, também formada por Ileidiane Ribeiro (DF), Caroline Rodrigues (MG), Leonardo Moraes (DF), Audrin Pereira (SP) e Raphael Travia (SC). O Incluigov+ é um programa de fomento à implantação e consolidação de comissões permanentes de inclusão e acessibilidade, que visa a promover o ingresso, a adequada permanência e o desenvolvimento profissional da pessoa com deficiência no serviço público.

De acordo com a proposta da equipe, o Incluigov+ seria coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Instituições do Poder Executivo (federal, estadual e municipal) poderiam aderir ao programa por meio da celebração de protocolo de intenções, subsidiado por plano de ação.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.</b>
<b>ANTÔNIO MORAES</b> Deputado

## Requerimento Nº 002355/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações a Dom Agnaldo Temóteo da Silveira, pela sua nomeação como 12º Bispo Diocesano da Diocese de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dom Agnaldo Temóteo da Silveira, Bispo Diocesano de Garanhuns; Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
Nascido no dia 28 de maio de 1977, na cidade de Bela Cruz, no Ceará, Dom Agnaldo Temóteo da Silveira realizou sua formação no seu estado de nascimento, onde se formou em filosofia e, posteriormente, teologia. Em seguida, realizou mestrado em Direito Canônico pela Universidade Gregoriana de Roma e atendeu cursos na Rota Romana, na Universidade Católica da Argentina e em diversas universidades ao redor do Brasil. Em 2002, tornou-se diácono, na Catedral de Sobral, e presbítero, na igreja matriz de Bela Cruz. Foi administrador paroquial da paróquia Senhora Sant’Ana, em Santana do Acaraú (CE); membro da Coordenação Diocesana de Pastoral; Capelão do Colégio Diocesano; Chanceler da Cúria Diocesana de Sobral; Vigário episcopal da Região Sede; e Paróco da paróquia de São Francisco, em Forquilha (CE), além de diversos outros cargos. Mais recentemente, Dom Agnaldo foi nomeado, pelo Papa Francisco, bispo da Diocese de Garanhuns. Sua cerimônia de posse se deu na última terça-feira (06/08), ocasião em que esteve presente, representando a Casa Joaquim Nabuco, ao lado da vice-governadora Priscila Krause. Desde a recepção na Capela do Santíssimo Sacramento até a procissão e a Santa Missa, na Praça Mestre Dominginhos, tive a chance de notar a sua humildade, a sua sabedoria e a dedicação com que Dom Agnaldo exerce seu ofício, razão pela qual lhe envio este voto de congratulações. Que a sua jornada à frente da Diocese de Garanhuns seja repleta de felicidade, sabedoria e discernimento.

**Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.**

<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada

## Requerimento Nº 002356/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao jornalista Francisco José de Brito, pelos serviços jornalísticos prestados à sociedade Pernambucana. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Francsico José de Brito, Jornalista.

<b>Justificativa</b>
É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem a um dos jornalistas mais prestigiados de Pernambuco, Francisco José de Brito, cearense de nascimento e pernambucano de coração, por seus 80 anos de idade e pelos serviços jornalísticos prestados à sociedade Pernambucana. Francisco José de Brito nasceu no Crato, Ceará. Logo cedo, aos 10 anos, Francisco José mudou-se para Pernambuco, depois da morte de seu pai e adotou Recife para viver e seguir carreira. Formou-se em direito e especializou-se em marketing, mas o interesse pelo jornalismo levou-o a tornar-se repórter de vídeo, trabalhando principalmente para o Globo Repórter e o Jornal Nacional. No Recife, iniciou sua carreira no Jornal do Commercio, em 1966 e saiu da Globo aos 77 anos, após 46 anos na emissora. Além de ter seu trabalho reconhecido no Estado, Francisco José é um jornalista respeitado nacionalmente e internacionalmente. Aos 80 anos de idade, Chico José, como é muito conhecido, tem muito o que comemorar. Casado com a jornalista Beatriz Castro, é pai de quatro filhos, um homem e três mulheres; dois deles, seguiram seus passos no jornalismo, além de seis netos. Recebeu vários convites para morar fora: em São Paulo, Londres, mas recusou todos, pois nunca quis deixar Recife É sempre fundamental reconhecer aqueles que, através do compromisso e, sobretudo, trazem informação para o nosso Estado, sendo assim, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desse voto de aplauso como uma forma de parabenizar o jornalista Francisco José de Brito.

**Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.**

<b>ANTÔNIO MORAES</b>
Deputado

## Requerimento Nº 002357/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO aos Srs. Jonas Gomes de Moura Neto e Hallan Iff, respectivamente fundador e diretor nos Estados Unidos da América da empresa “Nx Boats Indústria e Comercio de Produtos Nauticos Ltda”, pela passagem dos 11 (onze) anos de fundação e operação da empresa que é uma referência internacional na produção de embarcações.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jonas Gomes de Moura Neto, Fundador da Nx Boats Indústria e Comercio de Produtos Nauticos Ltda; Hallan If, Diretor da Nx Boats Indústria e Comercio de Produtos Nauticos Ltda nos Estados Unidos da América; Elizabeth Moura, Fundadora da Nx Boats Indústria e Comercio de Produtos Nauticos Ltda.

<b>Justificativa</b>
A empresa “NX BOATS” é sediada no município de Jaboatão dos Guararapes e tem como foco principal de sua atuação industrial a construção de embarcações para esporte e lazer. Possui uma área própria de 30 (trinta) mil metros quadrados, sendo o único estaleiro do Nordeste, e um dos poucos no Brasil, a possuir uma piscina dentro das suas instalações para testar as máquinas com maior precisão. Na fábrica, os processos e setores são bem definidos e estruturados para otimizar a montagem das lanchas, que têm seus cascos moldados no próprio local e contém uma mistura de fibra de vidro, resina e “Divinycell”, uma espuma que substitui a madeira, garantindo mais leveza, sem perder em resistência. Além do sucesso em seu país de origem, onde conta com 17 (dezessete) revendas e presença em 18 (dezoito) Estados, o estaleiro pernambucano cruзуo fronteiras e oceanos, exportando para mais de dez países. Os barcos “NX Boats” já navegam pelas águas dos Estados Unidos, Turquia, Itália, Espanha, Suíça, Alemanha, Paraguai, Chile, entre outros. A exportação representa 25% do faturamento da empresa. E nos Estados Unidos, um dos maiores mercados consumidores náuticos do globo, a operação da empresa fica sob a gestão do Executivo Hallan Iff, sendo a companhia uma crescente marca que se destaca no exigente mercado consumidor norte-americano. Assim, caros colegas, celebramos a expressiva marca de 11 (onze) anos de fundação e operação da empresa, nascida do sonho e obstinação de seu fundador Jonas Moura, em sociedade com sua genitora, Elizabeth Moura, negócio que gera 550 (quinhentos e cinquenta) empregos diretos e capacita profissionais para o exigente mercado da indústria náutica brasileira. Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento, que homenageia a obstinação e trabalho dos que fazem esta importante empresa náutica pernambucana.

**Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2024.**

<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b>
Deputado

## Requerimento Nº 002358/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares de José Hamilton Ferro de Souza, pelo seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Hamilton Ferro de Souza Filho, Filho; Cristiano Valença Mota, Amigo.

<b>Justificativa</b>
Foi com grande pesar e tristeza que recebi a notícia do falecimento do Sr. Hamilton Ferro, um grande amigo, homem íntegro e um dos mais antigos e respeitados avicultores de São Bento do Una e de todo o Estado de Pernambuco. Aos seus familiares e amigos, gostaria de prestar o meu carinho e respeito. Espero que Deus possa confortar o coração de todos.
<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada

## Requerimento Nº 002359/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos a Felipe Santos, Danilo Morais, Gustavo Henrique e Rayane Morais, alunos, e Gustavo Bezerra e Carla Robecia, professores, todos da Escola Técnica Estadual - Paulo Freire, em Carnaíba, pelo desenvolvimento de uma luva que estabiliza tremores em pessoas com Doença de Parkinson.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Felipe Santos, Aluno; Danilo Morais, Aluno; Gustavo Henrique, Aluno; Rayane Morais, Aluna; Gustavo Bezerra, Professor; Carla Robecia, Professora; Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alexandre Schneider, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
Como alguém que estudou em escola pública, foi com grande felicidade que tomei conhecimento de que alunos brilhantes da ETE Paulo Freire, em Carnaíba, desenvolveram uma luva que é capaz de estabilizar tremores em pessoas com Doença de Parkinson. Esta realização não é apenas um avanço na área da saúde, mas sobretudo uma demonstração do talento, da criatividade e da inteligência dos nossos jovens sertanejos que, com auxílio e instrução de professores capacitados, apaixonados e motivados, utilizaram de seu conhecimento para mudar a vida das pessoas. A iniciativa, oriunda de uma escola pública do Sertão, ressalta a importância de investimentos contínuos em educação e inovação tecnológica em todas as regiões do estado, garantindo que talentos emergentes possam se desenvolver e contribuir para o bem-estar da sociedade. Coloco meu Gabinete a disposição de todos, alunos e professores, para recebê-los aqui em Recife e conversarmos sobre o futuro da educação do Estado de Pernambuco.
<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada

## Requerimento Nº 002360/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos, em nome da Dra. Maria Elisa de A. Araújo, diretora-presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, a todos os médicos veterinários do Estado, pelos 55 anos de existência do Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Maria Elisa de A. Araújo, Diretora-Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
No dia 30/07, o Conselho Regional de Medicina Veterinária celebrou os seus 55 anos de existência em uma solenidade no Mosteiro de São Bento, em Olinda. Não pude estar presente, em decorrência de eventos pré-eleitorais, mas fui representada pelo meu assessor, Moshe Dayan, ele mesmo veterinário, que me contou do sucesso do evento. É com grande satisfação, portanto, que proponho este Voto de Aplausos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE) pelos seus 55 anos de inestimáveis serviços prestados à sociedade pernambucana. A medicina veterinária é uma área do conhecimento de fundamental importância, que vai muito além dos cuidados com os animais. Ela se estende à saúde pública, ao controle de zoonoses, à segurança alimentar, à preservação do meio ambiente e ao bem-estar animal. A contribuição dos profissionais da medicina veterinária na pesquisa e na inovação é vital para a evolução do agronegócio, um dos pilares da economia pernambucana. O Estado de Pernambuco, conhecido pela sua diversidade de ecossistemas e pela riqueza da sua produção agropecuária, tem na medicina veterinária uma aliada estratégica. O trabalho dos veterinários garante não apenas a saúde e a produtividade dos rebanhos, mas também a qualidade dos produtos de origem animal que chegam à mesa dos pernambucanos. Através de pesquisas avançadas, estes profissionais têm desenvolvido técnicas inovadoras que aumentam a eficiência produtiva e reduzem os impactos ambientais, contribuindo para uma agricultura mais sustentável e competitiva. Por todos esses motivos, é com grande orgulho que proponho este Voto de Aplausos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco, na certeza de que esta Casa Legislativa se une ao sentimento de gratidão e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por esta instituição.

**Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.**

<b>DÉBORA ALMEIDA</b>
Deputada

## Requerimento Nº 002361/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO aos servidores 2º TEN PM TIAGO DANTAS DE CARVALHO FONSECA; SUB-TEN PM PETRONIO LUIZ DA SILVA VERISSIMO; 3º SGT PM MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO; 3º SGT PM RUBISMAR FERREIRA DA SILVA; CB PM DOUGLAS COSTA VITORINO SILVA; CB PM MOISES GOMES DE LIMA NETO; SD PM JAIR FABRICIO LOPES JUNIOR; SD PM ELVIS DA COSTA SANTANA; SD PM FELIPE VICENTE DA SILVA; SD PM MAYLSON DOS SANTOS BEZERRA; SD PM FERNANDO DE OLIVEIRA FARIAS NETO; SD PM MARLON LUCAS NUNES FERREIRA; SD PM SIDNEY NARCISO DA SILVA; SD PM AMAURI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR; SD PM FELIPE VICENTE DA SILVA; SD PM RAFAEL ALEX DO NASCIMENTO SANTOS; SD PM ELVIS DA COSTA SANTANA; SD PM HELAN SANDES DA SILVA; SD PM JOÃO LUCAS DE BARROS GOMES, todos lotados no 25º BPM – BATALHÃO CORONEL CLÁUDIO GALDINO DA SILVA, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE e SD PM BRUNO AURELIO DA SILVA SENA, lotado no CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – 5º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS, SALGUEIRO/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretario de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor CBMPE CEL Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Alberto Murilo Sales da Fonseca, Comandante do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Comandante do 5º Grupamento de Bombeiros Militar de Pernambuco. ,; Ilustríssimo Senhor Tiago Dantas De Carvalho Fonseca, 2º TEN PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Petronio Luiz Da Silva Verissimo, SUB-TEN PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Marcelo Francisco Do Nascimento, 3º SGT PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Rubismar Ferreira Da Silva, 3º SGT PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Douglas Costa Vitorino Silva, CB PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Moises Gomes De Lima Neto, CB PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Jair Fabricio Lopes Junior, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Elvis Da Costa Santana, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Felipe Vicente Da Silva, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Fernando De Oliveira Farias Neto, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Marlon Lucas Nunes Ferreira, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Sidney Narciso Da Silva, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Amauri Pereira Dos Santos Junior, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Rafael Alex Do Nascimento Santos, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Helan Sandes Da Silva, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Elvis Da Costa Santana, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor João Lucas De Barros Gomes, SD PM do 25º BPM – Batalhão Cel PM Coronel Cláudio Galdino da Silva; Ilustríssimo Senhor Bruno Aurelio Da Silva Sena, SD PM do Corpo De Bombeiros Militar De Pernambuco – 5º Grupamento De Bombeiros.

<b>Justificativa</b>
A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco 2º TEN PM TIAGO DANTAS DE CARVALHO FONSECA; SUB-TEN PM PETRONIO LUIZ DA SILVA VERISSIMO; 3º SGT PM MARCELO FRANCISCO DO NASCIMENTO; 3º SGT PM RUBISMAR FERREIRA DA SILVA; CB PM DOUGLAS COSTA VITORINO SILVA; CB PM MOISES GOMES DE LIMA NETO; SD PM JAIR FABRICIO LOPES JUNIOR; SD PM ELVIS DA COSTA SANTANA; SD PM FELIPE VICENTE DA SILVA; SD PM MAYLSON DOS SANTOS BEZERRA; SD PM FERNANDO DE OLIVEIRA FARIAS NETO; SD PM MARLON LUCAS NUNES FERREIRA; SD PM SIDNEY NARCISO DA SILVA; SD PM AMAURI PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR; SD PM FELIPE VICENTE DA SILVA; SD PM RAFAEL ALEX DO NASCIMENTO SANTOS; SD PM ELVIS DA COSTA SANTANA; SD PM HELAN SANDES DA SILVA; SD PM JOÃO LUCAS DE BARROS GOMES, todos lotados no 25º BPM – BATALHÃO CORONEL CÁUDIO GALDINO DA SILVA, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE e SD PM BRUNO AURELIO DA SILVA SENA, lotado no CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO – 5º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS, SALGUEIRO/PE. No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um VOTO DE APLAUSO, para o supracitado.

**Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.**

<b>ABIMAEL SANTOS</b>
Deputado

## Requerimento Nº 002362/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado VOTO DE APLAUSO a todas as mulheres que participaram das Olimpíadas de 2024, na cidade de Paris, em especial as pernambucanas Renata Arruda (Handebol), Caroline Almeida (Box) e Érica Sena (Marcha atlética). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO WANDERLEY TEIXEIRA, PRESIDENTE DO COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL; CAROLINE ALMEIDA (CAROL NAKA), ATLETA OLÍMPICA BRASILEIRA; ÉRICA SENA, ATLETA OLÍMPICA BRASILEIRA.

**Justificativa**

As Olimpíadas de Paris 2024 destacaram para o mundo a urgência na valorização para a equidade de gênero. Em várias passagens da abertura dos jogos de Paris 2024, houve o destaque para a importância do papel das mulheres na trajetória histórico-sociocultural do mundo ocidental. Sem dúvidas, esta foi a primeira e a maior edição do evento em equidade de gênero em termos de quantidade de atletas, com 50% de participação para cada lado: 5.250 homens e 5.250 mulheres. Dentro dessa perspectiva, a comitiva brasileira coadunou, ainda que inconscientemente, com a proposta do Comitê Olímpico Francês ao enviar a maior delegação feminina de sua história. Assim, nos Jogos de Paris, dos 277 atletas brasileiros que competiram, 153 deles foram mulheres, ou seja, 55% do total. As esportistas femininas também representaram Pernambuco — dos cinco atletas estaduais, três foram mulheres: a goleira da seleção brasileira de handebol, Renata Arruda, a marchadora atlética Érica Sena e a boxeadora e atual campeã de boxe panamericano, Carol Naka. E essa a maioriatária feminina também se provou mais que eficiente e fez história, já que até a quarta-feira 7 de agosto, a quatro dias para o término do evento, as mulheres quebraram outro recorde e comandaram, pela primeira vez, o número de medalhas brasileiras: nossas atletas foram responsáveis por nove das 14 medalhas recebidas até então — além do bronze da equipe mista do judô. O crescimento da participação feminina nas Olimpíadas tem sido uma construção lenta e constante. No ano de 1900, em Paris, a tenista britânica Charlotte Cooper, ganhou a primeira medalha de ouro olímpica, após vencer o torneio individual feminino. Em 1964, as mulheres representavam apenas 13% dos atletas. Desde então, a participação cresceu para 23% em 1984, 44% em 2012 e 48% em 2020. E muitos são os fatores que propiciaram essa transformação de cenário (ainda inconclusa) dentre os quais podemos citar o incentivo e desenvolvimento de estratégias políticas e econômicas, locais e nacionais, atreladas a maiores incentivos e condições de trabalho — também não podemos deixar de citar as mudanças culturais, fomentando o empoderamento feminino, através de debates públicos e coletivos que possibilitaram manifestações para que as mulheres tenham tratamento semelhante ao oferecido aos atletas homens. Desta maneira, presenciamos o resultado de investimentos materiais e simbólicos alocados no lugar certo. As mulheres são capazes de feitos incríveis. Entretanto, a excludente cultura machista e patriarcal sempre impôs para que a mulher precisasse provar que é boa, ao passo que o homem já nasce cheio de privilégios. Agora, as mulheres detêm cada vez mais, condições para serem protagonistas de histórias próprias, individuais e coletivas, e podem chegar muito além do que jamais foi permitido — e não apenas no esporte. Esse é apenas o começo — e essa luta jamais será em vão. Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aproveem o **VOTO DE APLAUSO** às atletas femininas brasileiras, aqui representadas pelas esportistas pernambucanas supracitadas.

<b>Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>DELEGADA GLEIDE ANGELO</b> Presidente
<b>SOCORRO PIMENTEL</b> Deputada
<b>DANI PORTELA</b> Deputada
<b>ROSA AMORIM</b> Deputada
<b>SIMONE SANTANA</b> Deputada
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> Deputada
<b>ROBERTA ARRAES</b> Deputada

## Requerimento Nº 002363/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **TC PM CARLOS FERNANDO DE SOUZA SANTOS, Comandante do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE; CB PM JOSE LUCIMARIO DA SILVA; SD PM RENNATA JULIETE NASCIMENTO SILVA; SD PM JOSE VICTOR DE ABREU LIMA OLIVEIRA; SD PM WYNSTON MULLER ARAUJO DE FIGUEREDO,** todos 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE; **SUB-TEN GENILSON HERMINIO DA SILVA, lotado na DASH –Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos, Recife/PE; SUB-TEN JOSEMIR SOARES PEREIRA FILHO, lotado BPRV – Batalhão Cel Manoel de Souza, Recife/PE; 2º SGT ABRÃO ANDRADE DA SILVA, lotado no BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque, Recife/PE; 3º SGT JOSE ROGÉRIO VELOSO, lotado na DASIS – Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde, Recife/PE ; SUB-TEN RR DAVILAS AVELINO DE QUEIROZ; 1º SGT RR JOSIEL VIEIRA DA SILVA; MAJOR BM MARCIO AURELIANO DA COSTA, 3º SGT BM EDSON HONORIO MENEZES JUNIOR, ambos lotados no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Recife/PE; 3º SGT RAPHAEL FERREIRA DA SILVA, lotado no 1º BPM - Batalhão Duarte Coelho; SUB-TEN WILHEDE MARCELINO DA SILVA, lotado no CIPCÃES; 3º SGT LEANDRO MOURA DA SILVA, lotado no Chefia da Delegacia de Polícia Judiciária Militar – DPJM, Recife/PE; CB PM MARCIO FLORENCIO VIEIRA, lotado no BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE; CB PM VANDREZA PATRICIA DA SILVA, lotada no 16º BPM –Batalhão Frei Caneca, Recife/PE; 2º SGT RICARDO EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA, lotado na Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE, Recife/PE; 3º SGT VINICIUS PAULINO DE OLIVEIRA, lotado Ajudante Geral da PMPE, Recife/PE, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel BM Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Coronel QOPM Armando Cavalcante de Moura Júnior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor TEN CEL PM Carlos Fernando de Souza Santos, Comandante do 6ºBPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Cristiane Vieira de Albuquerque Moura, Diretor de Articulação Social e Direitos Humanos - DASDH; Ilustríssimo Senhor TEN CEL PM Arthur Cezar Belo dos Santos, Comandante do BPRV–Batalhão Cel Manoel de Souza; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Valdemio Correia Gondim Silva, Comandante do BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Roberto José Gomes do Nascimento, Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde – DASIS; Ilustríssimo Senhor TC PM Flávio Henrique Duarte Santos, Comandante de 1º BPM – Batalhão Duarte Coelho; Ilustríssimo Senhor Major QOPM Marlos Ribeiro de Andrade, Comandante da Cipcães; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Fábio Cavalcanti Fiquene, Chefia da Delegacia de Polícia Judiciária Militar –DPJM; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Luís André Pantaleão de Sena, Comandante do BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Wagner Menezes de Oliveira, Comandante do 16º BPM –Batalhão Frei Caneca; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM João de Barros Correia Junior, Diretor da Diretoria de Planejamento Operacional; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Rutênio Augusto Costa Rodrigues, Ajudante Geral Interino da PMPE; Ilustríssimo Senhor TC PM Carlos Fernando de Souza Santos, Comandante do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssima Senhora Rennata Juliete Nascimento Silva, SD PM do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Jose Lucimario da Silva, CB PM do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Jose Victor de Abreu Lima Oliveira, SD PM do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Wynston Muller Araújo de Figueiredo, SD PM do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias; Ilustríssimo Senhor Genilson Herminio da Silva, SUB-TEN do DASH –Diretoria De Articulação Social e Direitos Humanos; Ilustríssimo Senhor Josemir Soares Pereira Filho, SUB-TEN do Comandante do BPRV–Batalhão Cel Manoel de Souza; Ilustríssimo Senhor Abrão Andrade Silva, 2º SGT do BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque; Ilustríssimo Senhor Jose Rogerio Veloso, 3º SGT do DASIS – Diretoria De Apoio Ao Sistema De Saúde; Ilustríssimo Senhor Marcio Aureliano da Costa, MAJOR BM do Corpo de Bombeiros; Ilustríssimo Senhor Edson Honorio Menezes Junior, 3º SGT BM do Corpo de Bombeiros Militar De Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Raphael Ferreira da Silva, 3º SGT do 1º BPM – Batalhão Duarte Coelho; Ilustríssimo Senhor SUB-TEN Wilhede Marcelino da Silva, SUB-TEN da Cipcães; Ilustríssimo Senhor 3º SGT Leandro Moura da Silva, 3º SGT na Chefia Da Delegacia De Polícia Judiciária Militar – DPJM; Ilustríssimo Senhor Marcio Florencio Vieira, CB PM da BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha; Ilustríssima Senhora Vandreza Patrícia da Silva, CB PM do 16º BPM –Batalhão Frei Caneca, Recife/PE; Ilustríssimo Senhor Ricardo Edmundo Rodrigues da Silva, 2º SGT na Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE; Ilustríssimo Senhor Vinicius Paulino de Oliveira, 3º SGT na Ajudante Geral da PMPE.**

<b>Justificativa</b>
A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco <b>TC PM CARLOS FERNANDO DE SOUZA SANTOS, Comandante do 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE; CB PM JOSE LUCIMARIO DA SILVA; SD PM RENNATA JULIETE NASCIMENTO SILVA; SD PM JOSE VICTOR DE ABREU LIMA OLIVEIRA; SD PM WYNSTON MULLER ARAUJO DE FIGUEREDO,</b> todos 6º BPM – Batalhão Henrique Dias, Jaboatão dos Guararapes/PE; <b>SUB-TEN GENILSON HERMINIO DA SILVA, lotado na DASH –Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos, Recife/PE; SUB-TEN JOSEMIR SOARES PEREIRA FILHO, lotado BPRV – Batalhão Cel Manoel de Souza, Recife/PE; 2º SGT ABRÃO ANDRADE DA SILVA, lotado no BPCHOQUE – Batalhão Matias de Albuquerque, Recife/PE; 3º SGT JOSE ROGÉRIO VELOSO, lotado na DRADE – Diretoria de Apoio ao Sistema de Saúde, Recife/PE<span> </span>; SUB-TEN RR DAVILAS AVELINO DE QUEIROZ; 1º SGT RR JOSIEL VIEIRA DA SILVA; MAJOR BM MARCIO AURELIANO DA COSTA, 3º SGT BM EDSON HONORIO MENEZES JUNIOR, ambos lotados no lotado no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Recife/PE; 3º SGT RAPHAEL FERREIRA DA SILVA, lotado no 1º BPM - Batalhão</b>

**Duarte Coelho; SUB-TEN WILHEDE MARCELINO DA SILVA, lotado no CIPCÃES; 3º SGT LEANDRO MOURA DA SILVA, lotado no Chefia da Delegacia de Polícia Judiciária Militar – DPJM, Recife/PE; CB PM MARCIO FLORENCIO VIEIRA, lotado no BPRP – Batalhão de Polícia de Radiopatrulha, Recife/PE; CB PM VANDREZA PATRICIA DA SILVA, lotada no 16º BPM –Batalhão Frei Caneca, Recife/PE; 2º SGT RICARDO EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA, lotado na Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE, Recife/PE; 3º SGT VINICIUS PAULINO DE OLIVEIRA, lotado Ajudante Geral da PMPE, Recife/PE.** No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo. Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para o supracitado.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2024.</b>
<b>ABIMAEEL SANTOS</b> Deputado

## Requerimento Nº 002364/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** a Secretária da Mulher do Estado, Exma. Sra. Juliana Gouveia, sobre o 1º Edital de Chamamento Público para seleção de 64 projetos de Organizações Sociais (ONGs) que dialoguem com as questões de gênero, raça/etnia, prevenção das violências, formação, emprego e empreendedorismo, com as seguintes informações:
1 - Quais as ONG’s que já receberam a primeira parcela?
2 – Quais as ONG’s que não receberam a primeira parcela?
3 – Quais os motivos do não pagamento da primeira parcela por parte da secretaria, para as ONG’s?
4 – Qual o valor total pago as ONG’s que receberam a primeira parcela?
5 - Qual o valor total a pagar as ONG’s que não receberam a primeira parcela?
6 - Quais as ONG’s que já receberam a segunda parcela?
7 – Quais as ONG’s que não receberam a segunda parcela?
8 – Quais os motivos do não pagamento da segunda parcela por parte da secretaria, para as ONG’s?
9 - Qual o valor total pago as ONG’s que receberam a segunda parcela?
10 - Qual o valor total a pagar as ONG’s que não receberam a segunda parcela?

<b>Justificativa</b>
No ano de 2022 a Secretaria da Mulher de Pernambuco (SecMulher-PE), realizou o primeiro edital de chamamento Público para seleção de 64 projetos de Organizações Sociais (ONGs) que dialogassem com as questões de gênero, raça/etnia, prevenção das violências, formação, emprego e empreendedorismo, entre outros, onde seriam investidos R\$ 3,2 milhões em projetos no fortalecendo das políticas públicas para as mulheres negras, idosas, com deficiência, profissionais do sexo, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. Todos os processos ocorreram e 40 entidades iniciaram os seus projetos nos territórios estabelecidos no edital. Porém, temos informações que algumas ONG’s não receberam uma das parcelas, apesar de terem realizadas as atividades. Desta forma, para termos transparência no processo, gostaríamos de saber o real quadro por parte da Secretária da Mulher. Diante o exposto, solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2024.</b>
<b>DELEGADA GLEIDE ANGELO</b> Deputada

DEFERIDO

## Requerimento Nº 002365/2024

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 14 de agosto de 2024 às 11:00h (onze horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos nºs 2087/2024, 2088/2024 e 2089/2024, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2024.</b>
<b>ÁLVARO PORTO</b> Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

## Requerimento Nº 002366/2024

Requeremo à Mesa, na forma do art. 215 do Regimento Interno e cumpridas formalidades regimentais, a retirada de tramitação da Emenda nº 1/2024, de nossa autoria, ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado.

<b>Justificativa</b>
Gostaríamos de solicitar a retirada de tramitação da Emenda nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 2087/2024, conforme acordado na reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entre os parlamentares e servidores envolvidos na discussão da matéria.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Agosto de 2024.</b>
<b>WALDEMAR BORGES</b> Deputado

DEFERIDO

## Pareceres

## Parecer Nº 004059/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 364/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

<b>PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM MÍDIAS DIGITAIS E COMBATE ÀS FAKE NEWS NO ÂMBITO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88) E CRIAR POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE VICIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.</b>
--

##### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que cria a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às Fake News no âmbito escolar e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo criar a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às “Fake News” no âmbito escolar, apresentando grande relevância diante da era da informação, em que o acesso aos dados e notícias é facilitado pela internet e pelas mídias sociais. No entanto, a disseminação de informações falsas e danosas, as chamadas “fake news”, representa um desafio significativo para a formação de cidadãos conscientes e críticos.

A implementação desta política tem como objetivo principal promover o acesso qualificado à informação e às mídias em todos os seus formatos, incentivando o pensamento livre, democrático e pluralista.

Dentre os objetivos e diretrizes da política, destaca-se a importância da distinção entre fatos e opiniões, bem como a identificação de notícias falsas e o combate a todo tipo de desinformação. Esses elementos são fundamentais para formar indivíduos capazes de discernir informações verdadeiras de falsas, tornando-os menos suscetíveis à manipulação e aos discursos de ódio.

A possibilidade de celebração de parcerias com o setor público ou privado para a promoção do combate à disseminação de informações e notícias falsas amplia o alcance e a efetividade das ações propostas.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Face à importância da matéria ora tratada e visando evitar inconstitucionalidade decorrente da interferência na autonomia didático-pedagógica das escolas, entendo que o escopo do presente Projeto deve ser ampliado, passando este a tratar de Política Pública direcionada a toda a sociedade. Por essa razão, apresento o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 364/2023.

Altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às *Fake News* no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às *Fake News* no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Entende-se como *Fake News*, para os fins desta lei, a disseminação deliberada de informações falsas e danosas à sociedade e a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º São objetivos e diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - acesso qualificado à informação e às mídias em todos os seus formatos;

II - estímulo ao pensamento livre, democrático e pluralista;

III - distinção entre fatos e opiniões;

IV - identificação de notícias falsas; e

V - combate a todo tipo de desinformação.

Art. 3º As ações decorrentes da Política de que trata esta Lei poderão realizar-se através da celebração de parcerias com o setor público ou privado atuante na promoção ao combate à disseminação de informações e notícias falsas.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos agentes públicos responsáveis, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque		João PauloRelator(a)

## Parecer Nº 004060/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023  
AUTORIA: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO PROTAGONISMO DAS MULHERES NA CIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, notadamente para harmonizar o conteúdo com a Lei nº 18.372/2023, que trata de tema assemelhado.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que alteram regras sem implicar mudanças no objetivo original do projeto, mas tão alterar a nomenclatura utilizada.

Em especial a Comissão autora entendeu o seguinte:

Constata-se, todavia, que a matéria proposta tem objetivos semelhantes ao da Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências. Desse modo, considera-se pertinente compatibilizar as oportunas medidas da proposição em análise com a da referida lei, fazendo-se necessária a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos (...)

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Joãozinho Tenório		João Paulo Eriberto Filho Diogo Moraes

## Parecer Nº 004061/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024  
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM COAGULOPATIAS EM PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 02/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que foram realizadas modificações, por exemplo, para adicionar regras de comprovação da condição de coagulopatias.

Nesse sentido, foi adicionado o § 2º ao Art. 3º, que dispõe: “O paciente com algum tipo de coagulopatia deverá comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, com assinatura, carimbo e número de registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM”.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque Joãozinho Tenório		João PauloRelator(a) Eriberto Filho Diogo Moraes

## Parecer Nº 004062/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1694/2024  
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, PARA ESTENDER O PROGRAMA A

ESTUDANTES INGRESSANTES NA REDE PRIVADA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). MODALIDADE DE AÇÃO AFIRMATIVA. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

§1º A previsão de ingresso deve corresponder ao ano em que o aluno for selecionado para o Programa de Acesso ao Ensino Superior. (NR)

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bolsa integral qualquer benefício estudantil destinado a custear integralmente a mensalidade do curso em instituição privada. (AC)

§3º Sem prejuízo do disposto nos incisos I ao IV, outros requisitos poderão ser estabelecidos mediante decreto. (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Diogo Moraes <b>Relator(a)</b>	
	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque		João Paulo

## Parecer Nº 004063/2024

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1716/2024**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**  
**COM ABRANGÊNCIA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1730/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCE HACKER**

PROPOSIÇÕES QUE PREVEEM A PROMOÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE COMBATE AO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS E CIGARROS ELETRÔNICOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1716/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de prever a promoção de campanhas educativas de combate ao uso de produtos fumígenos e cigarros eletrônicos nas instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024, de autoria do Deputado France Hacker, que dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm fundamentadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, conforme art. 24, XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Todavia, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1716/2024 E Nº 1730/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1716/2024 e nº 1730/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado France Hacker, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1716/2024 e nº 1730/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a promoção de campanhas educativas de combate ao uso de produtos fumígenos e cigarros eletrônicos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138-A. ....

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, com a finalidade de contemplar os estudantes admitidos em curso de graduação em instituição de ensino superior da rede privada, com bolsa integral, no Programa de Acesso ao Ensino Superior, de que trata a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017.

Em síntese, a proposição amplia o rol de possíveis beneficiários do referido programa e, ainda, inclui o novo grupo de estudantes na relação de reserva de bolsas ofertadas (art. 2-A).

O projeto de lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem abordar assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado.

Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Segundo a ótica das competências constitucionais, a matéria versada está inserida na competência material e legislativa dos Estados-membros, conforme estabelecem os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação** e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

**IX - educação**, cultura, **ensino** e desporto;

Por outro lado, do ponto de vista material, cumpre registrar que a instituição de uma política voltada à reserva de bolsas para parcelas mais vulnerabilizadas da população é uma forma de compensar o processo histórico-social de exclusão de cidadãos específicos, garantindo seu acesso e permanência em instituições de ensino superior.

Pelo primado do Estado Democrático de Direito, todos os indivíduos deveriam competir em igualdade de condições na acessibilidade das vagas a cargos públicos, universidades públicas, cargos políticos. Todavia, em razão de uma série de fatores, alguns acabam alijados da participação do processo concorrencial, oportunidade em que o Estado é instado a corrigir as distorções.

Nesse contexto encontram-se as discriminações positivas ou *affirmative actions* (ações afirmativas), que têm amparo no princípio da isonomia material (e não meramente formal). Segundo o postulado, os cidadãos desiguais devem ser tratados de modo desigual, na medida da sua desigualdade. (vide: MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa “ *affirmative action* ” no direito norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; e BARBOSA, Rui. Oração aos moços: edição comemorativa do centenário de nascimento do grande brasileiro. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949).

Há de se ressaltar, contudo, que não é qualquer ação afirmativa que se mostra compatível com os preceitos constitucionais. Em verdade, a análise deve ser feita caso a caso, sob pena de o ordenamento jurídico passar a promover discriminações negativas – e não positivas –, conferindo vantagem a cidadãos que não se encontram em situação de inferioridade ou vulnerabilidade.

Na hipótese em estudo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1694/2024 prevê a possibilidade de estudante egresso da rede pública estadual de educação, admitido em curso de graduação em instituição de ensino superior da rede privada, com bolsa integral, ser beneficiado pelo programa, desde que atendidos os demais requisitos legais (cursado todo o ensino médio em escola pública da rede estadual de educação; concluído o ensino médio há não mais que 5 (cinco) anos; e possuir renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos).

Conforme bem destacado na justificativa da proposição, trata-se de grupo igualmente vulnerável que, embora admitido em curso de graduação em instituição de ensino superior da rede privada, recebe bolsa integral, mas permanece sem condições de assumir as vagas em decorrência dos altos custos para a permanência.

Portanto, *a priori*, a modificação legal revela-se consentânea com o contexto de vulnerabilidade social e de dificuldade de acesso e permanência no ensino superior.

No entanto, apesar da pertinência e validade da iniciativa parlamentar em estudo, a redação inicialmente sugerida merece reparo, especificamente no que diz respeito à alteração do art. 2º-A da Lei nº 16.272, de 2017.

De fato, o dispositivo em questão estabelece a garantia de reserva de bolsas para pessoas que, além dos critérios comuns contidos no artigo 2º da citada lei, encontrem-se em situação de maior vulnerabilidade social (como mulher vítima de violência doméstica e familiar; pessoa com deficiência ou com doença grave ou rara; idosos; vinculada à atividade rural em regime de economia familiar; pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas; e diagnosticadas com transtorno do espectro autista).

Acontece que não há diferenciação ontológica entre os estudantes que vão cursar a graduação em universidades públicas, daqueles que vão estudar numa universidade privada com bolsa integral, de forma que não há justa causa para incluir estes na reserva de vagas prevista no art. 2º-A.

Por essa razão, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1694/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para beneficiar o estudante bolsista, egresso da rede pública estadual de educação, ingressante em curso de graduação em instituição de ensino superior.

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Acesso ao Ensino Superior, que tem por objetivo estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior. (NR)

Art. 2º .....

I - ter sido admitido, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou do exame do Sistema Seriado de Avaliação – SSA da Universidade de Pernambuco – UPE, em curso de graduação em instituição de ensino superior: (NR)

a) da rede pública estadual; (AC)

b) da rede pública federal; ou (AC)

c) da rede privada, desde que com bolsa integral. (AC)

.....

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras e debates, inclusive no âmbito das instituições de ensino, com o objetivo de conscientizar a população de que o uso das substâncias e equipamentos descritos no caput são fatores de risco para o desenvolvimento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como doenças pulmonares, cardiovasculares, cânceres e diabetes.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque		João Paulo

## Parecer Nº 004064/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1739/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA EMERGENCIAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO AO DESCARTE ILEGAL DE LIXO NAS NASCENTES, CURSOS E MARGENS, DOS RIOS, MANANCIAIS E OUTROS HABITATS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado visa a criação de uma Política Emergencial de Combate ao Descarte Ilegal de Lixo em habitats hídricos de Pernambuco, com o objetivo de coibir e punir danos ambientais, como definido no Art. 1º e seu parágrafo único. Segundo o Art. 2º, entende-se por descarte ilegal qualquer ato que resulte na deposição de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos de maneira irregular e não autorizada, cabendo a mesma fiscalização a todos os corpos d’água, independente de sua localização.

De acordo com a Proposição, competirá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente a coordenação e execução desta política, em parceria com órgãos de segurança pública e ambiental, como previsto no Art. 3º. De acordo com o Art. 4º, serão realizadas fiscalizações periódicas aos locais de patrimônio hídrico para identificar e punir responsáveis por descarte ilegal de lixo, contando inclusive com denúncias da população.

As punições para transgressões à Lei incluem multas, advertências, suspensão temporária de atividades, interdição do local de descarte ilegal e responsabilização criminal, conforme os incisos I a V do Art. 5º.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que instaura a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo nas Nascentes, Cursos e Margens dos rios e outros habitats hídricos, coloca-se como peça chave na proteção da saúde hídrica do Estado de Pernambuco. Trata-se de uma medida que não apenas obriga à conscientização acerca dos riscos do descarte inapropriado de resíduos, mas também é voltada para a responsabilização de seus autores. É uma proposição de relevante mérito ambiental, uma vez que busca a preservação do equilíbrio dos ecossistemas hídricos, vitais para a manutenção da vida e da agricultura em nosso Estado.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, para incorporá-la na Lei nº 12.984/2005 que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos. Assim, temos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1739/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 1º A Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5-A. Além dos instrumentos previstos no Art. 5º desta Lei, integram a Política Estadual de Recursos Hídricos medidas específicas de combate e enfrentamento ao descarte ilegal de resíduos sólidos e líquidos nas nascentes, cursos e margens dos rios, mananciais e outros habitats hídricos, compreendendo: (AC)

I - ações emergenciais de fiscalização e punição de práticas que causem danos ambientais ao patrimônio hídrico do Estado; (AC)

II - campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos recursos hídricos e o impacto negativo do descarte irregular de resíduos sólidos e líquidos; (AC)

III - cooperação com órgãos de segurança pública e ambiental para a identificação e penalização dos responsáveis por atividades de descarte ilegal de resíduos sólidos e líquidos; (AC)

IV - incentivo à participação popular na vigilância e denúncia de infrações, por meio de canais de comunicação eficientes e acessíveis ao público em geral; e (AC)

V - integração de ações entre o governo estadual, municípios e sociedade civil para a implementação de estratégias eficazes de gestão de resíduos e preservação dos recursos hídricos. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator, doravante de autoria deste Colegiado, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque		João Paulo

## Parecer Nº 004065/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1750/2024  
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO ESPORTE DE QUEIMADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA **APROVAÇÃO**.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1750/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual do Esporte de Queimado*”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio.

É o Parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>	
	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque		João Paulo

## Parecer Nº 004066/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.768, DE 3 DE MAIO 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO À GESTANTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, A FIM DE INSERIR DIREITOS ÀS MÃES COM DEFICIÊNCIAS AUDITIVAS, SURDAS E SURDOCEGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.029/2020. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Constata-se que o Estado de Pernambuco já legislou sobre a matéria, por meio da Lei Estadual nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, as proposições que versem sobre o tema, tal como a presente, devem se dar por meio de alteração do referido diploma legal, conforme preceitua o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Tendo em vista que a atual legislação contempla apenas os *tradutores e intérpretes* em Libras (profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem), sem menção ao *guia-intérprete* (profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas), entendemos por viável a incorporação da presente proposição, no ponto de que trata de assegurar a presença de tais profissionais às gestantes surdocegas.

Trata-se de louvável alteração, em absoluta conformidade com a alteração promovida na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, com redação dada pela Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Nesse sentido, com o fim de promover os citados ajustes, aperfeiçoando a proposição *sub examine*, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a ter a seguinte redação:

‘Garante o direito à presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.029, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva, surda ou surdocega, e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica. (NR)

§ 1º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras a que se refere o *caput* serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (NR)

§2º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados. (NR)

Art. 2º .....  
.....

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (NR)

Art. 3º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de consulta pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º-A. As gestantes com deficiência de que trata esta Lei também poderão ser acompanhadas por tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (NR)

Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no *caput*. (NR)

Art. 4º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão. (NR)

Parágrafo único. É vedada aos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica. (NR)

.....  
.....

Art. 3º. Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei 17.028, de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e de Defesa dos Direitos das Mulheres, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque	<b>Relator(a)</b>	João Paulo

## Parecer Nº 004067/2024

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1919/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE INSTITUIR REGRAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.

O Projeto de Lei propõe modificações na Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, trazendo inovações em seus Art. 5º e Art. 12. Conforme o Art. 5º, assegura-se a indivíduos com câncer o acesso a informações claras e pormenorizadas sobre sua saúde, os tratamentos disponíveis e seus direitos, por meio de materiais informativos físicos e digitais.

No tocante ao Art. 12, o Projeto redefiniu diretrizes para o atendimento ao paciente. Dentre as alterações, destaca-se a disponibilização de locais apropriados para prioridade no atendimento, garantindo direitos como o de acompanhante durante internação, condições adequadas de estadia para o mesmo e regulamentação de prazos para realização de exames e início de tratamentos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição vem ao encontro das necessidades emergentes na luta contra o câncer. O projeto de lei em discussão aborda de maneira significativa o direito do paciente oncológico de obter acesso a informações transparentes e detalhadas sobre sua condição, opções de tratamento e direitos assegurados. A distribuição desses materiais informativos em unidades de saúde e a disponibilização digital se revelam medidas notoriamente fundamentais.

Tratando do atendimento a tais pacientes, o texto propõe a disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, aspecto que garante eficiência e respeito ao usuário do sistema de saúde. A necessidade de reduzir o tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento também é contemplada na proposição, garantindo que o paciente se beneficie de atenção direcionada e imediata à sua condição.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) . Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** . TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
Luciano Duque  
Joãozinho Tenório

João Paulo**Relator(a)**  
Eriberto Filho  
Diogo Moraes

## Parecer Nº 004068/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1959/2024  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A FIM ESTABELEÇER REGRAS ADICIONAIS RELACIONADOS AO COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS - CEEM. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.

O projeto de lei tem o objetivo de modificar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010. Especificamente, o Art. 1º propõe alterações no artigo 45, onde serão elaborados planos para lidar com crises decorrentes de desastres naturais, abrangendo estratégias para prevenção, preparação, resposta e recuperação.

Além disso, há um destaque para o desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento de emergências de saúde pública, conforme o §2º do Art. 1º.

O §3º do Art. 1º ainda enfatiza a importância das medidas de saúde pública, mobilização comunitária e comunicação eficaz para o enfrentamento de emergências de saúde pública. A ideia é que haja uma cooperação com as autoridades de saúde nos níveis federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa surge como uma necessidade de atualização da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, a fim de garantir um melhor planejamento e resposta a situações de crises resultantes de desastres naturais e emergências de saúde pública.

Considerando-se que catástrofes naturais e emergências de saúde pública são inevitáveis e sua ocorrência pode levar a consequências destrutivas, a introdução das alterações propostas contribuiria para mitigar os danos. O desenvolvimento de estratégias de prevenção, preparação, resposta e recuperação para situações de crise promoveria a resiliência comunitária e a prontidão do governo.

Faz-se necessário destacar o articulado § 2º, que aborda o desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento de emergências de saúde pública. Esse aspecto é crucial para a proteção da saúde da população e promoção da integração intergovernamental e comunitária. A disposição visa garantir uma melhor coordenação e cooperação entre diferentes níveis de governo e a comunidade, um fator essencial em tempos de crise.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida  
Luciano Duque  
Joãozinho Tenório

João Paulo  
Eriberto Filho  
Diogo Moraes**Relator(a)**

## Parecer Nº 004069/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1992/2024  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.925, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA, ORIGINADA DE

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA CLARISSA TÉRCIO, A FIM DE INCLUIR NOVAS MEDIDAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.

O projeto de lei em análise propõe modificações no art. 2º da Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que passa a vigorar com os incisos VI ao VIII.

No inciso VI a proposta visa ao fomento de políticas de parto humanizado. Este ponto aborda a importância da humanização na assistência ao parto, acarretando mudanças significativas na qualidade do atendimento a gestante. O VII discorre sobre o estímulo à divulgação de informações de interesse público acerca da gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas, efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las.

O inciso VIII, por fim, enfoca o desenvolvimento de ações adequadas com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes para um acompanhamento adequado do pré e pós-natal. Tal abordagem deve ampliar o acesso e a qualidade do acompanhamento pré-natal, contribuindo para a redução das taxas de mortalidade.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa tem relevância para a promoção da saúde materna e infantil em Pernambuco. A inserção de novas disposições na Lei nº 17.925 visa elevar as condições de cuidado às gestantes e recém-nascidos, bem como reduzir a mortalidade materna e infantil. Através do encaminhamento de investigações sobre mortes maternas, este projeto visa identificar e corrigir falhas no sistema, garantindo maior segurança às mulheres durante a gestação, o parto e o puerpério.

Iniciativas como o fomento às políticas de parto humanizado, uma vez implementadas, trarão benefícios significativos, conferindo às mulheres a oportunidade de experimentar o parto de maneira digna e respeitosa. O parto humanizado é uma tendência mundial, comprovadamente eficaz na promoção da saúde materna e infantil e na redução de intervenções desnecessárias e potencialmente prejudiciais durante o parto.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Débora Almeida Luciano Duque Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>	João Paulo Eriberto Filho Diogo Moraes

## Parecer Nº 004070/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2020/2024  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CHAPADA DO ARARIPE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO

AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2020/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que submete a indicação da chapada do Araripe para obtenção do registro do patrimônio cultural imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2020/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2020/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Débora Almeida <b>Relator(a)</b> Luciano Duque Joãozinho Tenório		João Paulo Eriberto Filho Diogo Moraes

## Parecer Nº 004071/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2054/2024  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE A ENXAQUECA E OUTROS TIPOS DE CEFALEIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir a Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida**Relator(a)**  
Luciano Duque  
Joãozinho Tenório

João Paulo  
Eriberto Filho  
Diogo Moraes

## Parecer Nº 004072/2024

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 2059/2024  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO**

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SRA. MARIA LUIZA MARTINS ALESSIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2059/2024, de autoria do Deputado João Paulo, que concede o “ *Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Senhora Maria Luiza Martins Alessio* ”.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

**Art. 228.** Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadã Pernambucana será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - **2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano**; (Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 1.935, de 7 de novembro de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais e eleitorais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2059/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2059/2024, de autoria do Deputado João Paulo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Débora Almeida**Relator(a)**  
Luciano Duque  
Joãozinho Tenório

João Paulo  
Eriberto Filho  
Diogo Moraes

## Parecer Nº 004073/2024

**Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024  
Autora: Governadora do Estado**

**PROPOSIÇÃO QUE PROMOVE REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. PELA APROVAÇÃO.**

**1. Relatório**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado, que promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.

Consoante justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, *in verbis*:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.*

*A medida ora proposta prevê a atualização de valores nominais de vencimento base dos cargos públicos de Analista Técnico em Defesa Social, de Odontólogo, de Professor, de Assistente Técnico em Defesa Social e de Auxiliar Técnico em Defesa Social; integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, bem como dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, e de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, da Secretaria da Fazenda, conforme indicado nos Anexos I a III e V a VII.*

*Cabe ressaltar que a referida medida também prevê, para os referidos cargos públicos efetivos, a extinção, por incorporação, da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022.*

*Em relação ao Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa, constante da Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, observa-se a extinção, também, da Parcela Fixa Individual e Irredutível, prevista na Lei Complementar nº 480, de 2022, e da Gratificação de Perigo Laboral, de que trata a Lei Complementar nº 479, de 30 de março de 2022. Além disso, institui a Parcela Complementar de Vencimento - PCV, a fim de garantir ganhos mínimos de reajuste conforme critérios indicados no Projeto de Lei Complementar anexo.*

*No que tange ao Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, constante da Lei Complementar nº 277, de 5 de maio de 2014, fica instituída a Parcela Vencimental por Desempenho de Atividades Administrativas Fazendárias, cuja natureza jurídica será de vantagem pessoal inerente, nos termos do Anexo VIII, em contrapartida os cargos públicos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias; de Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias; e de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias deixam de perceber a distribuição dos recursos do Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias – FAAF.*

*Mister consignar que a presente proposição demonstra o compromisso do Governo Estadual com a valorização dos servidores públicos e que se trata de matéria decorrente de acordos firmados com as legítimas representações das respectivas categorias.*

*Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.*

*Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.”*

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II e IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de sua remuneração**;

.....

IV- **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Agosto de 2024

Antônio Moraes  
**Presidente**

Favoráveis

Débora Almeida  
Luciano Duque**Relator(a)**

João Paulo

## Parecer Nº 004074/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2087/2024

Origem: Poder Executivo  
Autoria: Governadora Raquel Lyra

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, que pretende promover reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 22/2024, datada de 17 de junho de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto em análise propõe uma reestruturação salarial para diversas carreiras vinculadas ao Grupo Ocupacional de Gestão Técnico Administrativa, especificamente para os cargos de Analista Técnico em Defesa Social, Odontólogo, Professor, Assistente Técnico em Defesa Social e Auxiliar Técnico em Defesa Social, todos integrantes da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e subordinados à Secretaria de Defesa Social.

Além disso, a proposição também promoverá mudanças nas carreiras que compõem o Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias (analistas, assistentes e auxiliares).

Para os cargos elencados, a proposição estabelece novos valores nominais de vencimento base e de gratificações, conforme detalhado nos Anexos I a VIII, e determina que tais valores entrem em vigor em datas específicas (junho de 2024, de 2025 e de 2026).

Segundo a autora do projeto, a justificativa para a aprovação da lei baseia-se no compromisso do Governo Estadual com a valorização dos servidores públicos, refletindo acordos previamente estabelecidos com as representações legítimas das categorias afetadas. A motivação central é, portanto, o reconhecimento da importância desses profissionais e a necessidade de adequar suas remunerações de acordo com os acordos firmados.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe dizer que a proposição em curso incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que eleva os valores de vencimentos e de gratificações de cargos dos Grupos Ocupacionais da Gestão Técnico Administrativa da Polícia Militar e de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias.

A Lei prevê a extinção do direito ao recebimento de parte dos recursos oriundos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF para os servidores da carreira administrativa da Secretaria da Fazenda. Para compensar essa medida, a proposta visa criar a Parcela Vencimental por Desempenho de Atividades Administrativas Fazendárias.

Os valores dessas parcelas serão os seguintes:

CARGO	1º de junho de 2024	1º de junho de 2025	1º de junho de 2026
Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	R\$ 8.107,29	R\$ 8.415,71	R\$ 9.299,13
Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	R\$ 8.107,29	R\$ 8.415,71	R\$ 9.299,13
Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	R\$ 8.107,29	R\$ 8.415,71	R\$ 9.299,13

Já a remuneração dos cargos do Grupo Ocupacional de Gestão Técnico Administrativa da Polícia Militar será reajustada da seguinte forma:

- **Professor** : 8,12% em 2024, 3,50% em 2025 e 4,41% em 2026.
- **Analista e Odontólogo** : entre 18,1% e 53,6% em 2024 (a depender da classe, faixa ou matriz), entre 3,5% e 5,0% em 2025 (a depender da classe) e 7,7% a 9,2% (a depender da classe) em 2026.
- **Assistente** : entre 36,9% e 83,2% em 2024 (a depender da classe, faixa ou matriz), 5,0% em 2025 e 5,3% em 2026.
- **Auxiliar** : entre 26,9% e 69,8% em 2024 (a depender da classe, faixa ou matriz), 5,0% em 2025 e 9,2% em 2026.
- **Gratificação de Risco em Regime de Plantão** : 4,62% em 2024, 3,71% em 2025 e 7,68% em 2026.

Por fim, os vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias serão elevados da seguinte forma:

- **Analista** : entre 51,1% e 60,1% em 2024 (a depender da classe, faixa ou matriz), 5,0% em 2025 (a depender da classe) e 6,1% em 2026.
- **Assistente** : entre 75,9% e 86,4% em 2024 (a depender da classe, faixa ou matriz), 7,0% em 2025 e 1,8% em 2026.
- **Auxiliar** : entre 52,8% e 61,9% em 2024 (a depender da classe, faixa ou matriz), 7,0% em 2025 e 1,8% em 2026.

Assim, fica caracterizada a necessidade de encaminhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Visando atender a legislação, o Poder Executivo enviou a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º);[1] pela estimativa apresentada pela Gerência Técnica de Informações de Pessoal da Secretaria de Administração, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I, e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 5.479.974,75	R\$ 12.313.842,90	R\$ 21.165.929,60

b. Quanto às premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º, e artigo 17, § 4º)[2], a gerência informa que, para o cálculo do impacto, foram consideradas:

- A incorporação da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES ao vencimento base dos servidores ocupantes dos cargos públicos indicados nos Art. 1º e Art. 4º.
- Os reajustes variáveis nos vencimentos bases dos servidores ocupantes dos cargos públicos constantes nos Art. 1º e Art. 4º.
- A extinção da Gratificação de Perigo Laboral, por incorporação do somatório dos seus respectivos valores nominais aos vencimentos bases dos servidores ocupantes dos cargos públicos discriminados no Art. 1º.
- A extinção do valor pago a título de parcela ?xa individual e irredutível, instituída através da Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, dos servidores ocupantes dos cargos públicos discriminados no Art. 1º.
- Os reajustes variáveis da Gratificação de Risco em Regime de Plantão, de que trata a Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, dos servidores ocupantes dos cargos públicos constantes no Art. 1º.
- A criação/concessão da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, a ?m de garantir ganhos mínimos de reajuste para os servidores ocupantes dos cargos públicos indicados no Art. 1º.
- A criação/concessão da Parcela Vencimental por Desempenho de Atividades Administrativas Fazendárias, em substituição aos valores atualmente pagos por meio dos recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários - FASAF, conforme disciplinamentos discriminados na Lei estadual nº 15.815, de 26 de maio de 2016, atribuídas aos servidores ocupantes dos cargos públicos discriminados no Art. 4º.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º): a Secretária de Administração declarou "que o aumento de despesa decorrerá da minuta de Projeto de Lei Complementar ora encaminhada, que Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º): o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional informou que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da proposição estão previstos nas dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual 2024. Em seguida, no mesmo documento, foram listados os códigos de Função, Subfunção, Programa, Ação, Fonte de Recursos, e Natureza da Despesa.

Diante disso, não exerço óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela atende integralmente a legislação financeira, especialmente a LRF. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Agosto de 2024

Débora Almeida  
**Presidente**

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho  
Luciano Duque  
Diogo Moraes  
Eriberto Filho

João de Nadege  
Renato Antunes  
Socorro Pimentel**Relator(a)**

## Parecer Nº 004075/2024

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2088/2024 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo  
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco  
Origem da Emenda Aditiva nº 01/2024: Poder Legislativo  
Autoria da Emenda Aditiva nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2024, que visa acrescer o parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 23/2024, datada de 17 de junho de 2024, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto em análise pretende autorizar o Poder Executivo do Estado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, conforme estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que tem como objetivo a reestruturação fiscal e a melhoria da capacidade de pagamento dos entes federativos.

A proposição também busca autorizar a realização de leilões de pagamento, nos quais o critério de julgamento será o maior desconto oferecido, visando a priorização na quitação de obrigações pendentes. O Estado poderá, durante a vigência do plano, parcelar os pagamentos, com exceção dos precatórios.

Segundo o projeto, o conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento poderá abranger aquelas com fornecedores e prestadores de serviços, bem como outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

A Governadora argumenta que, com a adesão ao PEF, a Administração terá condições de negociar junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais as melhores condições para captar os recursos necessários à execução dos seus projetos prioritários. Adicionalmente, o PEF traz incentivos à maior transparência dos dados e fomenta as medidas de equilíbrio fiscal, contribuindo para a sustentabilidade das contas públicas no médio e longo prazo.

Ao apreciar a proposta, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa (CCLJ), entendeu pertinente adicionar um parágrafo único ao artigo 1º da proposta original. A justificativa para apresentar a emenda passa necessidade de, nos termos do artigo 4º da LCF 178/2021, ser necessário, para efetuar a adesão ao PEF, adotar ao menos três medidas entre as elencadas no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Em síntese, o dispositivo acrescido visa proibir que o Poder Executivo possa prever a implementação do disposto nos incisos I, II e IV da lista mencionada. Assim, considerando o texto atual da LCF nº 159/2017, a emenda procura impedir que o Poder Executivo Estadual privatize, total ou parcialmente, as suas estatais (inciso II), promova mudanças nas regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inciso III) ou efetue mudanças no regime jurídico dos seus servidores (inciso IV).

Segundo o relatório aprovado pela CCLJ, a Emenda nº 01/2024 foi apresentada para respeitar a "segurança jurídica da autorização ora pleiteada a este Poder Legislativo, de forma que esta reflita, de fato, os designios do Governo do Estado com a aprovação da medida".

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, instituiu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, que tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

Em seu art. 3º, define que o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF conterà conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. No nosso caso, o plano contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos três das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos que define (art. 4º da lei federal).

No projeto em análise, busca-se a implementação de uma dessas medidas, qual seja: a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações (art. 2º, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 159/2017).

Nessa esteira, observa-se alinhamento da proposição apresentada com a legislação federal e com os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), como a responsabilidade na gestão fiscal, planejamento e transparência. Também se identifica aderência da iniciativa ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário, derivado do artigo 167 da Constituição Federal.

Ademais, cabe dizer que a proposição em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Com efeito, refere-se a regime de pagamento de obrigações já constituídas, priorizadas pelo critério do maior desconto ofertado.

A Emenda Aditiva nº 01/2024, por buscar tão somente limitar a autorização para a adesão ao PEF, também não acarreta em qualquer impacto orçamentário, tendo em vista que não trata de criação de obrigações financeiras ao Estado.

Assim, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da LRF para situações de aumento de despesa pública. Ainda assim, foi-nos enviada Declaração de Inexistência de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrita eletronicamente pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, o senhor Fabrício Marques Santos, datada de 18 de junho de 2024[1].

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação das propostas (principal e acessória), na forma como se apresentam, uma vez que elas não contrariam a legislação financeira. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, considerando o teor da Emenda Aditiva nº 01/2024 submetidos à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra, em conjunto com a Emenda Aditiva nº 01/2024, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Agosto de 2024

	Débora Almeida <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho <b>Relator(a)</b>		João de Nadeji Renato Antunes Socorro Pimentel
Luciano Duque		
Diogo Moraes		
Eriberto Filho		

## Parecer Nº 004076/2024

### AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2089/2024

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 24/2024, datada de 17 de junho de 2024 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com ou sem garantia da União, até o montante de R\$ 652.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais), destinados a financiar projetos coordenados pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado.

Mais especificamente, a iniciativa visa à obtenção de autorização para a contratação de duas operações de crédito nas seguintes linhas de financiamento do banco de fomento: BNDES Sertão Vivo e BNDES Invest Impacto.

Assim, de acordo com o § 1º do artigo 1º, do valor total de R\$ 652 milhões: (i) até R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais) devem ser destinados para o Projeto Raízes Resilientes – Sertão Vivo e (ii) até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) devem ser contratados no âmbito da linha de financiamento ‘BNDES Invest Impacto’.

Consoante o artigo 2º, o Poder Executivo fica autorizado a vincular à referida operação de crédito, como contragarantia à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, em caráter irrevogável e irretirável, bem como outras garantias admitidas em direito.

Na mensagem encaminhada, a autora do projeto ressalta que a operação de crédito no âmbito do Projeto Raízes Resilientes – Sertão Vivo é iniciativa resultante da parceria entre o Consórcio Nordeste, o Governo Federal por meio do BNDES, e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), ligado à ONU, tendo por objetivo reduzir o impacto da mudança climática e aumentar a resiliência da população afetada no Semiárido nordestino.

A operação BNDES Invest Impacto, por sua vez, refere-se à linha de crédito voltada para obras de infraestrutura essenciais ao desenvolvimento do Estado, contribuindo não apenas para a qualidade de vida da população, mas também para o crescimento econômico, a atração de novos investimentos e geração de emprego e renda.

Por fim, a autora do projeto solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual em sua tramitação.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cumpr salientar que os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta propositura deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000

Cabe realçar também que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º do projeto em curso.

No que tange ao mérito desta Comissão, deve-se verificar preliminarmente se Pernambuco atende aos limites constitucionais e legais referentes a operações de crédito, endividamento e concessão de garantias.

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina que cabe ao Senado Federal dispor sobre limites globais para as operações de crédito dos Estados. Essa competência foi exercida no art. 7º da Resolução nº 43/2001, que estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para verificar a observância desse limite por parte do Poder Executivo, é necessário consultar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, referente ao 1º quadrimestre de 2024. No Demonstrativo das Operações de Crédito, cujo período de referência é de janeiro a abril de 2024, o total apurado de operações de crédito realizadas correspondeu a R\$ 514,52 milhões. Tendo-se em conta que a Receita Corrente Líquida (RCL) no período foi de R\$ 41,56 bilhões, observa-se que o valor das operações de crédito contratadas ao longo de 2024 foi de apenas 1,24%, bastante abaixo do limite estipulado (16%).

Em relação ao limite para o endividamento público, parâmetro decorrente diretamente da contratação de operações de créditos segundo a LRF (artigo 29, inciso I), também não sofrerá impacto significativo com a vigência do projeto.

O RGF supracitado reporta que a dívida consolidada líquida de Pernambuco atingiu R\$ 7,35 bilhões ao final do 1º quadrimestre, representando 17,69% da RCL, enquanto o limite preconizado pelo Senado Federal no artigo 3º, inciso I, da sua Resolução nº 40/2001 é de 200% da RCL.

Mesmo o incremento de até R\$ 652 milhões, valor pretendido pelo projeto em análise, teria levado o valor da dívida pública para apenas 19,25% da RCL, ainda bem abaixo do limite legal.

Em seguida, analisa-se a possibilidade de concessão de garantia da União e contragarantia do Estado.

Segundo o art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas. O § 1º estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. Também aduz que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

No projeto apresentado, a contragarantia corresponde às receitas próprias previstas no art. 155 (impostos estaduais) e às receitas previstas no art. 157 (imposto de renda retido na fonte de servidores) e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159 (transferências constitucionais), da Constituição Federal. Assim, conclui-se que as operações de garantia e contragarantia propostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Ademais, o mesmo art. 40 da LRF atribui ao Senado Federal competência para definir limites a essas operações. Ele o faz no art. 9º da Resolução nº 43/2001, que dispõe que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados não poderá exceder a 22% da RCL.

De acordo com dados do último RGF, Pernambuco não tem qualquer valor atualmente ofertado como garantia. Considerando-se que o montante a ser garantido na operação (R\$ 652 milhões) é de apenas 1,6% da RCL, conclui-se que esse limite também será atendido.

Por fim, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional encaminhou a documentação (Processo SEI nº 3000008435.000077/2024-91) exigida pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizado aumento da despesa pública:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º)[1]: pela estimativa apresentada, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)		
2024	2025	2026
R\$ 4.266.776,00	R\$ 22.474.029,92	R\$ 39.352.291,65

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º)[2]: o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, informa que foram adotadas as seguintes premissas e metodologia de cálculo:

- IPCA projetado pelo último relatório de mercado Focus (14/06/2024), sendo 3,96% em 2024, 3,8% em 2025, 3,6% em 2026 e 3,5% para 2027 em diante;
- Considerando o sistema de amortização constante SAC, pagamentos trimestrais para os juros durante o prazo de carência e pagamentos mensais após a carência;
- Assinatura do contrato em 18/08/2024 e liberações de R\$ 100 milhões em 4 parcelas (set/24, set/25, set/26 e set/27) para a operação de crédito ‘Invest Impacto’ e liberações de R\$ 126 milhões em 2 parcelas (set/24 e set/25) para a operação de crédito ‘Projeto Raízes Resilientes – Sertão Vivo’;
- Custo do financiamento = TLP + 1,3% + 1,49% para o ‘Invest Impacto’ e custo do financiamento = TLP + 0,9% + 1,49% para o ‘Projeto Raízes Resilientes – Sertão Vivo’;
- Prazo de carência de 4 anos e prazo total de 24 anos para o ‘Invest Impacto’ e prazo de carência de 4 anos e prazo total de 20 anos para o ‘Projeto Raízes Resilientes – Sertão Vivo’.

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º)[3]: o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional declara “ que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que “ Dispõe sobre autorização do Poder Executivo para contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º)[4]: o Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes do projeto estão previstos pelos seguintes Programas de trabalho: 20.608.1022.4145; 26.782.0465.1045 e 26.782.0465.4134, Fonte de Recursos 0754, Natureza da Despesa 4.4.90.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 13 de Agosto de 2024

	Débora Almeida <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Henrique Queiroz Filho		João de Nadeji Renato Antunes Socorro Pimentel
Luciano Duque		
Diogo Moraes		
Eriberto Filho <b>Relator(a)</b>		

## Parecer Nº 004077/2024

### Comissão de Administração Pública

**Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA APRIMORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal tem por objetivo dispor sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024 com finalidade de evitar interferência indevida na iniciativa privada, bem como eventual inconstitucionalidade decorrente da invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e direito do trabalho (art. 22, I da CF). Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem por objetivo criar a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas e, assim, estabelecer medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Conforme justificativa disposta na proposta, busca-se alinhar as práticas empresariais com as normas de direitos humanos nacionais e internacionais, assim como promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. Dessa forma, a colaboração entre empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas, promovida por essa política, torna-se essencial para alcançar estes objetivos.

Para tanto, a proposição, com observância da Emenda Modificativa nº 01/2024, que modificou a redação do art. 3º, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas, visando o aprimoramento das políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito das atividades empresariais em Pernambuco.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

I - fomentar a adoção, por parte das empresas, de políticas e práticas que respeitem e promovam os direitos humanos;

II - incentivar a reparação eficaz em casos de violações de direitos humanos por empresas;

III - estimular a adoção de políticas empresariais alinhadas com as normas de direitos humanos nacionais e internacionais;

IV - promover a transparência e a prestação de contas por parte das empresas em relação às suas práticas de direitos humanos; e

V - encorajar a colaboração entre empresas e entidades de direitos humanos para o desenvolvimento de estratégias conjuntas.

Art. 3º As empresas no Estado de Pernambuco serão incentivadas a:

I - implementar políticas internas que assegurem o respeito aos direitos humanos;

II - realizar avaliações periódicas sobre o impacto de suas operações nos direitos humanos;

III - estabelecer canais efetivos para denúncias e reparação em casos de violação de direitos humanos;

IV - promover a educação e treinamento de seus funcionários em matérias de direitos humanos; e

V - garantir a inclusão de considerações de direitos humanos nas decisões de negócios e estratégias corporativas.”

Art. 4º Serão promovidas iniciativas para a conscientização e formação sobre a importância da responsabilidade social e direitos humanos no setor empresarial, incluindo:

I - programas de capacitação para gestores e funcionários das empresas;

II - campanhas de sensibilização sobre a importância dos direitos humanos no ambiente empresarial;

III - desenvolvimento de materiais educativos e recursos informativos sobre direitos humanos e responsabilidade empresarial; e

IV - parcerias com instituições acadêmicas e organizações não-governamentais para pesquisas e publicações sobre a temática.

Art. 5º O Estado incentivará a colaboração entre empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas para o desenvolvimento de estudos e práticas voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos no setor empresarial.

Art. 6º Esta Política será periodicamente avaliada e ajustada, conforme necessário, para assegurar sua efetividade e alinhamento com as mudanças nas normas de direitos humanos e no ambiente empresarial.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente, portanto, que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de incentivar as empresas de Pernambuco a adotarem práticas que promovam a transparência, a prestação de contas e a inclusão de considerações de direitos humanos em suas decisões e estratégias.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de serem aprovados por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Agosto de 2024

William Brígido <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Jeferson Timóteo Luciano Duque Jarbas Filho <b>Relator(a)</b>	Joãozinho Tenório Eriberto Filho

## Parecer Nº 004078/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024**  
**Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1587/2024: Deputada Rosa Amorim**  
**Autoria do Projeto de Lei Ordinária Nº 1616/2024: Deputado Gilmar Júnior**

**EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024 E Nº 1616/2024, QUE Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.**

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo ora analisado altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

As proposituras foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, recebendo o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de agrupá-las no mesmo dispositivo legal, uma vez que possuem conteúdo idêntico. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado visa a alterar a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de cartilhas institucionais, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A iniciativa tem o mérito de contribuir para promover o diálogo em sala de aula, a socialização entre estudantes e professores e também momentos lúdicos no processo de ensino e aprendizagem, utilizando as Cartilhas institucionais e os Guias alimentares já elaborados, distribuídos de forma gratuita ou disponibilizados nos sites eletrônicos.

Esses mecanismos de acesso à informação contribuem para ampliar as discussões sobre alimentação e nutrição, no contexto da realidade do nosso estado, em um cenário marcado por necessidade de adoção de padrões alimentares saudáveis, desde os anos iniciais do ensino básico, a fim de prevenir doenças crônicas. No mesmo sentido, a inclusão das informações sobre o Transtorno do Espectro Autista demonstra o compromisso da escola em desenvolver um ambiente inclusivo que respeite as diferenças, com o objetivo de favorecer a igualdade de oportunidades no acesso à educação.

Todavia, observou-se que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 18.491, de 11 de março de 2024, que alterou a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.003/2017, a fim de incluir no rol de divulgação de documentos, a cartilha institucional “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE.

Sendo assim, com o intuito de promover ajustes técnicos e reordenar os incisos do art. 1º, bem como de introduzir dispositivo que contribua para a garantia da exequibilidade da Lei nº 16.003/2017, prevenindo que as obrigações por ela criadas também possam ser satisfeitas por meio digital, é necessária a apresentação de Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1587/2024 E Nº 1616/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Gilmar Junior, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....”

II - “Parou Aqui”, publicação online do MPPE que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; (NR)

III - “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; (NR)

IV - “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, produzido pelo Ministério da Saúde; (AC)

V - “Guia Alimentar para a População Brasileira”, produzido pelo Ministério da Saúde; e (AC)

VI - “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, produzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º As Cartilhas e os Guias elencados neste artigo poderão ser obtidos diretamente com as referidas instituições, por meio dos seus sites eletrônicos, na rede mundial de computadores, ou outro meio disponibilizado pelas mesmas. (NR)

§ 2º A critério do estabelecimento, a disponibilização de exemplares de que trata o caput poderá ser substituída pela disponibilização das Cartilhas e dos Guias nos sites eletrônicos das escolas. (AC)

§ 3º No caso das escolas públicas, a disponibilização das Cartilhas e dos Guias de que trata o § 2º poderá ocorrer no site eletrônico do órgão ao qual esteja vinculado a unidade de ensino. (AC)

Art. 2º .....

“Esta unidade de ensino disponibiliza as cartilhas institucionais: “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE; “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; “Guia Alimentar para a População Brasileira” e “Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos”, do Ministério da Saúde; e “Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo”, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017.” (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Uma vez que a iniciativa tem o mérito de contribuir para disseminar entre crianças, adolescentes e profissionais da educação informações acerca de temas importantes sobre alimentação saudável e nutrição adequada, assim como de informações relativas aos direitos da pessoa com TEA, fica evidenciada a utilidade pública da proposição.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024 devem ser aprovados nos termos do Substitutivo ora apresentado, rejeitando-se, o Substitutivo nº 01/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que os Projetos de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente, sejam aprovados nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

	William Brígido <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Jeferson Timóteo Relator(a) Luciano Duque Jarbas Filho		Joãozinho Tenório Eriberto Filho

## Parecer Nº 004079/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1907/2024, que Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

A proposição foi apreciada inicialmente e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para fomentar o bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei em questão busca alterar a norma que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco (Lei nº 11.443/1997), a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer. O texto da proposta estabelece o seguinte:

“Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Esporte e Lazer deverão atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação, tais como preconceito de raça, cor, etnia, idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, condição socioeconômica ou de saúde, religião e/ou origem nacional ou regional, no âmbito esportivo e do lazer.” (NR)

A adoção de medidas de combate à discriminação de gênero, orientação sexual e condições de saúde no âmbito esportivo traz inúmeros benefícios para a coletividade, incluindo melhorias na saúde pública, promoção da igualdade e inclusão social, educação e sensibilização da comunidade e fortalecimento da coesão comunitária. Essas iniciativas não só atendem às exigências legais e éticas, mas também promovem uma sociedade mais justa, saudável e próspera, refletindo o compromisso da administração pública com os valores de equidade e respeito aos direitos humanos.

Assim, a alteração do dispositivo que obriga os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Esporte e Lazer a combater todas as formas de discriminação, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde no âmbito do esporte e lazer em Pernambuco, pode trazer benefícios amplos e profundos para a nossa sociedade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Agosto de 2024

	William Brígido <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Jeferson Timóteo Luciano Duque Jarbas Filho <b>Relator(a)</b>		Joãozinho Tenório Eriberto Filho

## Parecer Nº 004080/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1926/2024**  
**Autor: Deputado Gilmar Júnior**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1926/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia, na data de 11 de março.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa fortalecer os cuidados, a prevenção e o tratamento da trombocitopenia, que é uma enfermidade que consiste no número reduzido de plaquetas (trombócitos) no sangue, o que aumenta o risco de hemorragia. A trombocitopenia ocorre, principalmente, quando a medula óssea produz quantidades insuficientes de plaquetas.

A trombocitopenia pode ocorrer em decorrência de diversas situações clínicas, incluindo doenças do sistema imunológico, infecções, doenças hereditárias, dentre outras. Com o intuito de promover a conscientização da população pernambucana acerca da enfermidade, a propositura prevê:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-C. Dia 11 de março: Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia. (AC)

Parágrafo único. Como forma de estabelecer um marco acerca da trombocitopenia, o dia estadual previsto no *caput* possibilitará aos entes e a sociedade civil, promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população pernambucana sobre o risco da trombocitopenia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de fomentar o debate público e a conscientização social sobre a trombocitopenia, promovendo ações de esclarecimento acerca dos riscos e dos meios de combate à enfermidade, com o intuito de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento necessário.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1926/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1926/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Agosto de 2024

	William Brígido <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Jeferson Timóteo Luciano Duque Jarbas Filho <b>Relator(a)</b>		Joãozinho Tenório Eriberto Filho

## Parecer Nº 004081/2024

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado**

**PARECER AO PROJETO DE LEI complementar nº 2087/2024, que Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 22, de 17 de junho de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão promove a reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O projeto em análise tem como principal intuito a atualização de valores nominais do vencimento base dos cargos públicos de Analista Técnico em Defesa Social, de Odontólogo, de Professor, de Assistente Técnico em Defesa Social e de Auxiliar Técnico em Defesa Social, integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, bem como dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, de Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, da Secretaria da Fazenda, conforme anexos I a III e V a VII.

A propositura ainda prevê a extinção, para os cargos públicos citados, da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor - PARES, com a respectiva incorporação dos valores na remuneração dos cargos. Dessa forma, a medida busca dotar de maior segurança jurídica a remuneração dos cargos públicos indicados.

A norma ainda prevê, nos termos da Mensagem encaminhada, com relação ao Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa, constante da Lei Complementar nº 157, de 26 de março de 2010, a extinção, também, da Parcela Fixa Individual e Irredutível e da Gratificação de Perigo Laboral. Além disso, institui a Parcela Complementar de Vencimento - PCV, a fim de garantir ganhos mínimos de reajuste, nos termos do art. 2º, § 2º da proposição.

O texto ainda prevê ao Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, constante da Lei Complementar nº 277, de 5 de maio de 2014, a instituição da Parcela Vencimental por Desempenho de Atividades Administrativas Fazendárias, cuja natureza jurídica será de vantagem pessoal inerente, nos termos do Anexo VIII. A proposição ainda garante que a Parcela Vencimental por Desempenho de Atividades Administrativas Fazendárias será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Observa-se que o conjunto de medidas implementadas na propositura, além de atualizar a remuneração dos servidores, garante a incorporação ao vencimento base das referidas carreiras das verbas remuneratórias que se encontravam esparsas em diferentes normas. Essa medida, além de resguardar juridicamente a remuneração das carreiras, garante que tais benefícios sejam extensivos à aposentadoria.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que assegura a valorização de importantes carreiras públicas do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Agosto de 2024

	William Brígido <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Jeferson Timóteo Luciano Duque Jarbas Filho		Joãozinho TenórioRelator(a) Eriberto Filho

## Parecer Nº 004082/2024

## Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2089/2024, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 24, de 17 de junho de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com ou sem a garantia da União.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência, previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

## 2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O projeto em análise visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até o valor de R\$ 652.000.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões de reais), com ou sem garantia da União.

O objeto é permitir que o Governo estadual tenha acesso a duas linhas de financiamento do BNDES: Projeto Raizes Resilientes - Sertão Vivo e BNDES Invest Impacto.

A linha de financiamento referente ao projeto Raizes Resilientes – Sertão Vivo, no montante de R\$ 252.000.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões de reais), terá o objetivo, segundo a Mensagem encaminhada, de reduzir o impacto da mudança climática e aumentar a resiliência da população afetada no Semiárido nordestino.

Já a linha de financiamento referente ao projeto BNDES Invest Impacto, no montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), deve se destinar a obras de infraestrutura essenciais ao desenvolvimento do Estado, contribuindo para a atração de novos investimentos e geração de riquezas e renda, nos termos da Mensagem encaminhada.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que aumenta a disponibilidade orçamentária do Estado de Pernambuco, facilitando a promoção de investimentos nas áreas de combate à mudança climática e de obras de infraestrutura.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado.

## Sala de Comissão de Administração Pública, em 13 de Agosto de 2024

	William Brígido <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Jeferson Timóteo Luciano Duque Jarbas Filho		Joãozinho TenórioRelator(a) Eriberto Filho

## Parecer Nº 004083/2024

## AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1918/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1918/2024, que submete a indicação da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426/2018.

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 1918/2024, que submete a indicação da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução No 1918/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão visa submeter a indicação da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426/2018.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Ademais, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Nesse sentido, a propositura ora analisada tem o intuito de submeter a indicação da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

A Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba, fundada em 1942, no Alto do Céu, no bairro de Água Fria, possui uma trajetória rica e significativa na promoção e preservação das tradições do samba, contribuindo de forma inestimável para a identidade cultural brasileira.

A justificativa anexa à propositura ressalta que além do papel recreativo-cultural, a escola desempenha um importante trabalho social, destinando em sua sede um espaço de inclusão, educação e empoderamento para os membros da comunidade. O conjunto de atividades promovidas pela organização promove a valorização cultural, a formação de jovens e adultos e o fortalecimento dos laços comunitários.

Sendo assim, a proposição aqui analisada é meritória, uma vez que reconhece a importância da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba em razão do importante trabalho social e cultural desempenhado pela entidade.

Por fim, considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 1918/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução No 1918/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Agosto de 2024

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges William Brígido		João PauloRelator(a)

## Parecer Nº 004084/2024

## AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1926/2024

Comissão de Educação e Cultura

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1926/2024, que Altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 1926/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia, a ser realizado anualmente na data de 11 de março.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco (art. 176), a educação visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. Considerada como direito de todos e dever do Estado e da família, ela deve ser baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais.

A nossa Carta Magna também estabelece que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, protegendo as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira, bem como respeitando as culturas indígenas em seu caráter autônomo.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a educação e a cultura, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo conscientizar a população pernambucana a respeito da Trombocitopenia, que ocorre, principalmente, quando a medula óssea produz quantidades insuficientes de plaquetas, como ocorre na leucemia ou em outros distúrbios da medula óssea.

A Trombocitopenia ocasiona hemorragias na pele e hematomas, sendo que o diagnóstico é realizado por meio de exames de sangue para medir a contagem de plaquetas e a coagulação. Nesse sentido, a propositura com o intuito de conscientizar a população acerca dessa enfermidade estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-C. Dia 11 de março: Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia. (AC)

Parágrafo único. Como forma de estabelecer um marco acerca da trombocitopenia, o dia estadual previsto no *caput* possibilitará aos entes e a sociedade civil, promover seminários, palestras, fóruns de debates e campanhas com o objetivo de conscientizar a população pernambucana sobre o risco da trombocitopenia.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Podemos concluir que a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que promove ações educativas e informativas, com o intuito de fortalecer os cuidados, a prevenção e o tratamento da trombocitopenia no Estado de Pernambuco, por meio da conscientização coletiva e do amplo acesso à informação.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1926/2024.

## 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 1926/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Agosto de 2024

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges William BrígidoRelator(a)		João Paulo

## Parecer Nº 004085/2024

<b>AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1934/2024</b>
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1934/2024, que submete a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 1934/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a submeter a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 348 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, sendo aprovada. Cumpre agora a esta Comissão, nos termos do art. 349, II, analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa a submeter a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

De acordo com o autor da proposição, o grupo cultural foi fundado pelo conjunto instrumental Quinteto Violado, há 25 anos, na Missa do Vaqueiro do Município de Serrita. Desde então, o Coral, formado genuinamente por vaqueiros, participa das principais missas do vaqueiro em todo Nordeste e pelo país, apresentando canções e aboios típicos da identidade do sertanejo.

Além disso, o Coral Aboios de Serrita participou da peça teatral “Além da Linha D’água”, com Marília Pêra e Quinteto Violado, em 1999; em 2023, conquistou o Prêmio Salvaguarda das Culturas Populares, no Edital da Lei Paulo Gustavo do Governo de Pernambuco.

Nesse contexto, observa-se que a atuação do grupo é ímpar na transmissão do canto do vaqueiro às novas gerações, contribuindo para preservar o aboio, expressão tradicional, que necessita ser mais difundida na programação das festas e eventos nacionais e estaduais, em razão de sua relevância histórica para a cultura popular.

Podemos concluir, portanto, que a obtenção do Registro em tela tem o mérito de reconhecer a importância do Coral Aboios de Serrita na valorização e proteção desse tradicional canto do vaqueiro, de grande valor sentimental para o povo sertanejo, que merece proteção oficial como patrimônio cultural imaterial pernambucano.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução nº 1934/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução no 1934/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges		João Paulo
William Brlgido <b>Relator(a)</b>		

## Parecer Nº 004086/2024

<b>AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2004/2024</b>
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2004/2024, que inscreve o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 2004/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

A proposição em análise tem por objetivo inscrever o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, nos termos dispostos no Capítulo V da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Conforme justificado pelo autor do Projeto de Resolução, a escolha do escritor, filósofo, dramaturgo, romancista, ensaísta, poeta e advogado Ariano Vilar Suassuna é o reconhecimento desta Casa Legislativa a toda sua trajetória, intrinsecamente vinculada à defesa da cultura do Nordeste.

Em breve resumo, entre suas obras escritas e adaptadas para o cinema e televisão, destacam-se: “Auto da Compadecida” (1955), “Romance d'A Pedra do Reino e o Príncipe do Sangue do Vai-e-Volta” (1971). Na literatura, Ariano Suassuna é considerado um dos maiores expoentes do país, tendo sido eleito para a cadeira 18 da Academia Pernambucana de Letras (1993) e para a cadeira 32 da Academia Brasileira de Letras (de 1990 até o ano de sua morte, 2014).

No teatro, sua primeira peça, “Uma Mulher Vestida de Sol”, foi escrita em 1947. Fundou o Teatro do Estudante de Pernambuco e o Teatro Popular do Nordeste, juntamente com o escritor, crítico literário, diretor e dramaturgo Hermilo Borba Filho. Também escreveu, a peça teatral “O Castigo da Soberba” (1952)[1] e “O Rico Avaroento” (1954).[2] A partir de 1970, iniciou o Movimento Armorial, em busca do desenvolvimento da autêntica arte, baseada nas raízes populares e expressões nordestinas.

Na administração pública, Ariano Suassuna também deixou um grande legado no exercício dos seguintes cargos: Secretário de Educação e Cultura do Recife (1975–1978), secretário de Cultura de Pernambuco (1994-1998), secretário especial de Cultura de Pernambuco (2007-2010) e secretário da Assessoria Especial do governador Eduardo Campos (2011-2014).

Diante do exposto, conclui-se que a iniciativa é meritória, uma vez que perpetuará o nome de Ariano Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, como reconhecimento a sua imensa contribuição nas artes, na literatura, na cultura, entre outras áreas, tendo em vista ainda que suas obras representam a luta contínua do povo nordestino por dignidade humana e justiça social.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2004/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2004/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

[1] https://pt.wikipedia.org/wiki/O\_Castigo\_da\_Soberba

[2] https://pt.wikipedia.org/wiki/O\_Rico\_Avaroento

<b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges		João Paulo
William Brlgido <b>Relator(a)</b>		

## Parecer Nº 004087/2024

<b>AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2082/2024</b>
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2082/2024, que inscreve o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução no 2082/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo inscrever o nome de Eduardo Henrike Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz está previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O referido Livro, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Isto posto, a proposição em apreço tem por objetivo inscrever o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

Em síntese, e nos termos bem demonstrados em justificativa apresentada pelo autor da proposição, a trajetória pessoal e pública do ex-governador Eduardo Henrique Accioly Campos é digna de exaltação e preservação da memória às novas gerações de políticos, senão veja-se:

[...] Formado na Universidade Federal de Pernambuco, Eduardo graduou-se em economia com 20 anos, no ano de 1986... Sua vida política iniciou-se no campus da universidade, quando presidiu o Diretório Acadêmico do curso...Na gestão de Dr. Arraes, atuou como chefe de gabinete, e foi o responsável pela criação da primeira Secretaria de Ciência e Tecnologia do Nordeste e da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE). Em 1990, Campos filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro, onde permaneceu até seu último dia de vida. Neste mesmo ano, elegeu-se nesta Casa Legislativa como deputado estadual. Quatro anos depois, foi eleito por mais de 133 mil pernambucanos como deputado federal. Entre 95 e 98, licenciou-se para compor o secretariado de Arraes, que mais uma vez assumiu o governo do estado. Já no ano de 1998, Eduardo voltou a concorrer a uma vaga na Câmara dos Deputados, quando obteve quase 174 mil votos – resultado histórico para aquela época, que veio a ser superado por seu filho, João, quando se elegeu deputado federal em 2018 alcançando a marca de 460 mil votos. Com uma brilhante atuação na Câmara, sendo relator de importantes CPI’s e um dos principais articuladores do primeiro mandato do presidente Lula no parlamento, Eduardo foi convidado a assumir o Ministério da Ciência e Tecnologia em 2004. No MCT, não era de se esperar outra coisa de um dos mais jovens ministros de Lula: muita entrega e lançamentos de iniciativas que repercutem até os dias atuais, como a criação da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, considerada a maior olimpíada de matemática do mundo em número de participantes. No ano seguinte, Eduardo assumiu a presidência nacional do PSB. Licenciou-se para disputar o Governo de Pernambuco em uma campanha histórica, quando as pesquisas eleitorais lhe colocaram na terceira colocação, mas foi eleito com mais de 60% dos votos válidos para governador no segundo turno. Sua reeleição, em 2009, foi uma das mais bonitas já vistas em Pernambuco: alcançou 80% dos votos válidos no primeiro turno, recebendo o título, àquela época, como o governador mais bem votado do Brasil. Sua atuação em Pernambuco, entre os anos de 2007 e 2014, “inaugurou vida na vida das pessoas”, como ele mesmo gostava de definir como deveria ser o papel de uma gestão pública. Em parceria com o Governo Federal, foram entregues obras estruturantes como a ferrovia Transnordestina, a Refinaria de Petróleo Abreu e Lima, a fábrica de hemoderivados Hemobrás e a recuperação da BR-101.Em 2009, Pernambuco cresceu economicamente mais do que o Brasil. Na segurança pública, houve redução dos índices de violência com a implantação do premiado programa Pacto pela Vida. O número de homicídios no estado sofreu uma queda de 39,10% desde o início do programa. Na educação, criou o Programa Ganhe o Mundo, que dava a oportunidade de estudantes da rede pública de ensino a conhecerem outros países através de intercâmbios. Na saúde, entregou a Pernambuco três novos hospitais (Hospital Miguel Arraes, em Paulista; Hospital Pelópidas Silveira, no Curado; e o Hospital Dom Helder, no Cabo de Santo Agostinho)... Eduardo Campos apresenta todas as características que lhe credenciam a integrar o honroso Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz. Todas as regiões do nosso estado foram testemunhas dos excelentes anos que viveram sob a gestão de Eduardo, que imprimia seriedade, compromisso e avanços nas mais diversas frentes. A inscrição do nome de Eduardo Campos é também uma forma bastante generosa desta Assembleia Legislativa em reverenciar o ex-parlamentar que integrou a Casa de Joaquim Nabuco.”.

Portanto, no mérito, a inscrição do nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz está em consonância com o que preconiza a legislação, haja vista os reflexos da atuação do homenageado como gestor público em prol do desenvolvimento do Estado de Pernambuco, além da busca pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2082/2024.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 2082/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Waldemar Borges		João Paulo <b>Relator(a)</b>
William Brlgido		

## Parecer Nº 004088/2024

<b>Comissão de Saúde e Assistência Social</b>
<b>Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 132/2023, Nº 280/2023, Nº 376/2023, Nº 515/2023 e Nº 522/2023</b>
<b>Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça</b>

**Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Junior e Deputada Socorro Pimentel.**
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescer outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Socorro Pimentel, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, do Deputado Gilmar Junior e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2024 para unificar as proposições em um único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam, além de já existir legislação vigente sobre o tema.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescer outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

#### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.714/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Maria da Penha no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e Delegados, com o objetivo de incluir outras disciplinas aos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Dentre as disciplinas a serem acrescidas aos conteúdos programáticos, destacam-se aquelas que abordem o ensino da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de um atendimento adequado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Língua Brasileira de Sinais, que tem como sigla o termo “Libras”, corresponde a uma língua de modalidade gestual-visual, que possibilita a comunicação através de gestos, expressões faciais e corporais. A Libras é muito utilizada na comunicação com pessoas surdas, se constituindo, portanto, em uma importante ferramenta de inclusão social.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), por sua vez, se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Na maioria dos casos, as condições do TEA são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida, e estendem-se ao longo da vida.

Nota-se, portanto, que a propositura, ao acrescentar temáticas como a Libras e o TEA ao conteúdo programático dos cursos de formação dos profissionais de segurança, busca contribuir com a capacitação desses servidores, de forma a garantir um atendimento adequado nas ocorrências que envolvam pessoas com tais condições.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, da Deputada Socorro Pimentel, da Deputada Delegada Gleide Ângelo, do Deputado Gilmar Junior e da Deputada Socorro Pimentel, respectivamente.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>			
	<b>Adalto Santos</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>			Izaias Régis

## Parecer Nº 004089/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
**Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023**
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**
**Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo**
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado com a finalidade de promover a adequação da proposição aos procedimentos do SUS, notadamente ao disposto na Portaria nº 2.580, de 30 de novembro de 2016 do Ministério da Saúde.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

#### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe ainda que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço busca alterar a Lei nº 13.300/2007, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher portadora de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido.

Atualmente, a referida norma já prevê tal prioridade para mulheres que foram vítimas de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética ou que sofreram mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797/1999.

O rompimento de implantes mamários de silicone pode levar a uma série de complicações e problemas de saúde para as mulheres afetadas. Alguns desses problemas incluem vazamento de silicone para os tecidos circundantes, o que pode levar a inflamação, dor e formação de nódulos; deformidades no formato e na aparência da mama, afetando significativamente a autoestima e a qualidade de vida da paciente; aumento do risco de infecção e do risco de complicações a longo prazo, como a formação de granulomas ou reações autoimunes. Todos esses problemas exigem tratamento médico imediato e, em alguns casos, a remoção do implante.

Estabelecer em Lei a prioridade de atendimento para mulheres portadoras de implantes mamários de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido significa reconhecer a necessidade urgente dessas pacientes e ajuda a garantir que mulheres de todas as condições socioeconômicas tenham acesso igualitário a procedimentos médicos essenciais para sua saúde, contribuindo para reduzir disparidades no acesso aos serviços de saúde e para a promoção da saúde e bem-estar das mulheres.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 994/2023.

#### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>			
	<b>Adalto Santos</b>		
	<b>Presidente</b>		
		<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior			Izaias Régis <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 004090/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**
**Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023**
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública**
**Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Coelho**
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação. Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 pela Comissão de Administração Pública com o fim de inserir a matéria no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

O Substitutivo nº 01/2024 foi então aprovado pela Comissão de Legislação e Justiça. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.

#### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.

O art. 6º da referida lei, que estabelece os objetivos da política é acrescido do inciso XII:

“XII- promover programas, projetos, ações voltadas à saúde bucal da pessoa com deficiência. (AC)”

O art. 8º, por sua vez, trata dos seus instrumentos e passa a conter o seguinte inciso:

“X- oferecer às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades específicas. (AC)”

A iniciativa atende ao interesse público, uma vez que incentiva a adoção de práticas em favor da saúde bucal da pessoa com deficiência por meio da definição de balizas legais que podem orientar as ações efetivadas nessa área.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>		preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>
	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior		Izaiais Régis <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 004091/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023**  
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputada Débora Almeida**  
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuïrem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto por aquela Comissão com o intuito de adequar o projeto ora analisado aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, compatibilizar as disposições da proposição principal com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora da proposição original, e melhorar a redação de alguns dispositivos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuïrem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em tela, de início, promove alteração na Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, para indicar que, além do Poder Executivo, o Poder Legislativo será competente, também, para fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias.

Outrossim, a proposição estabelece prazo de validade de cinco anos para a licença sanitária, bem como estabelece a prorrogação automática dessa licença quando os órgãos competentes não realizarem os procedimentos adequados no prazo de 90 dias, promovendo esses ajustes por meio de alterações na Lei nº 15.193/2013, que trata sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado, e na Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios no Estado.

Pontua-se ainda que, conforme alterações propostas na antedita Lei nº 15.607/2015, a proposição estabelece procedimentos para registro de estabelecimentos avícolas, com a finalidade de reforçar a defesa sanitária animal em Pernambuco.

Portanto, observa-se a importância da proposição para a saúde pública ao prever alterações na legislação pernambucana que, entre outros pontos, adequam os prazos de validade das licenças sanitária para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, inclusive de laticínios, estabelecendo, ainda, parâmetros para a expedição dos registros aos órgãos de controle e defesa sanitária.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior		Izaiais Régis <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 004092/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Substitutivo Nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023**  
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa**  
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 03/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. Atendidos os

### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 03/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, a fim de adequá-lo às disposições da Lei nº 11.751/2000.

Na sequência, recebeu o Substitutivo nº 02/2024 da Comissão de Administração Pública, no mérito, com a finalidade de restringir a abrangência da matéria às escolas públicas, assim como considerar o disposto na Lei nº 18.509/2024, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica, aprovada nesta Casa Legislativa.

Em nova análise na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo 03/2024, com a finalidade de promover uma adequação técnica às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Ocorre que as modificações ora empregadas, tendo em vista a alteração do âmbito de abrangência da lei, devem ocorrer exclusivamente por alterações ao corpo da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe justamente sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública do Estado de Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

### Parecer do Relator

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Vale destacar que, recentemente, foi aprovada por esta Casa Legislativa a Lei Estadual nº 18.509, de 16 de abril de 2024, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica. Em seu art. 3º, § 1º, a legislação prevê que deverá ser garantida a elaboração de cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais, para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica.

Nesse sentido, nos termos do art. 1º-B, § 2º, a proposição prevê que as escolas públicas devem elaborar um Plano de Alimentação Personalizado (PAP) para as crianças atípicas com seletividade alimentar, atualizado periodicamente, que levará em consideração as preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais, podendo ainda conter opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

Para tanto, os profissionais das instituições de ensino, sobretudo àqueles responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre o tema, bem como as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre a seletividade alimentar.

A matéria também estabelece que, a critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, as escolas devem autorizar o ingresso de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos, além de assegurar o armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo, garantindo que não haja qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Portanto, no mérito, a proposição é relevante, uma vez que suas disposições contribuem para adequar a merenda escolar das escolas públicas às necessidades das crianças atípicas com seletividade alimentar, reduzindo assim problemas de saúde por déficits nutricionais e melhorando a sua qualidade de vida.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo Nº 03/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 03/2024, o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior		Izaiais Régis <b>Relator(a)</b>

## Parecer Nº 004093/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023**  
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior**  
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado com a finalidade de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quando da análise do mérito dessa proposição, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora em apreço, uma vez que as iniciativas propostas não criam uma Política, mas estabelecem objetivos e diretrizes a serem contemplados quando da criação de políticas públicas direcionadas à prevenção e controle da Doença de Parkinson em Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência desse Substitutivo nº 02/2024, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

### Parecer do Relator

A proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

Conforme alterações propostas, entre as diretrizes que deverão ser observadas pela Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, a proposição acrescenta: a atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson; estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; e garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos.

Já entre os objetivos da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson, a proposta insere, entre outros: elaboração e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson;

atualização periódica da lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; e divulgação de informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson.

Nota-se, portanto, que o incremento à Lei nº 12.532/2004, ora apreciado, contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas e ações que objetivam o enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei nº 1362/2023.

#### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior		Izaias RégisRelator(a)

## Parecer Nº 004094/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2023**  
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior**  
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, que cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de eliminar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a criar a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

#### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas no Estado de Pernambuco, integrada às ações de saúde ofertadas aos pacientes nas unidades de atenção especializada da Rede Estadual de Saúde ou conveniada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alterações venolinfáticas as condições de lipedema, linfedema primário ou secundário, fleboedema e a síndrome pós-trombótica.

Art. 3º O tratamento das alterações venolinfáticas será conduzido por profissionais capacitados, segundo regulamentação, devidamente habilitados pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Será promovida a divulgação sobre os cuidados necessários para a prevenção das doenças vasculares como o lipedema nas unidades de saúde da rede pública, facultando-se a oferta aos pacientes e à população em geral de cartilhas, panfletos e outros produtos, impressos e/ou digitais, já disponíveis no rol de materiais publicitários do Sistema Único de Saúde - SUS, contendo informações básicas sobre as doenças vasculares.

Art. 5º As diretrizes e objetivos desta Política serão definidos por meio de regulamentação, incluindo, mas não se limitando a:

I - promoção de campanhas educativas para conscientização da população sobre as alterações venolinfáticas e sua prevenção;

II - realização de capacitações e treinamentos para os profissionais de saúde envolvidos no diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas; e

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas.

Art. 6º ica assegurada a realização de exames, diagnósticos e tratamentos das alterações venolinfáticas, de acordo com as normativas e regulamentações pertinentes.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto visa a propagar informações sobre alterações venolinfáticas entre os cidadãos pernambucanos. O sistema linfático consiste em um conjunto de vasos e linfonodos que, além de contribuir no sistema circulatório, tem atuação direta na proteção de células e na absorção de substâncias importantes para o corpo humano.

Assim sendo, o mau funcionamento desse sistema pode causar grandes malefícios, como inchaços, vermelhidão, dor, sensação de peso e febre. Diante disso, é importante que a população tenha conhecimento a respeito das disfunções relacionadas com as alterações venolinfáticas, como pretende o projeto em apreço.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

#### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024

Adalto Santos  
**Presidente**

	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior		Izaias RégisRelator(a)

## Parecer Nº 004095/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023**  
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel**  
**Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1370/2023, que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade promover ajustes conceituais e garantir a harmonia entre os dispositivos da propositura e norma estadual que já trata dos testes de triagem neonatal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

#### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise estabelece objetivos e diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) deverá observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Art. 2º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por objetivos:

I - promover a detecção precoce de doenças genéticas, metabólicas e congênitas;

II - proporcionar o tratamento adequado e o acompanhamento médico necessário para as doenças detectadas; e

III - implementar ações preventivas que visem a minimização dos riscos associados às doenças identificadas na triagem neonatal.

Art. 3º A Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN) terá por diretrizes:

I - promoção da integração das triagens biológicas, auditiva e ocular;

II - inserção das pactuações dos programas estaduais de triagem neonatal nas instâncias intergestores; e

III - promoção da lógica de redes do Sistema Único de Saúde (SUS) para a triagem neonatal no Estado de Pernambuco.

Art. 4º Entende-se por triagem neonatal o conjunto de ações preventivas que permitem fazer o diagnóstico de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal, a tempo de interferir no curso da doença, permitindo, dessa forma, a instituição do tratamento precoce específico e a diminuição ou eliminação das sequelas associadas a cada doença.

Art. 5º Os procedimentos da triagem neonatal deverão ser realizados nos hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que possuam a capacidade técnica e os recursos necessários para a execução dos referidos procedimentos, observado ainda o disposto na Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e o financiamento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e pelo Programa Estadual de Triagem Neonatal (PETN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (NR)

.....

§3º Os casos positivos identificados pela triagem neonatal deverão ser encaminhados para acompanhamento médico especializado e tratamento adequado, conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (AC)

.....”

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

A triagem neonatal tem o intuito de realizar diagnóstico precoce de diversas doenças congênitas, sintomáticas e assintomáticas, no período neonatal a tempo de interferir no curso da doença. A partir da triagem pode-se iniciar o tratamento adequado com o objetivo de minimizar os riscos oriundos das doenças identificadas.

Nesse sentido, a proposição busca estabelecer importantes diretrizes e objetivos para nortear uma futura Política Estadual de Triagem Neonatal, a ser executada pelo Poder Executivo, com o objetivo de proporcionar a adoção de medidas preventivas e o tratamento adequado de doenças identificadas na triagem.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023.

#### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024

	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Izaias Régis <b>Relator(a)</b>
Gilmar Junior		

## Parecer Nº 004096/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023**  
**Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputado Adalto Santos**  
**Origem: Poder Legislativo**

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho). Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	
--	--	--

<b>Relatório</b>
------------------

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado com a finalidade de inserir a matéria no bojo da Lei nº 17.209/2021, que já trata de matéria análoga.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

<b>Parecer do Relator</b>
---------------------------

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 17.209/2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame.

Em síntese, a alteração proposta tem o intuito de determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), que é um exame que consegue detectar eventuais anomalias por meio do reflexo da luz nos olhos do recém-nascido.

O teste do olhinho, rápido e indolor, pode apontar qualquer alteração que cause obstrução no eixo visual. Frise-se que um diagnóstico precoce dessas e de outras disfunções é importante para que medidas curativas ou paliativas possam ser tomadas de maneira eficaz.

Nota-se, portanto, que, ao determinar a realização do teste de triagem ocular, o projeto em apreço valoriza a qualidade de vida do recém-nascido ao permitir um diagnóstico rápido de eventuais disfunções no sistema visual. Cabe enfatizar que eventuais disfunções visuais podem atrasar o crescimento de qualquer criança, razão pela qual é importante que esse teste seja realizado com presteza e de forma precoce.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1420/2023.

<b>Conclusão da Comissão</b>
------------------------------

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos.

	<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>	
	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Izaias Régis <b>Relator(a)</b>
Gilmar Junior		

## Parecer Nº 004097/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana**  
**Origem: Poder Legislativo**

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2024, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	
--	--	--

<b>Relatório</b>
------------------

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

<b>Parecer do Relator</b>
---------------------------

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e

igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

A proposição em análise dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Trata-se de iniciativa que visa dar maior transparência às políticas públicas relacionadas com crianças de até seis anos.

Visando garantir a disponibilização de informações atualizadas e confiáveis sobre a situação da primeira infância no Estado de Pernambuco, a proposição obriga que o Poder Executivo divulgue todos os anos os principais dados relativos às crianças de zero a seis anos no Estado de Pernambuco. O documento deverá englobar pelo menos as seguintes áreas: cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção.

Dessa forma, na área da saúde, poderão ser divulgados dados relacionados, por exemplo, à mortalidade, à desnutrição, à obesidade e às imunizações na primeira infância. A existência de um relatório consolidado sobre tais temas poderá servir como subsídio para a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

O projeto deixa claro que o relatório deverá ser elaborado pelo menos anualmente em parceria com as instituições de pesquisa e universidades, o que tende a dar mais robustez aos dados levantados.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca promover a proteção, a saúde e a assistência às crianças de até seis anos e às suas famílias.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024.

<b>Conclusão da Comissão</b>
------------------------------

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

	<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>	
	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Izaias Régis
Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>		

## Parecer Nº 004098/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1817/2024**  
**Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes**  
**Origem: Poder Legislativo**

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, que altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b>	
--	--	--

<b>Relatório</b>
------------------

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, a fim de prever novas penalidades por infrações.

<b>Parecer do Relator</b>
---------------------------

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise busca alterar a Lei nº 13.010/2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no estado, com o objetivo de estender as determinações legais também para a Água Potável, além de prever novas penalidades por infrações.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) - RDC nº 173/2006, a água mineral é aquela obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, considerando as flutuações naturais.

A Resolução da Anvisa nº 309/1999, por sua vez, define a água purificada adicionada de sais como aquela preparada artificialmente a partir de qualquer captação e tratamento, adicionada de sais de uso permitido, podendo ser gaseificada com dióxido de carbono de padrão alimentício.

Por fim, a água potável pode ser definida como aquela que apresenta as condições físicas, químicas, microbiológicas e radioativas ideais para o consumo humano, não oferecendo nenhum tipo de perigo à saúde do organismo. Para ser considerada potável, a água deve estar livre de impurezas e patógenos, além de ser incolor (sem cor), inodora (sem cheiro) e insípida (sem sabor).

No tocante às penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei nº 13.010/2006, a proposição prevê que, em caso de cassação do alvará de funcionamento, os sócios do estabelecimento penalizado ficarão impossibilitados de explorar atividade econômica no mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 3 anos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao ampliar o alcance da Lei nº 13.010/2006 e os efeitos de suas penalidades, busca resguardar o direito à saúde da população pernambucana.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024.

<b>Conclusão da Comissão</b>
------------------------------

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

	<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>	
	Adalto Santos <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Izaias Régis
Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>		

## Parecer Nº 004099/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1849/2024  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, que altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.

### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a proposição em análise busca incrementar legislação vigente (Lei nº 15.897/2016), que dispõe sobre o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e aos seus familiares, a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, por meio da inclusão do direito à transferência; além disso, a proposição determina que as disposições da norma passem a se aplicar também às escolas privadas de educação básica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

As alterações estão em consonância com o que dispõe o § 7º do art. 9º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bem como com os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e contribuem para o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No tocante às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações, por parte dos estabelecimentos privados de ensino, a proposição estabelece penalidades que vão de advertência a multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao ampliar o alcance da Lei nº 15.897/2016, busca resguardar direitos fundamentais das mulheres pernambucanas em situação de violência doméstica e seus dependentes, reduzindo as dificuldades de acesso à educação e promovendo o enfrentamento de qualquer tipo de violência contra a mulher, como condição indispensável para o desenvolvimento individual e social.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024.

### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>		Izaías Régis

## Parecer Nº 004100/2024

**Comissão de Saúde e Assistência Social**  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1907/2024  
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1907/2024, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

### Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Carta Magna dispõe ainda, em seu art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a proposição em análise busca alterar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

Segundo a proposta:

"Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual de Esporte e Lazer deverão atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação, tais como preconceito de raça, cor, etnia, idade, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, condição socioeconômica ou de saúde, religião e/ou origem nacional ou regional, no âmbito esportivo e do lazer." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação."

Políticas inclusivas e de combate à discriminação no âmbito desportivo ajudam a construir ambientes inclusivos e livres de discriminação, com reflexos positivos na melhoria da saúde mental e física da população. Elas reduzem os níveis de estresse e ansiedade associados à marginalização e ao preconceito e incentivam uma variedade maior de indivíduos a participarem e desfrutarem dos benefícios das atividades esportivas e de lazer.

Além disso, tais medidas fortalecem a coesão social, reduzem comportamentos de risco (como abuso de substâncias e suicídio) e educam a comunidade sobre a importância da diversidade e da inclusão. O resultado é uma sociedade mais saudável, equitativa e resiliente.

Assim, ao estabelecer que a atuação dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Esporte e Lazer deve buscar combater os preconceitos decorrentes de identidade de gênero, orientação sexual ou condição de saúde no âmbito desportivo em Pernambuco, a proposta contribui para a garantia de direitos da população pernambucana.

Desta forma, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024.

### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

<b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Agosto de 2024</b>		
	<b>Adalto Santos</b> <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>		Izaías Régis

## Parecer Nº 004101/2024

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**  
Substitutivo nº 002/2023, apresentado pela  
Comissão de Educação e Cultura aos  
Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019  
Autoria: Deputada Roberta Arraes e Deputada Clarissa Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente, foi distribuído para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, para garantir à gestante o direito de optar pela via de parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no Estado de Pernambuco, bem como possibilitar que a parturiente possa optar pelo recebimento de anestesia quando da realização do parto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. No âmbito da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de unificá-los em um único texto, uma vez que versam sobre assunto correlato, e para realizar as inovações jurídicas almejadas no âmbito da norma estadual que disciplina a matéria em questão.

Na Comissão de Educação e Cultura, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2023, uma vez que, após a aprovação do Substitutivo nº 01/2019 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Lei nº 16.499/2018 foi alterada pela Lei nº 17.226/2021, que incluiu à Lei o art 3º-A, assegurando uma série de direitos às mulheres que sofreram perda gestacional. Desta forma, faz-se necessária a alteração na numeração dos dispositivos da proposição para evitar erros de remissão que poderiam implicar na perda dos direitos assegurados pela Lei nº 17.226/2021.

Além disso, verificou-se que o art. 3º-D do Substitutivo nº 01/2019 criaria obrigação de afixação de cartazes para as Unidades Básicas de Saúde (UBS), maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, obrigação esta que não contribuiria para a efetividade da norma e que criaria ônus desproporcionais para tais estabelecimentos. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A violência obstétrica é caracterizada por todo ato praticado por médicos, equipes de saúde, familiares, acompanhantes ou terceiros, que implique em negligência na assistência, discriminação ou violência verbal, física, psicológica ou sexual contra mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

A Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, dispõe sobre a implementação de medidas de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Pernambuco, com o intuito de salvaguardar essas pacientes de qualquer tipo de violência obstétrica durante a gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

A presente proposição aprofunda a compreensão sobre a temática ao também garantir o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado. De acordo com o Substitutivo em questão, a gestante tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia.

A cesariana eletiva referida acima somente poderá ser solicitada pela gestante até a 37ª semana da gestação, após ter sido consultada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas, devendo haver o registro em prontuário e, obrigatoriamente, a realização de, no mínimo, 5 consultas de acompanhamento pré-natal.

No mesmo sentido, a gestante que optar pela via de parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia. A proposição determina ainda que toda gestante, parturiente e puérpera que realizar o parto pelo SUS poderá optar pelo uso da analgesia peridural, da analgesia combinada raqui – peridural (RPC), bem como de outras analgesias

farmacológicas, durante o trabalho de parto, independentemente do tipo de parto que desejar, salvo nas hipóteses em que as maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins não possuam profissional habilitado no seu quadro para tal procedimento.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, uma vez que promove a proteção e a autonomia da mulher parturiente nos hospitais da rede pública de saúde, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2019.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019, de autoria das Deputadas Roberta Arraes e Clarissa Tércio, respectivamente, está em condições de ser aprovado, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Agosto de 2024

	Delegada Gleide Angelo	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rosa Amorim		Gilmar Junior <b>Relator(a)</b>
	<b>Contrários</b>	
Socorro Pimentel		

## Parecer Nº 004102/2024

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024**  
**Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, que altera a Lei Nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em análise dispõe sobre a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito de aplicação da Lei Nº 17.884/2022, que institui o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. No entanto, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024 a fim de promover melhorias na redação original, evitando inconstitucionalidade decorrente da invasão de competências pertencentes a outro Poder.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise altera a Lei nº 17.884/2022 para incluir as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, e pessoas com deficiência, dentro do escopo de combate e prevenção à violência.

No entanto, observa-se que o Código “Sinal Vermelho” já está bem estabelecido no país (Lei Federal nº 14.188/2021), bem como na legislação estadual de Pernambuco (Lei nº 17.884/2022), sendo um protocolo de referência especificamente para o combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, agregar mais um significado estranho ao protocolo original poderá atrapalhar o entendimento, a função e a aplicabilidade do Código “Sinal Vermelho” especificamente para o combate à violência contra a mulher.

Nesse sentido, propõe-se alterar a Lei nº 17.884/2022 para criar o Programa Código de Sinais, composto por dois protocolos específicos: 1) o já existente Código “Sinal Vermelho”, voltado ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, e 2) o Código “Sinal de Vida”, forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a criança, para o adolescente, para o idoso e para a pessoa com deficiência, em situação de violência.

Assim, busca-se criar ferramentas de combate e prevenção às diversas formas de violência contra públicos vulneráveis, contribuindo para a difusão de protocolos de enfrentamento a violações de direitos e de promoção da dignidade humana.

Diante do exposto, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1551/2024

Altera integralmente a redação do projeto de Lei Ordinária nº 1.551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação

da lei o Código “Sinal de Vida”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. (NR)

§ 1º São considerados pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins desta Lei, crianças, adolescente, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. (NR)

§ 2º Serão considerados Códigos de Sinais de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade: (NR)

I – o Código “Sinal Vermelho”: forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a mulher em situação de violência doméstica ou familiar, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa; (NR)

II – o Código “Sinal de Vida”: forma de denúncia ou de pedido de ajuda para a criança, para o adolescente, para o idoso e para a pessoa com deficiência, em situação de violência, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa. (NR)

§ 3º Será considerada violência, para os fins desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado. (AC)

§ 4º Serão participantes do Programa “Código de Sinais” as instituições ou estabelecimentos públicos ou privados que aderirem voluntariamente ao protocolo de atendimento de que trata o art. 2º. (AC)

Art. 2º As instituições ou estabelecimentos públicos ou privados participantes do Programa “Código Sinais” deverão assistir às pessoas em situação de vulnerabilidade conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo. (NR)

§ 1º O protocolo de atendimento referido no *caput* deverá observar as seguintes diretrizes: (NR)

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão “sinal vermelho” ou a exposição, em uma das mãos, de marca na forma de “X” desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a palma da mão aberta e voltada ao responsável pela assistência; (NR)

II – a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência deverá ser assistida pelo conveniado ao Programa após a sinalização verbal da expressão “sinal de vida” ou mediante a abertura de uma das mãos com o polegar ao centro, abraçado pelos demais dedos, e voltada ao responsável pela assistência. (NR)

§ 2º Ao identificar o pedido de socorro mediante um dos sinais descritos no § 1º ou sinais análogos, o responsável pelo atendimento do estabelecimento participante do Programa deverá: (AC)

a) registrar o nome completo da vítima, bem como seu endereço e número de telefone para contato; (AC)

b) realizar imediatamente a denúncia, por meio telefônico, à Polícia Militar de Pernambuco (190) ou à Central de Atendimento à Mulher (180); e (AC)

c) se possível, assegurar o imediato atendimento à vítima, colocando-a em segurança, e somente liberá-la após a chegada da autoridade competente. (AC)

§ 3º Os procedimentos de encaminhamento devem observar o que estabelecem os diplomas legais específicos, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) , o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015). (AC)

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, associações e entidades representativas a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda realizado por meio dos códigos de que trata esta Lei seja efetivo para coibir a violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. (NR)

Art. 4º As instituições ou estabelecimentos, públicos ou privados, participantes do Programa, deverão afixar cartaz em suas dependências administrativas, em local de acesso restrito aos seus funcionários, servidores ou colaboradores, informando sobre o Código “Sinal Vermelho” e o Código “Sinal de Vida” e a necessidade de sua identificação para a devida realização da denúncia através dos canais disponibilizados. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, nos termos do Substitutivo ora proposto.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, deve ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 13 de Agosto de 2024

	Delegada Gleide Angelo	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Socorro Pimentel		Rosa Amorim
Gilmar Junior	<b>Relator(a)</b>	

## Parecer Nº 004103/2024

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º A Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 156. Somente em casos excepcionais, estabelecidos em decreto do Poder Executivo, e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimimento individual. (NR)

Art. 157. O regime de suprimimento individual consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor devidamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, a fim de realizar, em caráter excepcional, despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (NR)

§ 1º O suprimimento tem a finalidade de atender às despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processamento normal. (AC)

§ 2º As despesas realizadas em regime de adiantamento poderão ser efetivadas por meio do Cartão de Pagamento, desde que regulamentado em decreto do Poder Executivo. (AC)

.....

Art. 159. ....

II - despesas de custeio não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado neste Código; (NR)

III - despesas de custeio de pronto pagamento, vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação a esse valor, não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado neste Código; (NR)

Art. 161. ....

V - a ordenador de despesa; (AC)

VI - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no órgão outro servidor que reúna condições de receber o suprimento individual. (AC)

Art. 163. O prazo e os critérios para prestação de contas serão definidos em decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 164. Na hipótese de não cumprimento do prazo para prestar contas, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado mês a mês pelo IPCA. (NR)

Art. 170. O ordenador de despesas responde pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a este, caso não faça comunicação formal ao órgão de controle interno, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas. (NR)

Art. 171. Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de adoção de medidas administrativas internas ou a instauração de Tomada de Contas Especial, o que couber. (NR)

Art. 172. Os documentos relativos à comprovação e arquivamento das despesas serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo e ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo. (NR)

Art. 172-A. ....

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se SFI a disponibilização de recursos financeiros à unidade administrativa, sempre precedida de empenho na dotação própria, submetida a regime especial de execução de despesa e de prestação de contas. (NR)

§ 2º Os recursos referidos no caput devem ser, necessariamente, depositados em instituição financeira pública, e movimentados por 2 (dois) ordenadores de despesa, designados pelo titular do órgão ou entidade, por meio de portaria. (NR)

§ 4º As despesas realizadas por meio de SFI poderão ser efetivadas por meio de Cartão de Pagamento, desde que regulamentado em Decreto do Poder Executivo. (AC)

Art. 172-D. O prazo e os critérios para prestação de contas do SFI serão regulamentados em Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 172-E. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 172-D, os ordenadores de despesas da unidade administrativa ficam sujeitos ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente, mês a mês, pelo IPCA, a partir da data em que a prestação de contas final se tornar devida. (NR)

Parágrafo único. O ordenador de despesas do órgão ou entidade transferidor dos recursos responde pelo atraso da prestação de contas final a que estão obrigados os responsáveis pelo SFI, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas a estes, caso não adote as medidas administrativas necessárias à regularização da prestação de contas. (NR)

Art. 172-F. Ao tomar ciência da inadimplência da prestação de contas, o órgão de controle interno deve adotar as medidas administrativas necessárias à preservação do Erário, em conformidade com a legislação vigente, inclusive a devida recomendação de abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial. (NR)

Art. 172-H. A despesa realizada com cada SFI não pode ultrapassar o limite estabelecido em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as normas gerais estabelecidas em legislação federal específica. (NR)

Art. 173. ....

I - via própria da nota de empenho - ordem de pagamento, em que foi exarado o "pague se" do ordenador de despesa, além dos demais documentos de natureza orçamentária e financeira, de preferência, em formato digital; (NR)

II - notas fiscais ou documentos equivalentes, nato-digitais ou digitalizados, mediante declaração ou atesto do recebimento do material ou da prestação de serviço; (NR)

III - recibo, em nome do Estado, de preferência, em formato digital, com data do documento, local, valor, descrição detalhada do objeto e discriminação das retenções efetuadas; (NR)

§ 2º Na hipótese de suprimento individual, o recibo a que se refere o inciso III do caput será passado em nome do responsável pelo suprimento. (NR)

Art. 207. ....

§ 1º .....

V - pelos responsáveis pela execução da despesa por meio do regime de suprimento de fundos institucional; e (AC)

VI - pelos responsáveis pela execução da despesa por meio do regime de provisão de crédito orçamentário. (AC)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V do § 1º, a prestação de contas deve ser entregue pelo responsável, mediante recibo ou envio/registro eletrônico, ao órgão ou entidade concedente, para fins de análise e arquivamento. (NR)

Art. 2º Decreto do Poder Executivo disciplinará as disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 158, o § 3º do art. 159, os arts. 160, 165, 166, 167, 168, 169, 172-B, 172-C e 172-I, o inciso IV do art. 173, e o § 6º do art. 207, todos da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978.

Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Agosto de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente  
Favoráveis  
Joãozinho Tenório  
Adalto Santos  
Gilmar JuniorRelator(a)  
João de Nadegi

### Parecer Nº 004104/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI, firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos da Lei nº 11.410, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante a observância dos termos e condições estabelecidos pelo inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023, para alteração das condições do Contrato a ser aditado, visando à incorporação ao saldo devedor do valor excedente referente à compensação de que trata a referida Lei Complementar.

Art. 3º A incorporação ao saldo devedor, por meio do Aditivo de que trata o art. 2º, será realizada no valor de R\$ 295.441.073,14 (duzentos e noventa e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado na forma do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, até a data da efetiva formalização do Termo Aditivo.

Art. 4º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatível, em garantia das obrigações assumidas no Contrato a ser aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato nº 007/97-STN/COAFI, a que se refere o art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Agosto de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente  
Favoráveis  
Joãozinho TenórioRelator(a)  
Henrique Queiroz Filho  
Adalto Santos  
João de Nadegi

### Parecer Nº 004105/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que específica.**

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 3.3562 ha de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de São Caetano e Cachoeirinha, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada depois de ultimato o licenciamento por parte da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

#### Coordenadas de delimitação dos 20 polígonos que totalizam 3,3562 ha de APPS que serão suprimidos:

Veg. Remanesc. APP	APP Letra	Coord. E	Coord. N	Bacia Hidrográfica	Área (m²)
1	A	812.644,67	9.076.779,74	Rio Ipojuca	1.211,8941
		812.632,06	9.076.765,83		
		812.631,00	9.076.766,50		
		812.626,50	9.076.770,00		
		812.617,43	9.076.779,07		
		812.620,71	9.076.782,92		
		812.658,55	9.076.822,08		
		812.664,50	9.076.816,00		

		812.675,67	9.076.809,10					811.430,85	9.074.333,09		
		812.675,57	9.076.808,99					811.436,93	9.074.331,93		
2	B	811.681,81	9.075.817,26	Rio Ipojuca	1.655,7940			811.442,91	9.074.329,99		
		811.675,74	9.075.818,02					811.445,64	9.074.328,70		
		811.669,81	9.075.819,52					811.443,56	9.074.281,59		
		811.665,65	9.075.821,13					811.441,41	9.074.241,74		
		811.708,45	9.075.864,00					811.441,14	9.074.236,44		
		811.730,70	9.075.886,15					811.436,93	9.074.235,07		
		811.731,15	9.075.885,21					811.432,59	9.074.234,24		
		811.733,02	9.075.879,60					811.416,48	9.074.204,17		
		811.734,21	9.075.873,80								
		811.734,71	9.075.867,91								
		811.734,56	9.075.863,69								
		811.723,21	9.075.852,95								
		811.698,46	9.075.819,09					810.971,65	9.071.789,91		
		811.696,24	9.075.816,05					810.971,58	9.071.789,65		
		811.694,00	9.075.818,00					810.969,28	9.071.777,69		
		811.687,93	9.075.817,25					810.959,66	9.071.755,94		
3	C	811.470,35	9.075.355,56	Rio Ipojuca	1.280,9933			810.951,98	9.071.747,64		
		811.471,63	9.075.381,05					810.949,16	9.071.760,02		
		811.475,43	9.075.416,01					810.958,07	9.071.778,11		
		811.495,55	9.075.411,45					810.966,88	9.071.794,76	Rio Una	698,3003
		811.490,92	9.075.351,00					810.985,90	9.071.826,66		
		811.490,91	9.075.350,73					810.987,00	9.071.828,51		
4	D	811.468,00	9.075.219,00	Rio Ipojuca	1.940,3212			810.991,06	9.071.820,37		
		811.489,16	9.075.243,71					810.990,26	9.071.814,46		
		811.489,08	9.075.231,75					810.985,97	9.071.809,31		
		811.487,55	9.075.195,43					810.976,54	9.071.801,72		
		811.484,78	9.075.159,29					810.976,27	9.071.801,44		
		811.459,96	9.075.144,81								
		811.460,27	9.075.156,47								
		811.460,98	9.075.181,33								
5	E	811.423,22	9.074.333,42	Rio Una	75,0449			810.976,08	9.071.801,10		
		811.424,50	9.074.333,50					810.972,19	9.071.776,96		
		811.427,85	9.074.333,29					810.974,49	9.071.788,94		
		811.427,64	9.074.326,95					810.978,73	9.071.799,63		
		811.422,04	9.074.307,93					810.987,97	9.071.807,07		
6	F	811.416,70	9.074.211,53	Rio Una	2.319,9906			810.988,18	9.071.807,28		
		811.417,38	9.074.234,06					810.992,84	9.071.812,87		
		811.417,38	9.074.234,06					810.993,07	9.071.813,23		
		811.417,89	9.074.250,94					810.993,18	9.071.813,63		
		811.421,18	9.074.294,40					810.993,45	9.071.815,61		
		811.430,57	9.074.326,29					810.999,00	9.071.804,50	Rio Una	1.102,3172
		811.430,63	9.074.326,66					810.999,83	9.071.802,84		
								810.980,51	9.071.767,25		
								810.957,26	9.071.724,41		
								810.953,18	9.071.742,33		
								810.953,70	9.071.745,08		
								810.962,03	9.071.754,09		
								810.962,30	9.071.754,50		
								810.972,09	9.071.776,64		
								810.620,87	9.071.155,99		

9	I	810.618,05	9.071.141,35	Rio Una	509,5159	14	N	809.454,18	9.068.988,19	Rio Una	1.722,6523				
		810.615,10	9.071.130,48					809.447,27	9.068.976,01						
		810.608,39	9.071.121,08					809.434,32	9.068.998,87						
		810.591,54	9.071.107,70					809.449,48	9.069.026,51						
		810.591,39	9.071.107,56					809.449,50	9.069.026,55						
		810.586,02	9.071.101,92					809.472,56	9.069.071,42						
		810.599,53	9.071.129,95					809.481,59	9.069.040,31						
		810.613,20	9.071.152,47												
10	J	810.584,61	9.071.096,20	Rio Una	2.052,9548	15	O	808.625,01	9.067.477,88	Rio Una	2.054,5764				
		810.584,98	9.071.096,49					808.607,51	9.067.452,37						
		810.593,49	9.071.105,41					808.598,19	9.067.484,69						
		810.610,42	9.071.118,86					808.640,86	9.067.554,39						
		810.610,71	9.071.119,17												
		810.617,70	9.071.128,96												
		810.617,93	9.071.129,44												
		810.620,96	9.071.140,62												
		810.620,98	9.071.140,73												
		810.624,22	9.071.157,53												
		810.653,06	9.071.170,78												
		810.623,53	9.071.115,06												
		810.602,31	9.071.078,76												
		810.564,94	9.071.058,81												
		810.571,99	9.071.072,82												
		810.583,25	9.071.096,17												
810.583,25	9.071.096,17														
810.583,70	9.071.096,04														
810.584,17	9.071.096,05														
11	K	810.322,72	9.070.613,69	Rio Una	60,2762	16	P	808.213,44	9.066.781,10	Rio Una	1.508,7960				
		810.321,99	9.070.616,66					808.225,41	9.066.801,32						
		810.350,26	9.070.666,62					808.246,44	9.066.836,73						
		808.246,88	9.066.837,49												
		808.261,54	9.066.817,07												
		808.228,13	9.066.760,74												
12	L	810.331,02	9.070.589,99	Rio Una	1.089,4617			17	Q			807.904,40	9.066.223,85	Rio Una	1.771,7559
		810.329,70	9.070.587,44									807.869,15	9.066.162,23		
		810.324,67	9.070.606,03									807.868,53	9.066.161,18		
		810.327,30	9.070.610,53									807.838,80	9.066.151,27		
		810.342,13	9.070.635,01			807.858,22	9.066.183,87								
		810.354,54	9.070.657,43			807.874,35	9.066.209,45								
						807.888,52	9.066.231,10								
						807.914,14	9.066.239,71								
13	M	810.367,55	9.070.682,84	Rio Una	1.443,1754	18	R	807.034,15	9.064.700,05	Rio Una	3.975,4163				
		810.372,02	9.070.664,48					807.065,87	9.064.769,74						
		809.454,90	9.069.087,40					807.091,35	9.064.827,53						
		809.463,17	9.069.103,75					807.095,03	9.064.835,88						
		809.471,34	9.069.075,62					807.108,20	9.064.866,21						
		809.446,84	9.069.027,94					807.125,75	9.064.905,53						
		809.432,58	9.069.001,94					807.130,51	9.064.916,04						
		809.430,00	9.069.006,50					807.133,94	9.064.913,25						
		809.427,50	9.069.012,00					807.138,23	9.064.908,76						
		809.426,63	9.069.015,00					807.141,94	9.064.903,78						
								807.143,01	9.064.901,88						
								807.128,91	9.064.871,22						
								807.109,61	9.064.827,70						
								807.076,11	9.064.752,17						
		807.055,41	9.064.705,51												
19	S			Rio Una	5.590,0574			806.972,42	9.064.573,46	Rio Una	5.590,0574				
								806.992,95	9.064.616,13						

		806.997,09	9.064.625,23		
		807.019,24	9.064.666,96		
		807.031,95	9.064.695,17		
		807.045,54	9.064.685,49		
		807.031,50	9.064.664,50		
		806.996,69	9.064.574,47		
		806.980,76	9.064.541,18		
		806.943,28	9.064.455,42		
		806.927,19	9.064.419,10		
		806.919,00	9.064.400,98		
		806.919,00	9.064.447,50		
		806.919,00	9.064.451,00		
		806.919,98	9.064.458,82		
		806.921,31	9.064.461,94		
		806.936,87	9.064.493,81		
		806.943,16	9.064.506,94		
		806.963,04	9.064.552,82		
20	T	806.851,84	9.064.250,64	Rio Una	1.498,6081
		806.836,07	9.064.269,94		
		806.840,90	9.064.283,79		
		806.858,97	9.064.321,49		
		806.863,25	9.064.330,53		
		806.878,65	9.064.311,90		
		806.864,81	9.064.280,54		

**Parecer Nº 004107/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 14.962.377,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2024, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 14.962.377,00 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e sete reais), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos 0500 - Recursos não vinculados de Impostos, no valor de R\$ 14.962.377,00 (catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e sete reais), conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
32000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	00121 Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta	
	14.422.0295.1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis	
Atividade: da Sociedade e do Cidadão		<b>14.062.377,00</b>
	3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500 14.062.377,00
	14.846.0949.4729 - Contribuições Patronais do	
Atividade: Ministério Público de Pernambuco -		<b>900.000,00</b>
	MPPE	
	3.1.91.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500 900.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>14.962.377,00</b>

**ANEXO II**

(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO 2024	ORÇAMENTO FISCAL	EM R\$
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta	
	Op. Especial: 28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa	<b>14.962.377,00</b>
	4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500 14.962.377,00
	<b>TOTAL</b>	<b>14.962.377,00</b>

Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Agosto de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório Relator(a)  
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos  
João de Nadeji

**Parecer Nº 004106/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União, até o valor de US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), para reestruturação e recomposição do principal da dívida, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Agosto de 2024

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório Relator(a)  
Henrique Queiroz Filho

Adalto Santos  
João de Nadeji

**Parecer Nº 004108/2024**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no**

Joãozinho Tenório  
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório  
Adalto Santos

Gilmar Junior Relator(a)  
João de Nadeji

valor de R\$ 15.000.000,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2024, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, crédito suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos 0500 - Recursos não vinculados de Impostos, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**  
**(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

ORÇAMENTO FISCAL		EM R\$	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		FONTES	VALOR
<b>07000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO</b>			
<b>00007 Tribunal de Justiça - Administração Direta</b>			
02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Atividade: Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE			<b>15.000.000,00</b>
3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais		0500	15.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>15.000.000,00</b>

**ANEXO II**

(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

ORÇAMENTO FISCAL		EM R\$	
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	2024	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		FONTES	VALOR
<b>29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>			
<b>00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta</b>			
Op. Especial: 28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa			<b>15.000.000,00</b>
4.6.90.00 - Amortização da Dívida		0500	15.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>15.000.000,00</b>

Sala de Comissão de Redação Final, em 13 de Agosto de 2024

Joãozinho Tenório  
**Presidente**

**Favoráveis**

Joãozinho Tenório  
Adalfo Santos

Gilmar JuniorRelator(a)  
João de Nadeji

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

O Substitutivo nº 1/2024 de autoria da Deputada Dani Portela foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por vício de inconstitucionalidade.

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2024

**APROVADO(A)**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024

**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.

**Regime de Urgência**

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

**APROVADO(A)**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024

**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 3,3562 ha de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de São Caetano e Cachoeirinha, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

**Regime de Urgência**

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**APROVADO(A)**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024

**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União.

**Regime de Urgência**

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**APROVADO(A)**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2024

**Autor: Poder Executivo**

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de catorze milhões, novecentos e sessenta e dois mil e trezentos e setenta e sete reais, em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

**Regime de Urgência**

Parecer Favorável da 2ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/07/2024

**APROVADO(A)**

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2024

**Autor: Poder Executivo**

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de quinze milhões de reais, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

Parecer Favorável da 2ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/07/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1798/2024

**Autor: Deputado William Brígido**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1914/2024

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1923/2024

**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Wagner Domingues.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2082/2024

**Autor: Deputado Waldemar Borges**

Inscribe o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco – Fernando Santa Cruz.

Pareceres Favoráveis dsa 1ª e 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6826/2024

**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e à Diretora Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a perfuração e implantação de um poço artesiano de alta profundidade, na Comunidade Agrovila 01 - Bloco 01 - Projeto Barreiras, no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6827/2024

**Autor: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco no sentido de que desenvolvam um Programa de Educação Climática que garanta o letramento climático de nossa população, com o intuito de promover mudanças de práticas que contribuam para a recuperação do meio ambiente, educando a população e proporcionando conhecimento sobre como agir quando da ocorrência de um extremo climático.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6828/2024

**Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a viabilização do serviço de sinalização, capinação da PE-103, no trecho que liga a cidade de Bezerros a Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6829/2024

**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE visando a manutenção da Rodovia PE-85, entre o trecho de Cortês até a PE-103 (trevo de acesso aos municípios de Bonito e Camocim), devido às condições impraticáveis para deslocamento nesse trecho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6830/2024

**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a conclusão da obra da PE-33, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

Discussão Única da Indicação nº 6831/2024

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente, do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a recuperação da sinalização da Rodovia PE-50, no trecho que passa pela cidade de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 6832/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a construção de "passagens molhadas", sobre os leitos dos rios: "Riacho Topada" e "Riacho do Manso", ambos na PE-121, na cidade de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6833/2024****Autor: Dep. Mário Ricardo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de incluírem a linha 1904- Igarassu/Nova Cruz ao Sistema de Integração.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6834/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo ao Diretor-Geral do Instituto Federal Sertão Pernambucano *Campus* Petrolina no sentido de que seja construída uma academia ao ar livre no Instituto Federal Sertão Pernambucano *Campus* Petrolina Zona Rural, bem como, que se providencie a cobertura das quadras poliesportivas do referido instituto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6835/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de regulamentar a Lei nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, reforçando, ainda, a necessidade de funcionamento do Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM, bem como a execução do Plano Estadual de Mudanças Climáticas e a instituição do Fundo Estadual Sobre Mudanças Climáticas, conforme previsão, respectivamente, dos arts. 23, 42 e 45 da referida Lei.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6836/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo à Governadora do Estado, do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a recuperação da Rodovia PE-77, no trecho que passa pela cidade de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6837/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitarem o aumento da rede de apoio e atenção Psicossocial no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6838/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Presidenta da Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC e ao Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco no sentido de que disponibilizem por meio dos *sites* oficiais e campanhas governamentais informações sobre a situação do Estado em relação às chuvas de 2024, tendo em vista uma comunicação eficaz, para que a população esteja bem informada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6839/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco no sentido de solicitar a fiscalização e manutenção do circuito de energia elétrica da cidade de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6840/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitarem o aumento de clínicas satélite para tratamento de hemodiálise em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6841/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde de Pernambuco, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Diretor-Presidente do Detran-PE visando o aumento da fiscalização da Lei Seca nas saídas de Recife, por Camaragibe, Prazeres e Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6842/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Presidente da Anatel e ao Gerente Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas visando a implementação de torre de telefonia móvel no Povoado de Agrovila-IV, localizado no município de Ibirimir-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6843/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura do Cabo de Santo Agostinho no sentido de solicitarem a atenção especial para problemas de infraestrutura e mobilidade no Bairro de Mangueirinha, Enseada dos Corais, na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6844/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde de Pernambuco no sentido de solicitarem maior celeridade na realização de cirurgias eletivas em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6845/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de solicitarem ações que combatam e minimizem crimes de golpes via celular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 6846/2024****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de solicitarem os serviços de reparação da pista na PE-121, especificamente no trecho que liga a sede do município de Frei Miguelinho até o entroncamento com a PE-90, no Distrito de Junco, localizado no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2299/2024****Autora: Dep. Dani Portela**

Voto de Aplausos a Campanha Nacional pelo Direito à Educação por ocasião da comemoração de seu Jubileu (25 anos de existência) e em razão das suas contribuições na efetivação do direito constitucional à educação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única dos Requerimentos nºs 2300/2024 e nº 2304/2024****Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. Aglailson Victor**

Voto de Aplausos ao povo do município da Vitória de Santo Antão pelo transcurso dos 379 anos da Batalha das Tabocas, em 3 de agosto de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2301/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos pelos 53 anos da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, ocorrido em 30 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2302/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos pelos 37 anos da MV – Empresa especializada na transformação digital na saúde, ocorrido em 20 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2303/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos pelos 10 anos do Templo de Salomão da Igreja Universal do Reino de Deus, ocorrido no dia 31 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2305/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos à equipe de policiais militares, Joseildo Honório de Menezes - 2º Sargento PM e Diogo Fernando dos Santos - Cabo PM, pelos esforços empreendidos no chamado de emergência a fim de atender uma ocorrência relativa a um incêndio em uma residência causado por um botijão de gás, no dia 24 de abril de 2024, no Município de Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2306/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos à artesã Vera Brito, patrimônio vivo do município de Vicência e do Estado de Pernambuco, participante de praticamente todas as edições da Feira Nacional de Negócios do Artesanato de Pernambuco - Fenearte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2309/2024****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos pelos 50 anos da Associação Pernambucana de Supermercados - APES, ocorrido em 17 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2310/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 8º Batalhão de Polícia Militar - Batalhão Agamenon Magalhães e do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior (BEPI) de Salgueiro, extensivo a toda a equipe do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), em face da brilhante atuação no resgate de uma criança recém-nascida, que foi mantida como refém pela própria mãe, no dia 21 de junho de 20.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2311/2024****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Pesar pelo falecimento de Maria Magdalena Fiúza Arraes de Alencar, ex-primeira dama de Pernambuco, ocorrido em 11 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2312/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Santa Cruz, na pessoa da Prefeita Eliane Soares, pela conquista da nota "A" no *Ranking* de Qualidade da Informação Contábil e Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que mede a confiabilidade das informações contábeis dos municípios brasileiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2313/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Josimara Cavalcanti, pela conquista do primeiro lugar no Prêmio Band Cidades Excelentes 2024, Edição Especial Evolução, no pilar Governança, Eficiência Fiscal e Transparência, promovido pelo grupo Bandeirantes de Comunicação e o Instituto Aquila.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2314/2024****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos ao Z.ro Bank, pela recente autorização concedida pelo Banco Central do Brasil para operar como uma instituição de pagamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2315/2024****Autor: Dep. Diogo Moraes**

Voto de Pesar pelo falecimento da ex-Primeira Dama do Estado de Pernambuco, a Sra Magdalena Fiuza Arraes de Alencar, ocorrido no dia 11 de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2316/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao Sr. Sérgio Aguiar, Presidente da UNALE (União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais) pela celebração do 28º (vigésimo oitavo) ano de fundação da entidade representativa dos Deputados Estaduais brasileiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2317/2024****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento do jovem Thiago Matos Conserva Rolim, ocorrido no dia 2 de julho de 2024, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2318/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a diretoria da Usina Trapiche S/A, por sua relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2319/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a diretoria da "Usina Central Olho d'Água S/A", por sua relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2320/2024****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Pesar pelo falecimento do xilogravurista José Francisco Borges, mais conhecido como J. Borges.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2321/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a diretoria da "Usina Ipojuca S/A", por sua relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2322/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a diretoria do "Grupo JB", por sua relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 2323/2024****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a diretoria da "Usina União e Indústria S/A", por sua relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2324/2024

**Autor:** Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o pesquisadora gastronômica pernambucana Maria Leticia Monteiro Cavalcanti, por ter recebido da Academia Internacional de Gastronomia o "Prix de La Littérature Gastronomique" pelo seu livro "A Mesa de Deus: Os Alimentos da Bíblia".

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2325/2024

**Autor:** Dep. Waldemar Borges

Voto de Congratulações com o professor Paulo Roberto Freire Cunha por ter sido agraciado com a Medalha Prêmio, do Ministério de Estado da Educação, em razão dos 50 anos de atuação no ensino superior público.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2326/2024

**Autor:** Dep. Diogo Moraes

Voto de Congratulações com o Partido Socialista Brasileiro, pela passagem dos seus 77 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2327/2024

**Autor:** Dep. Álvaro Porto

Voto de Pesar pelo falecimento da professora Maria Luzinete dos Santos Barreto ocorrido no dia 25 de julho de 2024 na cidade de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2328/2024

**Autor:** Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a diretoria da "Cooperativa do Agronegócio dos Associados da Associação dos Fornecedoros de Cana-de-Açúcar" por sua exitosa administração da "Usina Pumaty", unidade fabril de relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2330/2024

**Autor:** Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos a diretoria da "Cooperativa do Agronegócio dos Associados da Associação dos Fornecedoros de Cana-de-Açúcar" por sua exitosa administração da "Usina Cruangi", unidade fabril de relevante trajetória na produção da indústria sucroalcooleira em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

#### Discussão Única do Requerimento nº 2331/2024

**Autor:** Dep. José Patriota

Voto de Aplausos ao artesão Francisco Vicente Nogueira, conhecido como Chico Santeiro, por ter sido agraciado "Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco".

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2024

**APROVADO(A)**

## RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

### QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2024 ÀS 17:00 HORAS.

#### Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024

**Autor:** Poder Executivo

Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo**

**Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/06/2024

**APROVADO(A)**

#### Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024

**Autor:** Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

**APROVADO(A)**

#### Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024

**Autor:** Poder Executivo

Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada nos Municípios de São Caetano e Cachoeirinha, para fins de viabilizar a obra de implantação da adequação da capacidade da BR-423, enquadrando-se como de utilidade pública.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 3ª e 7ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**APROVADO(A)**

#### Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024

**Autor:** Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União, até o valor de US\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), para reestruturação e recomposição do principal da dívida, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Fiscal, Econômica e Ambiental do Estado de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/06/2024

**APROVADO(A)**

#### Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2024

**Autor:** Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 14.962.377,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

**Regime de Urgência**

**Parecer da 2ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/07/2024

**APROVADO(A)**

#### Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2024

**Autor:** Poder Executivo

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 15.000.000,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Regime de Urgência**

**Parecer da 2ª Comissão.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/07/2024

**APROVADO(A)**

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024

**DISTRIBUIÇÃO:**

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2024**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibrose Cística, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 2145/2024**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Denomina de Rodovia José João da Silva, a Rodovia VPE-042, no trecho desde Paudalho/Desterro até a entrada na PE-053, no Município de Paudalho.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Joázzinho Tenório**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 2147/2024**, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir dispositivo que prorroga a vigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.)  
**Distribuído ao Deputado Joázzinho Tenório**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Joázzinho Tenório**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias em Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a implantação de áreas de escape nos Projetos Executivos de Obras Viárias, das rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 2151/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024**, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia.)  
**Distribuído ao Deputado João Paulo**

**DISCUSSÃO**

**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**1) Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator:** Deputado Luciano Duque  
**Resultado da votação:** aprovado à unanimidade dos Deputados

**1.1.) Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, que promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)  
**Regime de urgência**  
**Relator:** Deputado Luciano Duque  
**Resultado da votação:** retirada de pauta

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria a Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às Fake News no âmbito escolar e dá outras providências.)

**Relator:** Deputado Romero Sales Filho

**Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo**

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para estender o programa a estudantes ingressantes na rede privada.)

**Relator:** Deputado Waldemar Borges

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**3)Projeto de Lei Ordinária nº 1716/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a promoção de campanhas educativas de combate ao uso de produtos fumígenos e cigarros eletrônicos nas instituições de ensino do Estado de Pernambuco.)  
**Relator:** Deputado Mário Ricardo

**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1730/2024**

**3.1.) Projeto de Lei Ordinária nº 1730/2024**, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Dispõe sobre campanha de conscientização e prevenção aos riscos dos cigarros eletrônicos à saúde das crianças e adolescentes nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relator:** Deputado Mário Ricardo

**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1716/2024**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências)

**Relator:** Deputado Romero Albuquerque

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joázzinho Tenório**

**Resultado da votação:** pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2024**, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e

consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte de Queimado)

**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências)

**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção)

**Relator: Deputado Rodrigo Farias**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.)

**Relator: Deputado Mário Ricardo**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 2054/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia)

**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa**

**Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

### III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

**1) Projeto de Resolução nº 2020/2024**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Submete a indicação da Chapada do Araripe para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

**2) Projeto de Resolução nº 2059/2024**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maria Luiza Martins Alessio)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados**

### IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

**1) Substitutivo nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo da comissão de defesa dos direitos da mulher.**

**2) Substitutivo nº 2/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.)

**Relator: Deputado João Paulo**

**Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo da comissão de administração pública.**

Recife, 13 de agosto de 2024.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024

### DISTRIBUIÇÃO:

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.)

**Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2147/2024**, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir dispositivo que prorroga a vigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadegi.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de áreas de escape nos Projetos Executivos de Obras Viárias, das rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

### DISCUSSÃO:

#### I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

**Regime de urgência.**

**Relator: Deputado Izaías Régis.**

**Redistribuído à Deputada Socorro Pimentel.**

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.)

**Regime de urgência.**

**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.**

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**1.1 Emenda Aditiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o Parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado.)

**Regime de urgência.**

**Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.**

**Redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.**

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.)

**Regime de urgência.**

**Relator: Deputado Eriberto Filho.**

**Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.**

**2.1 Emenda Aditiva nº 01/2024**, proposta pelo Deputado Eriberto Filho em seu relatório (Ementa: Adiciona novo parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2.089/2024, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.)

**Regime de urgência.**

**Relator: Deputado Eriberto Filho.**

**Rejeitada pela maioria dos Deputados presentes.**

Recife, 13 de agosto de 2024.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 2145/2024**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Denomina de Rodovia José João da Silva, a Rodovia VPE-042, no trecho desde Paudalho/Desterro até a entrada na PE-053, no Município de Paudalho.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 2147/2024**, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de incluir dispositivo que prorroga a vigência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 2149/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias em Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 2150/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Determina a implantação de áreas de escape nos Projetos Executivos de Obras Viárias, das rodovias sob responsabilidade do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 2151/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 2152/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 2153/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA:** Dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 2154/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 2155/2024**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA:** Proíbe consumo de maconha em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, no estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 2156/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho**

### DISCUSSÃO

#### I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1) Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

**Regime de Urgência**

**Relator: Deputado Joaquim Lira**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados**

**1.1) Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA:** Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, que promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.)

**Regime de Urgência**

**Relator: Deputado Joaquim Lira**

**Na ausência foi distribuída ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Retirada de Pauta**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024**, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Joaquim Lira**



**40. Projeto de Lei Ordinária Nº 2148/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

**41. Projeto de Lei Ordinária Nº 2151/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

**42. Projeto de Lei Ordinária Nº 2152/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Tecnologia Assistiva para Pessoas com Deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

**43. Projeto de Lei Ordinária Nº 2153/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**Ementa:** Dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

**44. Projeto de Lei Ordinária Nº 2154/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Dispõe sobre a oferta de recursos de tecnologia assistiva aos estudantes de baixa renda com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado de Pernambuco e dá outras providências);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

**45. Projeto de Lei Ordinária Nº 2156/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitemia).  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

## 1.2 PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Projeto de Resolução Nº 2082/2024**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Inscreve o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

**2. Projeto de Resolução Nº 2126/2024**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**Ementa:** Inscreve o nome da Dona Cotinha no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando - Santa Cruz).  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO

## 2. DISCUSSÃO

### 2.1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1926/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Trombocitopenia).  
**RELATOR:** DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

### 2.2. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**1. Projeto de Resolução Nº 1918/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (**Ementa:** Submete a indicação da Escola de Samba Grêmio Recreativo e Arte Gigante do Samba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**2. Projeto de Resolução Nº 1934/2024**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, (**Ementa:** Submete a indicação do Coral Aboios de Serrita para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);  
**RELATOR:** DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**3. Projeto de Resolução Nº 2004/2024**, de autoria do Deputado Sileno Guedes, (**Ementa:** Inscreve o nome de Ariano Vilar Suassuna no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);  
**RELATOR:** DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**4. Projeto de Resolução Nº 2082/2024**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Inscreve o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).  
**RELATOR:** DEPUTADO JOÃO PAULO  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Recife, 13 de agosto de 2024

DEPUTADO WALDEMAR BORGES  
PRESIDENTE

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024

Informo o cancelamento por falta de quórum regimental.

Recife, 13 de agosto de 2024.

Deputado Doriel Barros  
Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1) PLO nº 1990/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Institui a Política Estadual de Formação Continuada de Professores em Educação Inclusiva, no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO nº 1532/2024.**  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**2) PLO nº 1991/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**3) PLO nº 1992/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**4) PLO nº 1993/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir meios de registro de descumprimentos da Lei e dá outras providências.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**5) PLO nº 1994/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**6) PLO nº 1995/2024**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Ementa: Reconhece a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência e dá outras providências.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**7) PLO nº 1996/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**8) PLO nº 1998/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e tratamento dos transtornos de ansiedade e da depressão no Estado de Pernambuco.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**9) PLO nº 2001/2024**, de autoria do Deputado João de Nadeqi. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**10) PLO nº 2006/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para meninas, mulheres e pessoas com útero na Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**11) PLO nº 2007/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**12) PLO nº 2011/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Dispõe sobre a promoção da acessibilidade no ecoturismo e no turismo sustentável para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**13) PLO nº 2015/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Mães e Gestantes Acadêmicas no Estado de Pernambuco.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**14) PLO nº 2018/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**15) PLO nº 2019/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de ampliar os direitos à parturiente.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**16) PLO nº 2021/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir regras de proteção para crianças com microcefalia.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**17) PLO nº 2022/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**18) PLO nº 2023/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**19) PLO nº 2024/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir novas condições de saúde para ampliar a cobertura protetiva à pessoa com deficiência.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**20) PLO nº 2025/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com diagnóstico de doença rara.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**21) PLO nº 2026/2024**, de autoria do Deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**22) PLO nº 2028/2024**, de autoria do Deputado Willian Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis.  
**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**23) PLO nº 2030/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir pessoas com esquizofrenia.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**24) PLO nº 2031/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**25) PLO nº 2033/2024**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar o direito dos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes de acompanhá-los durante o momento da aplicação da anestesia, no período pré-operatório.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**26) PLO nº 2034/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público e demais ocorrências que causem prejuízos ao bem comum em razão da prática de direção perigosa.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**27) PLO nº 2043/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Estatuto do Doador de Medula Óssea em Pernambuco.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**28) PLO nº 2045/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, de base populacional em Pernambuco e dá outras providências.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**29) PLO nº 2046/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Programa de Garantia da Proteção e Assistência Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Calamidade Pública em Pernambuco.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**30) PLO nº 2047/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de até dois acompanhantes às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**31) PLO nº 2048/2024**, de autoria do Deputado Rodrigo Farias. Ementa: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos.  
**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**32) PLO nº 2055/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**33) PLO nº 2065/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir o Símbolo Internacional da Pessoa com TEA nos casos que indica.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**34) PLO nº 2066/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina restrições sobre a utilização de peeling de fenol ou procedimentos assemelhados em Pernambuco e dá outras providências.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**35) PLO nº 2067/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce do Linfoma no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**36) PLO nº 2068/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS e dá providências correlatas, a fim de estabelecer regras adicionais para execução do Programa.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**37) PLO nº 2070/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Prevê a proteção da integridade de pessoas que busquem serviços de saúde através da proibição da realização de qualquer atividade, divulgação ou abordagem que tenha por finalidade ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realizarem seu tratamento, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**38) PLO nº 2072/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de um conjunto integrado de ações destinadas a conferir assistência e proteção jurídica, psicológica e socioeconômica às mães de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no Estado de Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**39) PLO nº 2073/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria a cartilha Institucional de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**40) PLO nº 2075/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir a prioridade no atendimento para as mães, os pais e os cuidadores de pessoas com deficiências e atipicidades em Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**41) PLO nº 2076/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, a fim de ampliar o rol de beneficiários.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**42) PLO nº 2077/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a sinalização em caçambas compactadoras de lixo utilizadas na limpeza urbana, acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**43) PLO nº 2078/2024**, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**44) PLO nº 2079/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados em Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**45) PLO nº 2093/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Permanente de Conscientização da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) no Estado de Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**46) PLO nº 2096/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização e Garantia de Direitos aos Profissionais de Coleta de Resíduos e Limpeza Urbana em Pernambuco.

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 776/2023.**

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**47) PLO nº 2098/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui o Programa Estadual de Cirurgias Capilares para pessoas vítimas de doenças graves ou acidentes que resultem em perda capilar significativa em Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Izaías Régis.

**48) PLO nº 2104/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Ementa: Obriga todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, a disponibilizarem aparelho desfibrilador externo automático.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**49) PLO nº 2105/2024**, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar ao paciente menor de idade o direito ao acompanhamento do seu responsável legal ou pessoa por ele indicada durante todo período de atendimento em consultas médicas ou qualquer procedimento adotado nos cuidados à saúde.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**50) PLO nº 2106/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**51) PLO nº 2108/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**52) PLO nº 2109/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**53) PLO nº 2110/2024**, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para dispor sobre a fixação do critério do sexo biológico em testes de aptidão física ou provas práticas em concursos públicos estaduais em Pernambuco.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**54) PLO nº 2111/2024**, de autoria da Delegada Deputada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir novos princípios, diretrizes e outras providências.

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior.

**DISCUSSÃO:**

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1) PLO nº 1666/2024**, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Relator:** Deputado Gilmar Júnior. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**2) PLO nº 1817/2024**, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno

Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.

**Relator:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Júnior. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**3) PLO nº 1849/2024**, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.

**Relator:** Na ausência do Deputado Luciano Duque, a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Júnior. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**4) PLO nº 1907/2024**, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer.

**Relator:** Na ausência da Deputada Simone Santana, a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Júnior. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

**5) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **PLO nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Junior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente. Ementa: altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescer outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

**Relator:** Na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para o Deputado Gilmar Júnior. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**6) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **PLO nº 994/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

**Relator:** Na ausência do Deputado Cleber Chaparral, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**7) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **PLO nº 1015/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de promover a saúde bucal da pessoa com deficiência.

**Relator:** Na ausência do Deputado Cleber Chaparral, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**8) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **PLO nº 1019/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida. Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuïrem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

**Relator:** Na ausência do Deputado Luciano Duque, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**9) Substitutivo Nº 03/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **PLO nº 1327/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

**Relator:** Na ausência do Deputado Luciano Duque, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**10) Substitutivo nº 02/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **PLO nº 1362/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida. Ementa: Altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes.

**Relator:** Na ausência do Deputada Simone Santana, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**11) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **PLO nº 1363/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

**Relator:** Na ausência do Deputada Simone Santana, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**12) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **PLO nº 1370/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Estabelece os objetivos e as diretrizes da Política Estadual de Triagem Neonatal (PETN), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências

**Relator:** Na ausência do Deputado Cleber Chaparral, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

**13) Substitutivo nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **PLO nº 1420/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos. Ementa: altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

**Relator:** Na ausência do Deputada Socorro Pimentel, a proposição foi redistribuída para o Deputado Izaías Régis. **Parecer aprovado por unanimidade.**

	Recife, 13 de agosto de 2024.
	Deputado ADALTO SANTOS Presidente

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2024

**1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:**

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências).

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar disposições relativas a candidatas gestantes, puérperas ou lactantes).

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos).

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir novos princípios, diretrizes e outras providências).

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa:** Institui a Política Estadual de conscientização, enfrentamento e tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco).

**Relatoria:** Deputada Socorro Pimentel

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências).

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio).

**Relatoria:** Deputada Rosa Amorim

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 2148/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Educação do Trabalhador Doméstico, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Relatoria:** Deputada Dani Portela

## 2. DISCUSSÃO

### 1. SUBSTITUTIVOS

**1. Substitutivo nº 001/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade).

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado por unanimidade nos termos do Substitutivo nº 02/2024 deste colegiado e conseqüente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2024 da CCLJ**

**2. Substitutivo nº 002/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 369/2019 e nº 406/2019) ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 369/2019 de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de PE, de autoria da Deputada Teresa Leitão, para possibilitar a opção da paciente ser anestesiada) em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa:** Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal).

**Relatoria:** Deputado Gilmar Júnior

**Aprovado com 2 (dois) votos a favor e 1 (um) voto contrário**

Recife, 13 de agosto de 2024

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente

# Atas de Comissões

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA SEIS DE AGOSTO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia seis (6) de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO) e os membros suplentes: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e o Deputado Sileno Guedes (PSB), além do Deputado Joãozinho Tenório e do Deputado Joaquim Lira, não membros desta Comissão de Finanças. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia vinte e seis (26) de junho de 2024 e a Ata da Reunião Extraordinária Conjunta das Comissões de Constituição, Legislação e Justiça; Finanças, Orçamento e Tributação; Administração Pública e Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal realizada no dia dezessete (17) de julho de 2024, atas aprovadas por unanimidade. Comunicou em seguida, que, em atendimento ao ofício encaminhado pelo Deputado Eriberto Filho, relator do Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.), no qual solicitou a convocação dos Secretários de Fazenda e de Planejamento do Estado, já presentes à esta reunião, afim de dirimir dúvidas acerca do referido projeto bem como de outros em discussão. Desta forma, iniciou os trabalhos passando a palavra ao referido Deputado. O Deputado Eriberto Filho, após cumprimentos e agradecimentos aos secretários pela presença, e registro de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024 prevê um empréstimo, via BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), para o Programa Sertão Vivo e para investimentos em infraestrutura, arquiou aos secretários em que exatamente seria investido o valor de R\$ 400 milhões destinado a infraestrutura, já que o projeto não traz isso de forma descriminada, argumentou. Em seguida, foi a vez do Deputado Coronel Alberto Feitosa informar que esses empréstimos estão sendo contraídos pelo dobro de juros do Estado do Ceará, registrando que no mês de julho de 2024 o mencionado estado obteve aval para dois financiamentos com o BNDES, somando cerca de R\$ 1,2 bilhão, pela metade do custo (Taxa de Longo Prazo (TLP) + 1,4%) obtido por Pernambuco (TLP + 2,79%) devendo esse juro chegar a um total de aproximadamente 13%, quando aí for computado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). Informou ainda, o Deputado, que o Estado do Ceará, obteve nessas operações uma carência de 48 meses, fato que causou muita estranheza e por isso merecia esclarecimentos. Na sequência, o Deputado Eriberto Filho destacando que no projeto, no âmbito da iniciativa do Programa Sertão Vivo, está prevista a liberação de R\$ 47,1 milhões de forma não reembolsável, ou seja, uma doação do BNDES para o Governo do Estado de Pernambuco, questionou então, qual seria a destinação desses R\$ \$ 47,1 milhões. Para responder aos questionamentos iniciais, fez uso da palavra, em primeiro lugar, o Secretário de Planejamento, Senhor Fabrício Marques que, após os cumprimentos, procedeu uma pequena explanação sobre a situação do Estado de Pernambuco com relação a captação de recursos, trabalho o qual obteve, desde o início da gestão da Governadora Raquel Lyra, uma atenção especial por se tratar de uma fonte importante para enfrentamento do desafio da infraestrutura de Pernambuco, tendo em vista ter passado por um longo período de baixo investimento decorrente de dois grandes fatores: primeiramente, a crise econômica grave que se abateu sobre o país e sobre Pernambuco, de forma muito dramática, a partir do ano de 2015, e também em razão de período de 2015 a 2022 em que os estados enfrentaram uma grande escassez para captar recursos, face a uma política deliberada do Governo Federal, em especial para os estados que apresentavam crises fiscais e não possuíam classificação CAPAG (Capacidade de Pagamento) necessária, tendo, o Estado de Pernambuco sido penalizado, com reflexos nos dias de hoje, no seu próprio endividamento, possuindo uma das menores dívidas públicas em seu orçamento que, dentro da composição das dívidas públicas estaduais, representa aproximadamente um por cento (1%) de todos os estados juntos, ou seja, quando se olha a dívida dos vinte e sete (27) estados da federação, a depender do critério estabelecido, a dívida total que gira em torno de R\$ 900 bilhões a R\$ 1 trilhão, a de Pernambuco é de aproximadamente R\$ 9 bilhões, portanto, 1% de toda a dívida dos estados, um endividamento baixo proporcionalmente a sua receita e na composição do país. Assim sendo, quando se compara os limites estabelecidos pelo Senado Federal, que é de 200% da receita corrente líquida, Pernambuco oscila em torno 30% da sua receita e de outra forma, com uma dívida de aproximadamente R\$ 9 bilhões quando o limite máximo estabelecido seria de R\$ 70 bilhões, afirmou o Secretário Fabrício, esclarecendo que essa condição perdurou por este período de dez anos em que se teve pouca margem para que o Governo Federal autorizasse a captação de recursos, situação que se modificou a partir do ano de 2023, em parte também pela conquista da CAPAG B. E assim, autorizado por esta Casa Legislativa, e com a liderança da Governadora Raquel Lyra, pôde-se captar todo o volume de recursos aqui autorizado, informou o Secretário, enfatizando que, pelo modelo de financiamento no Brasil, o ideal é que se façam as captações - como muitos dos projetos têm desembolsos que passam de um ano civil - para dois, três anos, de forma que as liberações vão ocorrendo e se vai lastreando estes projetos. Assim, parte foi executado no ano passado, parte este ano e outra parte ainda será executada. Então, os R\$ 3,4 bilhões, naturalmente, são de projetos que foram licitados ou que estão aptos à licitação, neste segundo semestre, devendo este valor garantir os desembolsos destes investimentos até o final do governo, assegurou o Secretário concluindo o seu panorama geral sobre a situação do Estado de Pernambuco sobre esse aspecto. Respondendo aos questionamentos do Deputado Eriberto Filho e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, explicou inicialmente que o BNDES tem a mesma taxa de juros padrão para estados que têm garantia da União, ou seja, aqueles que têm classificação de CAPAG A e B, e o mesmo padrão de taxa de juros para aqueles que não têm garantia da União, tendo, nas duas operações com o Estado do Ceará, aqui mencionadas, seguido o padrão dos que têm a CAPAG necessária, esclarecendo a seguir que, basicamente, os estados que tem a CAPAG exigida, e isso para qualquer banco, tomam a uma taxa de juros que se chama DI - Depósito Interbancário, que se constitui na taxa SELIC mais o *spread* bancário. Ou seja, taxa SELIC mais 1% sobre esta taxa, para os que têm garantia da União, e taxa SELIC mais 2% sobre esta taxa, para aqueles estados que não têm garantia da União. Assim, como a taxa SELIC está hoje em 10,75% e com a expectativa de se estabilizar, a partir do próximo ano, em 10%, grosso modo, o estado que tem, pelo menos, CAPAG B vai pagar 11% e, o que não tem, 12% ao ano, esclarecendo ainda, que essa é uma taxa de juros que está dentro do limite padrão autorizado pela própria STN - Secretaria do Tesouro Nacional. No caso específico das operações do Estado de Pernambuco, a taxa de juros apresentada foi uma taxa de juros abaixo do limite permitido para garantia da União, não sendo nada diferente do que o Estado de Pernambuco já fez no passado, contraindo outros empréstimos sem garantia da União e, portanto, pagando uma taxa de juros 1% maior, assegurou o Secretário. Informou ainda que há um outro projeto que está sendo apreciado por esta Casa, que é a adesão ao PEF - Plano de Estabilização Fiscal, que irá permitir, inclusive, que o Estado, mesmo sendo CAPAG C, possa receber garantia da União e assim ao invés de pagar 12%, pagar 11% ao ano, registrou. Em relação a doação no valor de R\$ 47 milhões, explicou o Secretário que o Estado de Pernambuco participou de um edital nacional com outros estados do Nordeste e foi classificado em primeiro lugar no recurso do Programa Sertão Vivo, exatamente pela gravidade da situação aqui do Estado, com o valor total da operação de R\$ 299 milhões, sendo R\$ 47 milhões de recursos do FIDA - uma fundação de um órgão da ONU - recebido em doação, e o Estado contraindo, junto ao BNDES, a diferença no valor de R\$ 252 milhões para financiar o projeto como um todo, registrou o Secretário Fabrício Marques, passando a leitura de parte do

projeto para aqueles que não tiveram a oportunidade de aprofundamento do seu conteúdo, destacando em especial a linha de crédito do BNDES dos outros R\$ 400 milhões que possui como objeto as obras de infraestrutura essenciais ao desenvolvimento do Estado, devendo ser integralmente direcionado ao Projeto do Arco Metropolitano, como uma das fontes de financiamento na parte do projeto que é de contrapartida do Governo do Estado, obra, cujo projeto já foi finalizado e cuja licitação está sendo preparada para ser lançada no segundo semestre deste ano de 2024, a depender de uma avaliação do Governo Federal que fará a contrapartida da obra, afirmou, e concluiu dizendo que o próprio ofício do BNDES pode ser enviado a esta Casa Legislativa a fim de que todas as questões relativas ao assunto sejam entendidas. Dando continuidade aos questionamentos, a Presidente, Deputada Débora Almeida, passou a palavra ao Deputado Rodrigo Farias, que questionou quando foi dada a entrada nos empréstimos junto ao BNDES. O Secretário Fabrício Marques respondeu que, para esses empréstimos, a tratativas foram feitas diretamente com o Banco, tendo se iniciado no mês de janeiro. O Deputado Rodrigo Farias argumentou que a nota de classificação de CAPAG da STN emitida, por exemplo, em abril, não é levada em conta na avaliação das instituições financeiras, caso o estado, no mês seguinte de maio, já preencha os requisitos para a obtenção da classificação em CAPAG B e, assim, mesmo sem a nota da STN, o estado está apto a contrair os empréstimos com a taxa menor. Continuou o Deputado dizendo que essa sua argumentação se deve a uma publicação no mês de junho de uma matéria no Jornal do Comércio em que o Secretário Fabrício afirmava que o Estado de Pernambuco teria alcançado os requisitos para a classificação em CAPAG B, diante disso, no seu entendimento, o Estado deveria ter seguido até o mês de junho para contrair estes empréstimos. Com base nisso, o Deputado procedeu aos seguintes questionamentos: Qual seria o real motivo do PEF - Plano de Estabilização Fiscal, tendo em vista que o Estado, segundo a matéria do jornal, já teria conquistado a classificação em CAPAG B? E se vale a pena, deixar de herança para o Estado essa alta dívida? Prosseguindo, o Deputado, pedindo para fazer um registro, disse que foram hoje surpreendidos com uma matéria no jornal de completo desrespeito com essa Casa Legislativa, uma vez que divulga a entrada de um projeto, antes da aprovação nesta Casa, projeto este que tem um impacto na carreira dos servidores do Estado e que requer ainda uma discussão de aprofundamento para um completo entendimento entre as partes, afirmou o Deputado Rodrigo Farias, concluindo sua participação. Para as respostas, a Presidente Débora Almeida passou a palavra ao Secretário da Fazenda Wilson de Paula, que iniciou sua fala assegurando que a decisão de adesão ao PEF foi uma decisão técnica e não política, a partir de uma orientação da STN, que sugeriu a antecipação do pedido considerando a morosidade do processo, sendo a decisão pautada em dois motivos: primeiro em uma tentativa de melhorar a eficiência do processo para alcançar menores taxas de juros, segundo, pelo compromisso assumido na audiência pública de positivar as medidas a serem tomadas como contrapartida pela adesão. Nesse contexto, afirmou que houve, naquele momento, o entendimento de que a melhor maneira de concretizar as medidas a serem adotadas seria através da entrada do pedido de adesão, esclarecendo, ainda, que o pedido não tem efeito sem a autorização do parlamento, sendo isso parte do rito e não havendo nenhuma intenção por parte da gestão do Governo do Estado de causar mal-estar na relação com esse parlamento, deixando suas escusas se eventualmente isso ocorreu. Prosseguindo, acerca da relação entre o PEF e a CAPAG, o Secretário esclareceu que não existe possibilidade da PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) atender um pedido de operação de crédito, fornecendo garantia da União, sem a CAPAG. Além disso, pontuou que o PEF só é concedido aos estados que são CAPAG C. Nesse sentido, o secretário entende que a adesão ao PEF constitui uma janela de oportunidade e que sua concretização, aliada à consecução da CAPAG B, caracterizaria uma otimização das possibilidades de operação de crédito para o Estado. Desse modo, o PEF e a CAPAG são oportunidades paralelas e fontes independentes de recurso, que podem ser captadas em momentos e situações distintas, com a primeira representando 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) enquanto a segunda representa 4% da RCL. Além disso, o Sr. Wilson assegurou que, devido a todo o trabalho feito durante o ano de 2023, a avaliação CAPAG B será uma realidade permanente para Pernambuco, mas, enquanto o Estado ainda é CAPAG C, é necessário aproveitar a oportunidade de adesão ao PEF para ter acesso a menores taxas de juros, tanto no empréstimo junto ao BNDES, quanto em outras operações futuras. Em adição, o Sr. Fabrício destacou que, em função de situações internas do Governo Federal, como greve dos servidores e prioridade na avaliação dos municípios, dos Estados em calamidade e em reestruturação fiscal, a celeridade esperada na avaliação CAPAG pode não se concretizar em tempo suficiente, dessa maneira, reforça-se ainda mais a importância da adesão ao PEF para permitir que o Estado tenha condições similares as que seriam fornecidas caso já estivesse com avaliação CAPAG B. Segundo, o Deputado Rodrigo Farias pontou, em divergência com o Secretário, que a melhor maneira de positivar as medidas a serem tomadas seria, em diálogo, construir uma emenda ao Projeto, fornecendo assim segurança suficiente a todas as partes envolvidas. Em resposta, o Sr. de Paula concordou que o aprimoramento legislativo é sempre a melhor opção e esclareceu que não foi possível seguir o caminho citado pelo parlamentar pois a STN exige um modelo padrão para seus documentos. Nesse âmbito, o Governo recebeu que a eventual inclusão da emenda poderia causar problemas ao fugir do padrão normativo demandado pela STN e impossibilitar, consequentemente, o deferimento do pedido. Em complemento, o Sr. Marques Santos esclareceu que a própria STN orientou para que o Governo protocolasse o pedido com agilidade e que, no próprio ofício enviado pela Governadora, o Estado já deixou claro o seu compromisso em adotar as medidas acordadas na Audiência Pública. Com a finalização das repostas, a Presidente Débora Almeida passou a palavra ao Deputado Eriberto Filho, que destacou, com base em relatório acerca dos empréstimos do BNDES junto aos Estados, que o prazo de carência acordado para Pernambuco - 48 meses - diverge da maior parte dos financiamentos analisados, que possuem o prazo de apenas 12 meses. Nesse sentido, o parlamentar indagou se esse prazo de carência mais extenso possui impacto no custo do financiamento para o Estado. Em resposta, o Sr. Fabrício esclareceu que o prazo de carência é definido pela política de crédito do banco e é ofertado de forma padronizada para todo e qualquer Estado. Além disso, também informou que o Estado não ficará 48 meses sem pagar pela operação, mas que vai arcar com os juros a partir do momento em que o recurso ingressar em caixa e que, a partir do 49º mês, vai arcar também com a amortização do empréstimo. Com a finalização da resposta, a Deputada Débora Almeida passou a palavra ao Deputado Sileno Guedes, que, após os cumprimentos de costume, externou sua preocupação quanto à falta de clareza acerca da utilização dos financiamentos, de forma que, sem informações acerca da destinação dos recursos, a função fiscalizadora do Poder Legislativo estaria prejudicada. Nesse âmbito, o parlamentar defendeu que, para as futuras operações de crédito, seja encaminhado, junto às proposições, as eventuais utilizações dos recursos, para que se possa ter mais transparência para a sociedade e para que o parlamento possa atuar fiscalizando e contribuindo com o processo. Encerrada a contribuição do Deputado Sileno Guedes, a Presidente da Comissão passou a palavra aos Secretários para suas considerações finais. Desse modo, o Secretário da Fazenda agradeceu pela receptividade, desejou um bom trabalho ao parlamento e se colocou à disposição. Similamente, o Secretário de Planejamento também agradeceu a oportunidade de atuar ao lado do parlamento discutindo as propostas. Além disso, reconheceu a importância de detalhar a destinação das quantias e esclareceu que os empréstimos aprovados ano passado já continuam macroreios para a alocação de seus recursos. Enfatizou ainda que, com relação ao BNDES, inicialmente é feita apenas uma avaliação fiscal das condições da operação, de forma que é somente após a aprovação da lei que se procede com uma rigorosa análise dos projetos - o que possivelmente atende as demandas apresentadas pelo parlamento. Por fim, o Deputado Sileno Guedes indagou se seria oportuno, nesse contexto da transparência, apresentar uma emenda ao projeto de empréstimo junto ao BNDES para que a documentação apresentada ao banco seja remetida também à Assembleia Legislativa. Em resposta, o Secretário destacou o compromisso de apresentar à Casa Legislativa a própria avaliação do BNDES quanto ao impacto dos projetos após a concretização da operação. Após a resposta, o Deputado Eriberto Filho fez uso da palavra para destacar a importância do diálogo junto aos Secretários e a Presidente Débora Almeida agradeceu novamente a disponibilidade do Sr. Wilson de Paula e do Sr. Fabrício Marques. Encerrada a participação dos Secretários de Planejamento e da Fazenda, a Presidente, Deputada Débora Almeida, dando continuidade a esta Reunião Ordinária, procedeu à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública.), em regime de urgência, designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.), em regime de urgência, designando como relator, por sorteio, o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Permanente de Conscientização da Profilaxia Pré-Exposição (PREP) no Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2095/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco, com a finalidade de garantir a melhor execução do incentivo fiscal.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Socifaro)), designando como relator o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Cirurgias Capilares para pessoas vítimas de doenças graves ou acidentadas que resultem em perda capilar significativa em Pernambuco.), designando como relator o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de incluir penalidades administrativas e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Cria o Programa Estadual de Incentivo do Desempenho Escolar para estudantes da 5ª à 9ª séries do ensino fundamental e da 1ª à 3ª séries do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Obriga todas as escolas de ensino fundamental II, médio e profissionalizante de Pernambuco, públicas ou privadas, a disponibilizarem aparelho desfibrilador externo automático.), designando como relator o Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e incluir novos conceitos.), designando como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel;

Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.), designando como relator o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 2142/2024 - PLDO 2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2025, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.), designando-se como relatora a Deputada Débora Almeida. Dando continuidade à reunião, a Presidente Débora, passou à apresentação do Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2025, conforme segue: Recebimento do projeto em 01/08/2024; Publicação da designação dos sub-relatores em 07/08/2024; Audiência pública sobre o projeto com apresentação do Secretário de Planejamento, Fabrício Marques em 13/08/2024; Término do prazo para apresentação de emendas em 16/08/2024, às 13h; Discussão e votação dos pareceres parciais em 20/08/2024 e Discussão e votação do Parecer Geral e do Parecer de Redação Final em 27/08/2024. Na sequência, procedeu à designação dos sub-relatores do referido projeto, conforme abaixo: Capítulo I - Disposições preliminares e Capítulo II - Das prioridades e metas da Administração Pública Estadual, relator, Deputado Rodrigo Farias; Capítulo III - Da estrutura e organização dos orçamentos, relatora, Deputada Socorro Pimentel; Capítulo IV - Das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações - Seção I - Do objeto e conteúdo da programação orçamentária, relator, Deputado Luciano Duque; Capítulo IV - Seção II - Das transferências voluntárias e Seção III - Das disposições sobre os recursos orçamentários para os poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, relator, Deputado Eriberto Filho; Capítulo IV - Seção IV - Das alterações orçamentárias e Seção V - Da descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal, relator, Deputado Sileno Guedes; Capítulo IV - Seção VI - Das transferências de recursos públicos para o setor privado e Seção VII - Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, relator, Deputado Henrique Queiroz Filho; Capítulo V - Das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e Capítulo VI - Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa; Capítulo VII - Da política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A., Capítulo VIII - Das disposições gerais, Anexo de metas fiscais e Anexo de riscos fiscais, relator, Deputado Diogo Moraes. Em seguida, a Presidente Débora Almeida prosseguiu com a discussão e votação dos projetos da pauta, conforme abaixo: Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.) e a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 2039/2024, que modifica a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que instituiu o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, que votou pela sua aprovação com abrangência a emenda apresentada, seguido pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, que promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Izaías Régis, projeto retirado de pauta na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, que o aprovou, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.), juntamente com Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Acresce o Parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, projeto retirado de pauta em atendimento à solicitação do relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, projeto retirado de pauta em atendimento à solicitação do relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Izaías Régis, na ausência deste, redistribuído à Deputada Socorro Pimentel, que votou pela aprovação, sendo acompanhada pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2112/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 14.962.377,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Izaías Régis, na ausência deste, redistribuído à Deputada Socorro Pimentel, que o aprovou, seguida pela unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2024, no valor de R\$ 15.000.000,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Kaio Maniçoba, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Luciano Duque, que votou pela aprovação da matéria, à unanimidade dos parlamentares presentes. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos desta reunião convocando a todos para a Audiência Pública de Apresentação do PLDO 2025 e para a Reunião Ordinária, ambas a serem realizadas na próxima terça-feira, dia 13 de agosto de 2024. Do que, para constar, nós, Eliene Regis Brandão Agra e Felipe Cabral de Mello Maia, lavramos a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 06 DE AGOSTO DE 2024.

Às 12h (doze horas), do dia 06 (seis) de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Eriberto Filho e Joãozinho Tenório, membros titulares, e o Deputado Luciano Duque, membro suplente. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última Reunião Extraordinária do colegiado, realizada no dia 26 de junho do corrente ano, e da ata da Reunião Extraordinária conjunta realizada no dia 17 de julho do corrente ano pelas Comissões de Constituição, Legislação e Justiça; Finanças, Orçamento e Tributação; Administração Pública e Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. Como não houve contestação, as atas foram aprovadas. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2140/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Complementar nº 2141/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2091/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2092/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2093/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2094/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2095/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2096/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 776/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído por dependência ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2097/2024, de autoria do Deputado Alvaro Porto. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2098/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2099/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2100/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2101/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2102/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2103/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2104/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2107/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2109/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2110/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2114/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2117/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2123/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2128/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2131/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2132/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado

Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 2134/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2138/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Complementar nº 2087/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joaquim Lira. Retirado de Pauta, pois foi retirado de pauta na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joaquim Lira. Retirada de Pauta, pois foi retirada de pauta na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 2036/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2086/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado, com Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Regime de urgência. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Aditiva nº 01 da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 2089/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Joaquim Lira. Retirado de Pauta, pois foi retirado de pauta na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. Como se trata de proposição com impacto orçamentário, a Comissão de Administração Pública apenas pode se pronunciar após o parecer da CFOT; Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Retirado de Pauta. O presente substitutivo foi rejeitado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, logo não cabe mais análise pelo colegiado de administração; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Governadora do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Eriberto Filho parabenizou o Deputado Luciano Duque pela iniciativa do projeto. O Deputado Joaquim Lira registrou que, por solicitação do Deputado Luciano Duque, a Comissão de Administração Pública realizou uma audiência pública no semestre passado, com representantes da Neoenergia, Anatel e da Compesa, para debater a crescente incidência de crimes relacionados ao furto e recepção de cabos e materiais metálicos, mostrando a preocupação do Deputado solicitante com uma matéria de grande importância para estado de Pernambuco. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

## ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Aos dezoito dias de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h30, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Vigésima Terceira Reunião Ordinária da Comissão de Educação e Cultura, sob a presidência do deputado Waldemar Borges (PSB), do deputado João Paulo (PT), deputado Renato Antunes (PL) e do deputado William Brígido (REPUBLICANOS). O presidente deu início aos trabalhos, submetendo a ata da reunião ordinária de 12 de junho de dois mil e vinte e quatro à votação e aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o deputado Waldemar Borges distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. O deputado João Paulo foi designado como relator dos Projetos de Lei Ordinária Nº 2043/2024, Nº 2046/2024, Nº 2049/2024, Nº 2054/2024, Nº 2055/2024. Por sua vez, o deputado Renato Antunes, ficou responsável pela relatoria das seguintes proposições: Projetos de Lei Ordinária Nº 2056/2024, Nº 2057/2024, Nº 2058/2024, Nº 2060/2024, Nº 2061/2024. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foram relatados pelo deputado João Paulo, o Projeto de Lei Complementar Nº 2052/2024, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1849/2024, o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 132/2023, Nº 280/2023, 376/2023, 515/2023 e 522/2023, que tramitaram conjuntamente, o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1690/2024 e 1822/2024, que também tramitaram conjuntamente, além dos Substitutos Nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1900/2024 e Nº 1906/2024. O deputado Renato Antunes, relator o Projeto de Lei Ordinária Nº 1892/2024, o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2023 e o Projeto de Lei Ordinária Nº 1526/2024, alterado pela emenda modificativa Nº 01/2024. Já o deputado William Brígido relatou o Projeto de Lei Ordinária Nº 2035/2024, o Substitutivo Nº 03 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1327/2023 e o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1866/2024. Os deputados presentes debateram o PL Nº 2035/2024 e abordaram a questão dos professores, analistas e assistentes aprovados em concurso público que lutam pela nomeação. Todas as proposições discutidas foram aprovadas por unanimidade. Antes de encerrar a reunião ordinária e o primeiro semestre de 2024, o presidente Waldemar Borges submeteu ao colegiado a extrapauta para discutir o Projeto de Lei Ordinária Nº 1980/2024. Relatada pelo deputado João Paulo, a proposição foi aprovada também por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o presidente concluiu a reunião, agradecendo pelo empenho de todas e todos os parlamentares ao longo do primeiro semestre.

## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2024.

Às onze horas do dia cinco de junho de dois mil e vinte quatro, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Adalto Santos, com a presença do Deputado Joel da Harpa e das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel. Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente fez a distribuição por bloco das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária Nº 1904/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária Nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de incluir a vedação às práticas discriminatórias de identidade de gênero, orientação sexual e condição de saúde, no âmbito do esporte e do lazer; Projeto de Lei Ordinária Nº 1910/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências, a fim de estabelecer o atendimento preferencialmente por profissionais do gênero feminino; Projeto de Lei Ordinária Nº 1912/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer medidas de garantia de acessibilidade para vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher; Projeto de Lei Ordinária Nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos princípios; Projeto de Lei Ordinária Nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Todos de relatoria da Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária Nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de criar mecanismos de proteção e acolhimento trabalhadoras e trabalhadores em âmbito doméstico resgatados em condições de trabalho análogas às de escravidão; Projeto de Lei Ordinária Nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção; Projeto de Lei Ordinária Nº 1921/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento Psicológico e Emocional em Espaços Públicos, no âmbito Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária Nº 1922/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Obriga a distribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária Nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde; Projeto de Lei Ordinária Nº 1930/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional; Projeto de Lei Ordinária Nº 1931/2024, de autoria do Deputado Willian Brígido. Ementa: Obriga a reserva de, no mínimo, 2% das mesas de restaurantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias; Projeto de Lei Ordinária Nº 1933/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a capacitação dos Profissionais de Educação Física para aplicação das terapias de comportamento que auxiliem no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com Tramitação Conjunta com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1901/2024; Projeto de Lei Ordinária Nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas; Todos com relatoria Deputado Joel da Harpa. Projeto de Lei Ordinária Nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir dispositivos sobre a saúde mental durante o ciclo gravídico puerperal, com Tramitação Conjunta com os Projetos de Lei Ordinária Nº 1743/2024, Nº 1797/2024, Nº 1821/2024 e Nº 1913/2024; Projeto de Lei Ordinária Nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Cria a Política de Enfrentamento da Dor Crônica na Rede Pública de Saúde em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária Nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária Nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Institui a Política Estadual de

Incentivo ao Setor de Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências; todos com relatoria dá Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária Nº 1943/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores; Projeto de Lei Ordinária Nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, com relatoria da Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária Nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância; com relatoria da Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária Nº 1957/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Sistema de Acompanhamento para Pessoas com Transtorno Afetivo Bipolar, com relatoria da Deputada Socorro Pimentel. Projeto de Lei Ordinária Nº 1958/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra. Ementa: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde, em Regime de Urgência, foi Retirado de Pauta, uma vez que, foi submetido e aprovado em Reunião Plenária no dia 04/06/2024.Voltando a distribuição por bloco, Projeto de Lei Ordinária Nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEEM; Projeto de Lei Ordinária Nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária Nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária Nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram *bullying* ou *cyberbullying*; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao *cyberbullying*; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores; Projeto de Lei Ordinária Nº 1973/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Ementa: Veda a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores, em virtude de gestação, parto, puerpério, lactação, nascimento de filho ou adoção, nos processos de seleção ou renovação para bolsas de estudo e pesquisa das instituições estaduais de educação superior e das agências estaduais de fomento à pesquisa, no âmbito do Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária Nº 1975/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Dispõe sobre a criação do “Programa além dos olhos” e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária Nº 1987/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento e Tratamento para os Pacientes com Hiperidrose em Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária Nº 1988/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Cria a política de acesso prioritário a órteses, próteses e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância no Estado de Pernambuco; todos com relatoria dá Deputada Socorro Pimentel. Em ato contínuo o presidente da CSAS, Deputado Adalto Santos passou para a etapa de discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, que foram divididos em duas partes, a dos Projetos de Leis, sendo eles: Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco; Que na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana, parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1958/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra. Ementa: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde, Em Regime De Urgência, que foi Retirado de Pauta, uma vez que, foi submetido e aprovado em Reunião Plenária no dia 04/06/2024. E a das Emendas, Subemendas E Substitutivos, sendo eles: Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterado pelas Emendas Supressivas, nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Emenda Supressiva nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública. Ementa: Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras. Que na ausência do Deputado Cléber Chaparral, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Luciano Duque, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras. Que na ausência do Deputado Cléber Chaparral, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Luciano Duque, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui objetivos e diretrizes relacionados com a inserção de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem recém-formados no mercado de trabalho em Pernambuco. Que na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1590/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a Política Estadual de Segurança Aquática e dá outras providências. Que na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Parecer aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres. Que na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadeji. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e esportivos no Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Abimael Santos, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes, a proposição foi redistribuída para a Deputada Simone Santana. Parecer aprovado por unanimidade. Após as distribuições e discussões dos Projetos de Lei em pauta, o presidente do Colegiado, deixou o espaço aberto para quem quisesse fazer uso da fala. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

Ata de Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Ata de Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Gleide Ângelo, Deputado Gilmar Júnior e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente) ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a legislação obrigatória que deverá constar no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com os Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras), Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências) e o Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino da diversidade de gênero). Na ausência do Deputado Gilmar Júnior, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023 de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame "Teste do Olhinho" em recém-nascidos e dá outras providências). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria para a Deputada Socorro Pimentel, a relatora menciona a relevância do projeto principalmente na prevenção da catarata congênita e de deformidades na córnea, que quanto mais precoce forem detectadas essas doenças nos olhos das crianças, a probabilidade de haver uma recuperação e um tratamento adequado são maiores. O parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares.; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco) em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco). O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares; Substitutivo nº 001/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024) ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância das demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão a Presidente prosseguiu informando que após o período de recesso dará continuidade a Comissão Itinerante da Mulher - CIM, sugerindo que o primeiro município contemplado seja Garanhuns. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Erratas

## ERRATAS

## ERRATAS

**NA LEI Nº 18.355, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023, NA MODIFICAÇÃO DO ART. 1º EM RELAÇÃO AOS INCISOS DO § 11 DO ART. 4º DA LEI Nº 15.161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013:**

<b>Onde se lê:</b> “XI - coordenar treinamentos, visitas, reuniões e solicitações de propostas de adesão ao sistema Alepe Legis; (NR)”
<b>Leia-se:</b> “XI-A - coordenar treinamentos, visitas, reuniões e solicitações de propostas de adesão ao sistema Alepe Legis; (AC)”

### NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1730/2024

<b>Onde se lê:</b> Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª comissões
<b>Leia-se:</b> Às 1ª, 3ª e 5ª comissões

### NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1938/2024

<b>Onde se lê:</b> Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões. Tramitação conjunta: PLO nºs 1743/2023, 1797/2024, 1821/2024 e 1913/2024
<b>Leia-se:</b> Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª comissões. Tramitação conjunta: PLO Nºs 1743/2023, 1797/2024 e 1913/2024

## ERRATAS

## Portarias

## PORTARIA Nº 439/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008518/2024 e, o contido no Ofício nº 259/2024, da Superintendência de Comunicação Social,

**RESOLVE:** designar o senhor **EDSON ALVES DE ASSIS JÚNIOR**, matrícula nº 552, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Imprensa e Site, da Estrutura da Superintendência de Comunicação Social, durante o gozo de férias do titular, **ANDRE LUIZ VASCONCELOS ZAHAR**, matrícula nº 553, no período de 09 a 28 de setembro de 2024, referente ao 2º período do exercício de 2024.

Sala Austro Costa, 13 de agosto de 2024.
<b>ISALTINO NASCIMENTO</b> Superintendente Geral

## PORTARIA Nº 440/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007779/2024 e, no Ofício nº 366/2024, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**,

**RESOLVE:** fazer retornar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, a servidora **ERICA ALMEIDA MACHADO COUTINHO**, matrícula nº 63360, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de janeiro de 2024.

Sala Austro Costa, 13 de agosto de 2024.
<b>ISALTINO NASCIMENTO</b> Superintendente Geral

# FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



**ALEPE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR